

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CAMPUS CHAPECÓ
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA
CURSO DE MESTRADO EM FILOSOFIA**

EDUARDO LUÍS ZANCHET

**INTENCIONALIDADE E LINGUAGEM NO *ANIMUS INJURIANDI*:
ANÁLISE DA TEORIA DOS ATOS DE FALA NOS CRIMES CONTRA A HONRA**

CHAPECÓ/SC

2024

EDUARDO LUÍS ZANCHET

**INTENCIONALIDADE E LINGUAGEM NO *ANIMUS INJURIANDI*:
ANÁLISE DA TEORIA DOS ATOS DE FALA NOS CRIMES CONTRA A HONRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, como requisito para obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Jerzy André Brzozowski

CHAPECÓ/SC

2024

Bibliotecas da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS

Zanchet, Eduardo Luís
INTENCIONALIDADE E LINGUAGEM NO ANIMUS INJURIANDI:
ANÁLISE DA TEORIA DOS ATOS DE FALA NOS CRIMES CONTRA A
HONRA / Eduardo Luís Zanchet. -- 2024.
106 f.

Orientador: Doutor Jerzy André Brzozowski

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da
Fronteira Sul, Programa de Pós-Graduação em Filosofia,
Chapecó, SC, 2024.

1. Intencionalidade. 2. Animus. 3. Atos de Fala. 4.
Crimes contra a honra. 5. Filosofia da linguagem. I.
Brzozowski, Jerzy André, orient. II. Universidade
Federal da Fronteira Sul. III. Título.

EDUARDO LUÍS ZANCHET

**INTENCIONALIDADE E LINGUAGEM NO *ANIMUS INJURIANDI*:
ANÁLISE DA TEORIA DOS ATOS DE FALA NOS CRIMES CONTRA A HONRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, como requisito para obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Este trabalho foi defendido e aprovado pela banca em 19/12/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Jerzy André Brzozowski
Orientador

Prof. Dr. Italo Lins Lemos – UFCA
Avaliador

Prof. Dr. Newton Marques Peron – UFFS
Avaliador

“Não chores, meu filho;
Não chores, que a vida
É luta renhida:
viver é lutar”

Dedico este trabalho à memória de meu
pai, Paulo Inácio Zanchet.

AGRADECIMENTOS

No final, percebo que a pesquisa não se resume a dados, mas a um construído. Meus sinceros agradecimentos àqueles que estiveram comigo durante a caminhada.

À Universidade Federal de Santa Maria, na qual concluí minha graduação, à Universidade Federal da Fronteira Sul e ao Programa de Pós-graduação em Filosofia, pela oportunidade de aprendizado e poder cursar um mestrado de forma gratuita.

Ao meu orientador, Professor Dr. Jerzy André Brzozowski, pelas sugestões de temas e leituras, pelas críticas, observações e, principalmente, pela disponibilidade para momentos de interlocução, análise e correção dos trabalhos. Fui orientando do Dr. Jerzy e me orgulho disso!

Aos membros da banca de qualificação e da defesa final desta dissertação, pelo aceite, trabalho da leitura, sugestões de ajustes e correção. Professores Doutores Newton Marques Peron e Ítalo Lins Lemos, todas as observações e críticas foram essenciais ao desenvolvimento deste trabalho. Muito obrigado!

Por não ser oriundo do curso de graduação em Filosofia, agradeço aos professores com os quais tive a oportunidade de assistir suas respectivas disciplinas. O aprendizado superou todas as expectativas! Registro o meu agradecimento ao Doutor Bruno Ramos Mendonça, Doutor Arturo Fatturi, Doutor Flávio Miguel de Oliveira Zimmermann e, especialmente, ao Doutor Clóvis Brondani e Doutor Newton Marques Peron, professores nas cadeiras de Seminário da Pesquisa Científica I e II, vitais para o desenvolvimento desta dissertação.

Aos meus colegas de turma, pelos debates, pelas sugestões e críticas à dissertação nas disciplinas de Seminário em Pesquisa de Filosofia I e II, consigno meus agradecimentos pelo tempo em que passamos juntos.

A Deus, pela fidelidade e força nos momentos de angústia.

À minha família, minha base, minha mãe Judite e meus irmãos Túlio e Dalila, pelo apoio condicional em tudo.

A Dieguito e Ale, pela amizade serena, pelos conselhos e pelo empréstimo de material.

Ao meu amor, minha companheira de vida, Jenifer Rossi, que se apresenta como definição do indefinível amor, que trilhamos juntos (e fortes) nossa caminhada. Obrigado por estar comigo!

A todos, muito obrigado!

Lá iremos. Creio que prefere a anedota à reflexão, como os outros leitores, seus confrades, e acho que faz muito bem. Pois lá iremos. Todavia, importa dizer que esse livro é escrito com pachorra, com a pachorra de um homem já defrontado da brevidade do século, obra supinamente filosófica, de uma filosofia desigual, agora austera, logo brincalhona, cousa que não edifica nem destrói, não inflama nem regela, e é todavia mais do que passatempo e menos do que apostolado.

Machado de Assis, em Memórias Póstumas de Brás Cubas.

RESUMO

A dissertação tem por objetivo analisar a aplicação da teoria dos atos de fala nos crimes contra a honra. Esta pesquisa filosófica partiu de uma indagação jurídica: por que os tribunais pátrios emprestam tratamento jurídico diverso a semelhantes fatos tidos por violadores da honra alheia? Constatei que a principal divergência decorre da interpretação de um conceito específico e necessário para a configuração destes delitos, o *animus calumniandi, diffamandi vel injuriandi*. No cotidiano dos tribunais, este elemento é entendido como a intenção – internalista – do agente em ofender a honra de outrem. A interpretação do *animus* é o que gera maior insegurança jurídica na configuração dos crimes contra a honra. Partindo desta constatação, procurei analisar o tipo penal sob outra perspectiva, qual seja, o crime como um ato de fala violento. Inicialmente apresentei a teoria dos atos de fala e suas principais peculiaridades, analisei o conceito de honra no direito e expus as espécies de crimes contra a honra previstos em nosso ordenamento jurídico. Feitas as devidas considerações, por meio de um exercício filosófico, constatei que, sendo o ato de fala produto de um duplo nivelamento – Intencionalidade humana e nível físico de realização, o que se entende por *animus* não é, simplesmente, o elemento internalista do agente. Seria melhor compreendido como Intencionalidade humana, constatável de forma pública no próprio ato de fala. Desta forma, a linguagem violenta, nos crimes contra a honra, não se limita a transportar o significado ou representar o próprio ato, mas é a performatização da própria ofensa. A partir da leitura filosófica sobre o delito contra a honra, estabelece-se uma maior objetividade na constatação do ato de fala violento e, conseqüentemente, maior segurança jurídica na atividade jurisdicional, já que a linguagem violenta, busquei demonstrar, não é a representação do estágio mental que alberga o delito, mas a própria violência.

Palavras-chave: Intencionalidade; *Animus*; Atos de Fala; Crimes contra a honra.

ABSTRACT

The dissertation aims to analyze the application of speech act theory in honour crimes. This philosophical research started from a legal question: Why do Brazilian courts give different legal treatment to similar facts considered by violators of the honor of others? I found that the main divergence arises from an understanding given about a specific and necessary concept for the configuration of these crimes, the *animus calumniandi, diffamandi vel injuriandi*. In everyday court life, this element is understood as the internalist intention of the agent to offend the honor of others. The interpretation of animus is what generates greater legal uncertainty in the configuration of crimes against honor. Based on this observation, I sought to analyze the criminal type from another perspective: crime as a violent speech act. Initially, I presented the theory of speech acts and their main peculiarities, analyzed the concept of honor in law and explained the types of crimes against honor provided for in our legal system. Having made due considerations, based on a philosophical exercise, I found that, as the speech act is the product of a dual leveling – Human intentionality and physical level of achievement, what is understood by animus is not simply the internalist element of the agente. It would be better understood as human Intentionality, publicly visible in the act of speech itself. In this way, violent language, in honour crimes, is not limited to conveying the meaning or representing the act itself, but is the performatization of the offense itself, the language is the violence itself. From this philosophical reading on the honour crimes, greater objectivity is established in the verification of violent speech acts and, consequently, greater legal security in jurisdictional activity, since violent language, I sought to demonstrate, is not the representation of mental stage that harbors the crime, but also the violence itself.

Keywords: Intentionality; *Animus*; Speech Acts; Honour Crimes.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APn	Ação Penal
ART.	Artigo de lei, norma ou decreto
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CP	Código Penal
IF	Investigações Filosóficas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAF	Teoria dos Atos de Fala
UFCA	Universidade Federal do Cariri
UFFS	Universidade Federal da Fronteira Sul
UFPR	Universidade Federal do Paraná

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	APRESENTAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS DE FALA	16
2.1	DOS PRECURSORES DA ABORDAGEM AUSTINIANA	16
2.2	ATO DE FALA COMO PRODUTO DA INTENCIONALIDADE HUMANA E A PERFORMATIVIDADE NA LINGUAGEM.....	22
2.3	FORÇA ILOCUCIONÁRIA E PERLOCUCIONÁRIA NO ATO DE FALA .	33
2.4	ALGUNS DESDOBRAMENTOS DA TEORIA DOS ATOS DE FALA	42
2.5	CONSIDERAÇÕES PARCIAIS	48
3	ABORDAGEM CONCEITUAL E PRÁTICA NOS CRIMES CONTRA A HONRA	50
3.1	CONCEITO JURÍDICO DE HONRA E CRIMES CONTRA A HONRA.....	50
3.2	O <i>ANIMUS</i> NOS CRIMES CONTRA A HONRA	59
3.3	PROBLEMÁTICA NA TOMADA DO <i>ANIMUS</i> PELO ASPECTO INTERNALISTA	63
3.4	CONSIDERAÇÕES PARCIAIS	72
4	ABORDAGEM DO PERFORMATIVO CRIMINOSO	74
4.1	ATO VIOLENTO COMO PERFORMATIVO DO CRIME	75
4.2	O <i>ANIMUS</i> COMO INTENCIONALIDADE E AS CONDIÇÕES DE FELICIDADE NO ATO DE FALA CRIMINOSO.....	82
4.3	CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NA CONSTATAÇÃO DO ATO DE FALA CRIMINOSO	89
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	96
	REFERÊNCIAS	101

1 INTRODUÇÃO

O conhecimento humano e os diversos ramos da ciência permitiram avanços inimagináveis a séculos passados. O ser humano desbravou os mares, foi ao espaço e às profundezas dos oceanos, os avanços científicos sempre acompanharam e ditaram esse trilhar da humanidade. Apesar dos avanços nas mais variadas áreas, que incluem a medicina e a neurociência, não há uma teoria imune a críticas que explique a completude dos fenômenos mentais.

René Descartes, em suas *Meditações Metafísicas*, inaugura aquilo que poderia chamar de filosofia moderna e racionalista. São estes escritos cartesianos que iniciam as investigações dos fenômenos mentais, estabelecendo um dualismo entre corporeamente, agora em uma roupagem racionalista. Porém, a controvérsia iniciada no século XVII permanece. A base do dualismo cartesiano, que já recebia os primeiros ataques ainda no seu tempo, continua sendo alvo de críticas de filósofos, psicólogos e neurocientistas. Agora, o dualismo cartesiano é atacado com novas armas fornecidas pelo avanço da neurobiologia e neurociência - o homúnculo habitante da glândula pineal desaparece. Mas, propõem alguns filósofos sem respostas definitivas, não seriam as “novas” sinapses cerebrais, que sempre ali estiveram, exércitos de pequenos homúnculos? É fato, portanto, que os fenômenos mentais ainda hoje parecem terrenos mais desconhecidos que as já exploradas profundezas dos oceanos.

Algumas destas divergências filosóficas e científicas sobre fenômenos mentais irradiam para outros campos do conhecimento. A investigação sobre uma destas controvérsias é o tema da pesquisa. Não sabia, de início, se o problema que se desenhava era filosófico ou jurídico, tampouco a magnitude de suas consequências. A única segurança, quando se iniciou o trabalho, foi constatar que o problema existe. A pesquisa, ao passo que compila pensamentos da filosofia da mente, filosofia da linguagem e filosofia da ação, despreocupa-se em fixar marcos entre as áreas, pois as divisas são tênues, por vezes inexistentes. Neste ponto, sem abandoná-lo, relativiza-se o rigor acadêmico em nome de uma liberdade na pesquisa filosófica. Com a devida vênia, esta foi a forma para apresentar o problema e sugerir sugestões. Sugestões filosóficas que “migram” para o jurídico.

Em defesa desta liberdade de trânsito entre os ramos da filosofia e ciências jurídicas e da utilização bibliográfica de vários filósofos, o que não se constatou na

leitura de outras impecáveis dissertações de mestrado do próprio programa, coloca a própria característica deste texto filosófico: é um texto argumentativo antes de exegético, destaca o problema filosófico e a tese apresentada, antes da descrição de uma obra filosófica ou de um ponto específico de um filósofo em particular. Também é válida, em nome desta pluralidade bibliográfica apresentada, a passagem §127 das *Investigações Filosóficas* de Wittgenstein: “o trabalho do filósofo é compilar recordações para uma determinada finalidade”. Assim, compilou-se recordações filosóficas, talvez expostas de forma acanhada, mas tudo em nome de uma finalidade!

A problemática da pesquisa filosófica parte de uma constatação jurídica, qual seja: por que os tribunais pátrios interpretam de maneira tão diversa as normas referentes aos crimes contra a honra? Por que, por vezes, nos mesmos tribunais, uma conduta é considerada culpável enquanto outra semelhante conduta recebe tratamento jurídico diverso? O problema seria normativo ou interpretativo? Ou a falta de padronização na aplicação da norma é natural da práxis jurídica?

A partir do estudo de casos concretos e embasadas pesquisas científicas, constatei que não há grandes divergências doutrinárias ou normativas acerca dos crimes contra a honra, já que a doutrina penal, salvo algumas exceções, parece seguir o mesmo norte na conceituação jurídica das espécies de crimes contra a honra, bem como suas tipificações penais. Diante do apurado, constatei que a falta de padronização na aplicação da norma decorre da interpretação e entendimento de um conceito específico, necessário para a configuração de um crime contra a honra: o *animus calumniandi, diffamandi vel injuriandi*.

Na prática dos tribunais, este *animus* necessário para a configuração do delito é entendido como o elemento internalista. Isto é, a intenção do agente em ofender a honra de outrem. Assim, caberiam aos tribunais desvendar este aspecto internalista da conduta e, se constatado o *animus* do agente, aplicar a sanção jurídica. Tal tomada em seu aspecto internalista é, segundo constatado na pesquisa, a principal razão da falta de padronização mínima na aplicação dos crimes contra a honra, daí brota a dificuldade prática em definir quando uma situação já concretizada se enquadra no tipo penal. Nos crimes contra a honra, todavia, não há como perquirir este estágio mental (*animus*) separado ou paralelo ao próprio ato de fala emanado (ofensa proferida). Considerá-los, ou não, como elementos dissociáveis levou-me a revisitar conceitos filosóficos como o dualismo cartesiano, além de uma tentativa de compreender o fenômeno da problemática da explicação de outras mentes.

A proposta apresentada na dissertação é analisar os fatos e compreender a norma jurídica sob outra perspectiva: a partir da teoria dos atos de fala. Interpretar a conduta posta a julgamento como um ato de fala violento, performativo, portanto. Analisar, na conduta, se estão presentes os elementos dos atos de fala. Justamente a partir deste exercício linguístico-filosófico, explicarei que o *animus*, então interpretado pela práxis jurídica como intenção do agente, poderia ser tomado sob perspectiva diversa. *Animus*, como buscarei comprovar, não é intenção do agente, mas Intencionalidade humana, objetivamente constatável no próprio ato de fala.

O primeiro capítulo da dissertação será reservado à apresentação da teoria dos atos de fala. Por mais que o texto não seja exegético, eis que não se busca analisar a teoria em si, iniciará pelos precursores da abordagem austiniana, o que torna perceptível que a teoria, por mais que tenha em John Langshaw Austin seu inicial expoente, é um pensamento construído ao longo de quase cem anos de filosofia da linguagem, desde o final do século XIX.

Seguirei na definição do ato performativo e na força ilocucionária e perlocucionária no ato de fala, comparando a abordagem de Austin e John Rogers Searle acerca da teoria, seus pontos de convergência e eventuais diferenciações trazidas pelos filósofos, em especial a taxonomia dos performativos a partir de sua força ilocucionária. Destaco a assimilação do conceito de ato de fala como unidade mínima da comunicação, havendo em si um duplo nivelamento: produto da Intencionalidade humana e, além disso, dependente de um nível físico de realização. Por derradeiro, apresentarei alguns desdobramentos filosóficos da teoria, especialmente no direito e no pensamento da filósofa política Judith Butler, tema que será abordado no terceiro capítulo da dissertação.

No segundo capítulo apresentarei os conceitos jurídicos de honra e a classificação dos crimes contra a honra. Por mais que a pesquisa não seja jurídica, mas filosófica, é importante firmar o entendimento de tais conceitos para a exata compreensão de como a práxis jurídica interpreta o *animus*, ainda arraigada ao aspecto internalista, como se o crime ocorresse na mente do agente e o ato de fala violento estivesse dissociado do mental. O crime, segundo a tomada internalista, estaria na mente do agente e a função do julgador seria decifrá-lo, compreendendo a linguagem violenta emanada como uma espécie de vestígio do crime.

Elucidarei, também, que a linguagem violenta não representa o ato, mas é a própria ofensa, pois somos seres linguísticos e a vulnerabilidade em relação à linguagem decorre desta constituição. Na parte derradeira, busco demonstrar que a mente humana é um estágio biológico perpetuamente recriado, não havendo possibilidade de separar o “corpo-objeto” do “corpo-tarefa”. Na pesquisa, não negarei o mental, mas não posso concebê-lo como um âmbito, um lugar cartesiano dissociado do todo. Assim, procuro afastar da aplicação jurídica uma visão internalista na compreensão deste elemento necessário para caracterizar o crime.

No terceiro capítulo farei a abordagem do performativo criminoso. Constatarei, a partir da abordagem do performativo violento de Butler, que a própria intenção criminosa está performatizada no ato de fala. No performativo violento, a linguagem não se limita a transportar o significado violento à honra de outrem, mas é a própria violência. Estabelecidos os conceitos jurídicos e filosóficos, caberá indagar no derradeiro capítulo o que é um crime contra a honra? Demonstrarei, já na primeira seção, que o crime contra a honra é um ato de fala violento, como tal, composto necessariamente por dois elementos: um nível físico de realização e uma Intencionalidade humana.

Assim, na aplicação da teoria dos atos de fala aos crimes contra a honra, tornar-se-á perceptível que injúria, calúnia ou difamação são, por este aspecto linguístico, performativos da linguagem, verdadeiros atos de fala violentos e o *animus*, elemento necessário para configurar o tipo penal, é a Intencionalidade humana, direção de ajuste, consciência humana direcionada para um fim prático. Os “ganhos” em assim interpretar a figura criminosa está no estabelecimento de uma objetividade na constatação do ato de fala criminoso, já que o proferimento criminoso ou crime contra a honra não reside na “mente humana”, enquanto âmbito próprio. O crime é a própria performatização do ato de fala violento. Mesmo sendo um estado das coisas, não criamos o crime pensando nele, mas o criamos (e somos responsabilizados judicialmente por isso) a realidade institucional violenta por meio do proferimento performativo, tema da presente pesquisa.

O método de pesquisa é o hermenêutico, se desenvolve pela interpretação e compreensão dos textos filosóficos, textos jurídicos, normas legais e processos judiciais nacionais. A partir da leitura, busca-se uma nova compreensão para a problemática apresentada. Os principais filósofos e filósofas utilizados na pesquisa

foram John Langshaw Austin, John Rogers Searle, Judith Butler e Kanavillil Rajagopalan. Além disso, no segundo capítulo, para conceituação e contextualização de honra e dos crimes contra a honra, várias obras jurídicas foram utilizadas, bem como o estudo jurisprudencial e importante pesquisa científica, que gerou artigo científico publicado na Revista de Direito da Universidade Federal do Paraná, de 2016, também referenciado na dissertação. Quando da análise da tomada internalista do *animus* e problemática de outras mentes, além da obra de René Descartes, utilizei a literatura de Gilbert Ryle e Ludwig Wittgenstein, além dos estudos do neurocientista António Damásio e dos escritos das filósofas portuguesas Sara Bizarro e Sofia Miguens, dentre outros comentadores.

A técnica de pesquisa é a bibliográfica, mediante leitura e fichamento das principais obras, leitura das obras secundárias, análise de dados de pesquisas científicas e de processos judiciais, além da leitura de informações, artigos científicos e notícias sobre os casos judiciais citados na dissertação. Após a pesquisa bibliográfica, as ideias são sistematizadas e o texto é construído, com um posicionamento reflexivo e crítico, apresentando uma solução para o problema levantado.

A dissertação é resultado de uma pesquisa construída (e reconstruída) ao longo desses dois anos de reflexão e profundo estudo filosófico, mas que iniciou muito antes, ainda nos tempos da graduação em Direito e na atividade jurídica desenvolvida ao longo de quinze anos. A função do filósofo, repete Wittgenstein, é agrupar recordações para uma finalidade. Assim, espera-se ter conseguido apontar finalidades – sem pretensão de solução definitiva – para o problema apresentado ou, ao menos, despertar uma inquietação filosófica para este problema jurídico, tão caro à nossa sociedade.

2 APRESENTAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS DE FALA

No capítulo inicial tratarei da teoria dos atos de fala, visto que é necessária sua compreensão para entendimento do performativo criminoso nos delitos contra a honra, que será abordado no terceiro capítulo. Apesar de ser um texto filosófico argumentativo, iniciarei pelos precursores da abordagem austiniana, o que torna perceptível que a teoria, por mais que tenha em John Langshaw Austin seu inicial expoente, é um pensamento construído ao longo de quase cem anos de filosofia da linguagem, desde o final do século XIX até meados do século XX.

Seguirei na definição do ato performativo e na força ilocucionária e perlocucionária no ato de fala, comparando a abordagem de Austin e John Rogers Searle acerca da teoria, seus pontos de convergência e eventuais diferenciações trazidas pelos filósofos. Explorarei o ato de fala como unidade básica da comunicação e produto da Intencionalidade humana - na definição de Searle, e abordarei a força ilocucionária do performativo, uma vez que é o tema central da tese defendida: os crimes contra a honra devem ser analisados no ato de fala performativo violento. Apontarei a taxonomia dos ilocucionários, na visão de Austin e Searle. Por último, apresentarei alguns desdobramentos filosóficos do pensamento austiniano e da teorias dos atos de fala, especialmente suas implicações para o Direito e na filosofia política de Judith Butler, tema central na abordagem do performativo criminoso, também tratado no terceiro capítulo da dissertação.

2.1 DOS PRECURSORES DA ABORDAGEM AUSTINIANA

Refletir sobre a teoria dos atos de fala é apontar para aquele tido por seu fundador, John Langshaw Austin, e, a partir de sua morte, para John Searle, comumente apresentado como herdeiro da teoria dos atos de fala. O pensamento austiniano é central na filosofia da linguagem ordinária do século XX, tanto que o filósofo, na data de sua prematura morte, já era um dos principais expoentes da filosofia anglo-americana. Assim, era natural que se exigisse, no contexto universitário, a continuidade da pesquisa a partir de um sucessor.

Kanavillil Rajagopalan, filósofo indiano-brasileiro, destaca, ao realizar o panorama histórico dos atos de fala, que a prematura morte de Austin foi um “um golpe inesperado para o *establishment* filosófico” que se estabelecia nos Estados Unidos da

América, forçando a adotarem uma medida prática e imediata para preencher o enorme vácuo científico que o acontecimento gerou:

A nomeação de Searle ao posto originalmente destinado ao filósofo inglês foi, sem dúvida, o que a universidade pôde melhor fazer naquelas circunstâncias. Searle já tinha construído uma reputação considerável como um filósofo promissor e tinha o mérito adicional de ter feito seus estudos em Oxford, o que, num certo sentido, conferia a ele o direito de aceitar (naquela época) o papel nada confortável de herdeiro e sucessor intelectual de Austin. (Rajagopalan, 2010, p. 84-85).

Deve atentar, porém, que Austin não era um filósofo convencional para a comunidade científica da época. Seu estilo de ensino, livre e fluido, leva comentadores¹ a questionarem se era seu real objetivo propor uma teoria sistêmica dos atos de fala ou se suas conferências representam um agrupamento de vários aspectos da linguagem ordinária. Até porque a apresentação de seu notável trabalho, *How to do Things with Words*², em 1962, é obra póstuma, resultado da junção das conferências William James, em Harvard, apresentadas em 1955. O próprio termo “ato de fala” é pouco utilizado pelo filósofo inglês em suas conferências e simpósios. Portanto, por mais que seja válido afirmar que a teoria é resultado direto do pensamento filosófico de J. L. Austin, não foi, no filósofo, um produto iniciado e acabado. É produtora examiná-la com um gradual construído, que se insere na tradição da filosofia analítica da época.

Por exemplo, verá que um dos principais pontos da teoria, que colidiu com valores muito caros à época, qual seja: a quebra do paradigma de que o significado de uma sentença se reduz à atribuição de seu valor de verdade, já havia sido debatida pelo próprio Austin, em simpósio específico, *Truth*, ainda em 1950. Segundo o filósofo, muitas declarações são assim consideradas apenas porque, gramaticalmente, não podem ser classificadas como comandos ou perguntas. Cita o exemplo de uma fórmula em um cálculo, do próprio enunciado performativo, de uma obra de ficção, do

¹ Vide Rajagopalan, Kanavillil. Nova Pragmática. Fases e feições de um fazer. pp. 85-87.

Em outra passagem, descreve Sofia Miguens: “J. Austin, um dos representantes da filosofia linguística de Oxford, chegou a afirmar (embora o seu brilhantismo verbal e a sua irreverência nos devam fazer pensar duas vezes antes de o levar demasiado a sério) que nunca chegou a estar convencido de que a pergunta ‘será uma questão filosófica um questão importante?’ fosse uma questão importante” (Miguens, 2007, p. 162)

² No Brasil, a tradução de destaque levou o nome de “Quando dizer é fazer. Palavras e ação.” De 1990, pelo Professor Danilo Marcondes de Souza Filho. Sobre o contexto de produção póstuma das obras de Austin, ver Ottoni, 2002, p.124.

juízo de valor e outros casos de pseudodeclarações. Assim, por exemplo, “aquela nuvem se parece com um animal x” não é um proferimento suscetível de verdade ou falsidade. A performatividade da fala, no próprio pensamento de Austin, já havia sido germinada, portanto, antes das famosas conferências em solo americano:

Recently, it has come to be realized that many utterances which have been taken to be statements (merely because they are not, on grounds of grammatical form, to be classed as commands, questions, etc.) are not in fact descriptive, nor susceptible of being true or false. When is a statement not a statement? When it is a formula in a calculus: when it is a performative utterance: when it is a value-judgment: when it is a definition: when it is part of a work of fiction—there are many such suggested answers. It is simply not the business of such utterances to “correspond to the facts” (and even genuine statements have other businesses besides that of so corresponding). (Truth – Austin; Strawson; Cousin, 1950, p. 125)

Outro fato que merece análise e destaque: É comumente aceito – e repetido – que a teoria dos atos de fala se desenvolveu a partir do momento em que Searle se apropriou dos ensinamentos e reflexões de Austin, sendo frequentemente apontado como seu principal intérprete. Porém, basta uma leitura atenta às obras dos dois filósofos para perceber que há uma tripla injustiça na afirmação: com Austin, com Searle e com a própria teoria dos atos de fala³. “Na realidade, o caráter inovador das propostas de Austin, como tenho insistido, proporciona inegavelmente várias interpretações e a de Searle é apenas uma delas” (Ottoni, 2002, p.136).

Assim, é no mínimo equivocada a ideia de pensar na teoria como uma continuidade automática entre a obra do mestre e do discípulo. A injustiça contra Austin é pensar que ofereceu à comunidade acadêmica uma teoria inacabada, resultado de sua morte prematura, como se as conferências que geraram a obra fossem um produto imperfeito e não finalizado. A injustiça contra Searle é reduzir seu pensamento filosófico à mera continuação da obra do mestre inglês, quando, apesar de uma certa continuidade, há pontos inclusive divergentes entre as teorias⁴. E, o mais importante, uma injustiça contra a própria teoria dos atos de fala, ao não perceber que há, apesar

³ Rajagopalan critica a injustiça. “Existe uma crença muito difundida de que o principal mérito de Searle está em ter se comprometido, de certo modo, a “organizar” os pensamentos (supostamente) aleatórios e inacabados de seu professor sobre o tema dos atos de fala e questões relacionadas, dando a eles a forma de uma “teoria” no sentido rigoroso do termo. Ainda que tal alegação seja, até certo ponto, irrepreensível, ela é responsável por dois tipos de injustiça: contra Austin e contra Searle”. (Rajagopalan, 2010, p. 120).

⁴ Por exemplo, o ato de fala como produto da Intencionalidade Coletiva, ponto central na teoria de Searle, não é abordado por Austin. A taxonomia dos atos ilocucionários é outra diferença entre as abordagens de Austin e Searle, que será tratada nos tópicos seguintes.

de um “nascidouro terminológico” em Austin, uma genealogia em outros filósofos da linguagem, o que passarei a abordar daqui em diante.

Por mais que não tenha dedicado um trabalho específico sobre os precursores da abordagem austiniana, o tema não passa despercebido em Rajagopalan. O filósofo indiano aponta alguns *insights* básicos daquilo que hoje é conhecido como teoria dos atos de fala, sugerindo que Austin pode não ter sido tão original como fora retratado⁵. Dentre os vários filósofos apontados como influenciadores da abordagem austiniana, dois merecem análise: Frege e Wittgenstein.

A importância de Gottlob Frege na filosofia analítica da linguagem é inegável. A partir de sua busca referencialista, Frege não coaduna com a ideia de significação linguística como mero resultado da representação mental, subjetiva no/do interlocutor, portanto. Foi graças ao trabalho de Frege que as linguagens formais puderam se desenvolver e que a programação computacional tornou-se uma realidade. Frege “desenvolveu o primeiro cálculo de predicados, onde explicava como tratar frases quantificadas, e onde oferecia também um sistema de prova formal que ainda hoje é aceito” (Marques e García-Carpintero *in* Galvão, 2012, p. 292).

No ensaio “Sobre o Sentido e a Referência” (1892), ao retratar o problema da identidade dos objetos, já apresenta um dos grandes avanços para a filosofia da analítica da linguagem: A incorporação do sentido como integrante objetivo da significação. Assim, além do próprio objeto em si, que é a “referência” (*Bedeutung*), a coisa é apresentada e reconhecida a partir de uma perspectiva cognitiva comum a uma comunidade de falantes, ou seja, por um “sentido” (*Sinn*), um modo de apresentação. Na práxis linguística há, portanto, um conteúdo determinado objetivo, possível de ser considerado e apreendido pelos interlocutores e é este sentido que confere objetividade semântica aos enunciados científicos, por exemplo. A indicação de Frege “é que os sentidos são intersubjetivos, são entidades acessíveis a diferentes pessoas” (Marques e García-Carpintero *in* Galvão, 2012, p. 304).

⁵ Segundo Rajagopalan, “Os insights básicos do que hoje é conhecido como a teoria dos atos de fala podem ser tão antigos quanto Sócrates (Urmson, 1969, 23). Smith (1990) atribui as origens da teoria dos atos de fala a Thomas Reid e Adolf Reinach, entre outros. Entre outros candidatos ao papel de precursor de Austin estão David Hume (Flew, 1971, 482), Wittgenstein (Silverman e Torode, 1980, 211), G.F. Moore (Furber, 1963, 8; Hampshire, 1969, 33; Lacey, 1982, 403), Berkeley e Pierce (Tsui, 1987, 95), Frege (Finlay, 1988) e até mesmo um “ilustre desconhecido” como Koschmieder (Kech e Stubbs, 1984)”.

O ensaio “Sobre o Sentido e a Referência” é, de forma irrepreensível, apontada como uma das principais obras de Frege e da filosofia analítica moderna. Porém, neste ponto, destaca-se outra obra do filósofo alemão, seminal no estudo dos atos de fala, qual seja, “Pensamentos compostos. Uma investigação lógica/ O pensamento: uma investigação lógica⁶” (1923). Neste ensaio, Frege ratifica que o sentido de toda a sentença é um pensamento, enquanto a referência desta mesma sentença é o valor de verdade. O pensamento, defende o filósofo alemão, em si mesmo é imaterial, mas se veste nas roupagens materiais de uma sentença e “se torna compreensível para nós. Dizemos que uma sentença expressa um pensamento” (Frege, 1978, p. 64).

Apesar de o ensaio refletir a influência cartesiana, ao estabelecer o “reino interno de alguém” como sendo consciência, sentidos, sensível e o “reino externo” como as coisas materiais, a genealogia da teoria está justamente em estabelecer a objetividade da proposição. Há certas semelhanças entre o pensamento composto de Frege e o ato de fala de Austin.

A “ideia” é subjetiva, uma impressão única dos sentidos, já o “pensamento” não pertence ao mundo interno – como as ideias – mas também não pertence ao mundo externo, das coisas materiais. As ideias necessitam de um portador consciente e os pensamentos necessitam de um transmissor, já que não estariam em nenhum dos “reinos” de Frege. A ideia precisa de um portador, sendo una e subjetiva.

Os próprios comentadores acenam com possibilidades concretas de que Austin seja um continuísta em relação à tradição lógica fregiana, tudo em perfeita harmonia com os atos de fala. A teoria “poderia perfeitamente ser considerada como complementar e não competidora com respeito à tradição logicista” (Rajagopalan, 2010, p. 246).

Logo, a diferença entre um pensamento e um objeto é uma questão de materialidade, eis que ambos são objetivos e podem ser apreendidos coletivamente. A comunicação, assim como os atos de fala, é transmitir pensamentos para o mundo exterior. No pensamento composto, portanto, está aquilo que poderia ser o embrião dos atos de fala de Austin, ainda que exposto no palco do dualismo cartesiano, rechaçado pelo filósofo inglês.

⁶ Usou a versão traduzida por Paulo Alcoforado. Revista Educação e Filosofia – v14 nº27/28. 2000. p. 243-268. ISSN 0102-6801. Na obra “Investigações Lógicas”, organizada pelo mesmo tradutor – Porto Alegre: EdPUCRS, 2002 e em outras traduções para o português – Allan S. Pacheco, o ensaio foi traduzido para o português como “O pensamento: uma investigação lógica”.

O segundo precursor da abordagem austiniana que destaco é Wittgenstein. Por mais que não se perceba na leitura de Austin uma declarada admiração – sequer simpatia⁷ – por Wittgenstein, é inegável que há pontos de convergência entre *Investigações Filosóficas* e o modo de filosofar do pensador inglês. Ambos demonstravam a mesma despreocupação em teorizar e o mesmo ímpeto antiformalista. As semelhanças avançam: Wittgenstein, em *Investigações Filosóficas*, ao estabelecer uma analogia entre as palavras e utensílios de trabalho, quebra o paradigma da palavra como representação e estabelece sua funcionalidade pelo uso. As palavras, assim como as ferramentas, não só representam, mas transformam, performatizam, pelo seu adequado emprego, o mundo:

§11. Pense nas ferramentas dentro de uma caixa de ferramentas: encontram-se aí um martelo, um alicate, uma serra, uma chave de fenda, um metro, uma lata de cola, cola, pregos e parafusos. – Assim como são diferentes as funções desses objetos, são diferentes as funções das palavras. (E há semelhança aqui e ali)

O que nos confunde, sem dúvidas, é a uniformidade de sua manifestação, quando as palavras nos são ditas ou se nos apresentam na escrita e na impressão. Pois, seu emprego não é tão claro assim. Especialmente quando filosofamos! (...)

§14. Imagine que alguém dissesse: “Todas as ferramentas servem para modificar alguma coisa. Assim, o martelo, a situação do prego, a serra, a forma da tábua etc” – E o que modificam o metro, a lata de cola, os pregos? – “Nosso conhecimento do comprimento de uma coisa, da temperatura da cola e da consistência da caixa”. – Ter-se-ia ganho alguma coisa com a assimilação da expressão – (Wittgenstein, 2014, p. 20-21).

A partir de *Investigações Filosóficas* não há que se falar em um dentro e um fora da linguagem. Wittgenstein, em sua segunda fase, pós *Tractatus*, já estabelece o laço entre linguagem e ação. A palavra é sempre um fazer também. “Nós damos nomes às coisas e por isso podemos discursar sobre elas, e no discurso fazer referência a elas”. – Como se com o ato de dar nomes fosse dado o que faremos em seguida. Como se houvesse apenas uma coisa que chamasse: “Falar das coisas”. §27 (Wittgenstein, 2014, p. 28). Sobre este ponto:

Austin é o filósofo da escola de Oxford que vai abordar esta questão de maneira inédita e é a sua originalidade que vai abalar certas questões

⁷ Há quem diga que ele (Austin) teria reconhecido em Wittgenstein um charlatão (Cf.: Cavell, 1997: 68). John Searle, que foi aluno de Austin, confirma essa versão: “Austin não tinha a menor simpatia por Wittgenstein”, considerava seu pensamento “frouxo” e “desprovido de qualquer originalidade” (Searle, 2001: 227). No entanto, que Austin tomou as *Investigações Filosóficas* como objeto de leitura e discussão com seus alunos e pares em mais de uma ocasião. (Martins, 2016, p. 635.)

fundamentais da linguística descritiva e da filosofia tradicional. Não podemos nos esquecer de que a questão do “uso” da linguagem foi amplamente discutida por Ludwig Wittgenstein no *Philosophische Untersuchungen* (Investigações Filosóficas), publicado em 1953, o que contribuiu para fortalecer posteriormente algumas das discussões propostas por Austin (Ottoni, 2002, p. 119).

Sofia Miguens destaca que Wittgenstein de IF é, gostem ou não alguns comentadores, representante da filosofia da linguagem comum. Investigou posições metodológicas específicas a partir da linguagem comum e vulgar, concluindo que questões filosóficas resultam do uso desviante dessa linguagem. Conclui a filósofa portuguesa que tais posições conduziram Austin, o maior nome da linguagem comum de Oxford, “conhecido pela sua atenção minuciosa e sutil às nuances da linguagem comum, a fazer uma análise das enunciações performativas” (Miguens, 2007, p. 164).

É fato que a escrita e o próprio temperamento de ambos, sem necessidade de recorrer a profunda pesquisa histórica ou bibliográfica, são antagônicos. Porém, o falar, seja para Austin (como será visto no tópico seguinte), seja para o segundo Wittgenstein, tem, na performatividade, seu ponto central. Se há uma influência direta de Wittgenstein em Austin, que obviamente leu e discutiu *Investigações Filosóficas* com seus alunos, não se pode afirmar com precisão. Há, todavia, muitos pontos da teoria dos atos de fala na filosofia ordinária da linguagem de Wittgenstein.

2.2 ATO DE FALA COMO PRODUTO DA INTENCIONALIDADE HUMANA E A PERFORMATIVIDADE NA LINGUAGEM

Austin foi um dos nomes de maior influência na Filosofia Ordinária da Linguagem do século XX, justamente a partir da teoria dos atos de fala. Deve-se, porém, entender os fenômenos filosóficos que se iniciaram antes mesmo de Austin e, ainda que antagônicos sobre certos aspectos, serviram de terreno fértil para a consolidação do que o mundo conhece por Filosofia da Linguagem Ordinária e Pragmática⁸.

⁸ Sobre o tema: “Austin, por exemplo, acreditava que a linguagem comum incorpora as distinções práticas que poderão ser relevantes para a vida humana. No seu *How to do things with Words* (1962), Austin introduz noções e distinções que se tornaram fundamentais na pragmática, uma disciplina que se desenvolveu consideravelmente a partir de meados do século XX (Marques e García-Carpintero in Galvão 2012, p. 333).

Na dita virada linguística, iniciada por Frege, a linguagem passa a ocupar um lugar central na filosofia. Esta filosofia adota uma posição mais modesta, já que não teria todas as respostas para os problemas do mundo, porém significativamente mais fecunda, no sentido de atender problemas deste mundo, fornecendo soluções concretas pela linguagem. O agir filosófico se torna mais produtivo, ainda que menos espetacular.

Deve-se entender este momento histórico e o contexto filosófico europeu, que caracterizou o final do século XIX e as três primeiras décadas do século XX. Neste período buscava-se compreender o fenômeno linguístico e emprestar ao mundo uma linguagem eficiente, a partir da busca – quase que incessante – pelo valor de verdade e pela depuração da linguagem. A linguagem formal deveria ser precisa, lógica, livre de qualquer ambiguidade e vagueza⁹. Uma das teses expostas no manifesto do Círculo de Viena, que representava o neopositivismo filosófico desta época, foi que “a filosofia não é uma teoria, mas apenas uma atividade de esclarecer frases e ordenar conhecimentos. O seu método é a análise lógica da linguagem (Hahn, Neurath e Carnap, 1929)¹⁰.

Já o pensamento de Austin, exposto nas conferências em solo americano (1955, em Harvard e 1958¹¹, em Berkeley), que gerou a obra póstuma *How to do Things with Words* (1962), colidiu com algumas destas ideias dominantes à época, quais eram: a busca inesgotável pelo valor de verdade; uma linguagem formal dita perfeita, livre de qualquer ambiguidade e vagueza e a crença de uma base lógica, universal e estável para a linguagem.

Austin rejeita a ideia de que a filosofia (assim como a ciência) tenha uma metalinguagem própria. O filósofo aponta que a riqueza da linguagem está justamente na linguagem ordinária, esculpida e aperfeiçoada no dia-a-dia das gerações. Nas ambiguidades da fala, vistas até então como um problema filosófico, Austin encontrou

⁹ Frege expõe o objetivo no prefácio de sua *Conceitografia*: “Se uma das tarefas da filosofia for romper o domínio da palavra sobre o espírito humano, desvendando os enganos que surgem, quase que inevitavelmente, em decorrência de utilizar a linguagem corrente para expressar as relações entre os conceitos, ao liberar o pensamento dos acréscimos indesejáveis a ele associados pela natureza dos meios linguísticos de expressão, então minha conceitografia, desenvolvida sobretudo para esses propósitos, poderá ser um valioso instrumento para os filósofos” (Frege, 2019. p.30).

¹⁰ Vide Gomes, 2020, p. 124.

¹¹ As conferências proferidas na Universidade da Califórnia – Berkeley geraram outra obra póstuma: *Sense and Sensibilia*. A obra foi traduzida para o português como “Sentido e Percepção”. Usou-se a tradução de Armando Manuel Mora de Oliveira. 3ª ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2021.

a riqueza de seu pensamento filosófico. Na linguagem ordinária está o conhecimento ativo e não se pode pensar em uma metalinguagem filosófica como purificada desta versão cotidiana. Não há espaço, no pensamento austiniano, para a completa separação entre a linguagem formal e a linguagem ordinária. Neste ponto:

O momento histórico preciso do fortalecimento das discussões sobre a linguagem, surgido na Inglaterra pela chamada escola de Oxford, é a década de 40 e mais precisamente o pós-guerra. Austin nasceu em 26 de março de 1911 em Lancaster, e morreu em fevereiro de 1960. No início dos anos 50, coincidentemente, um linguista norte-americano está propondo a gênese do que vai ser mais tarde um dos maiores empreendimentos linguísticos na história desta ciência: a sintaxe gerativa. Trata-se de Noam Chomsky. Nesta mesma época, desenvolvia-se, na França, liderado por Émile Benveniste, um importante trabalho sobre a linguagem que tinha a semântica como centro das discussões. É importante lembrar que, na França, além de Émile Benveniste pensadores, como Michel Foucault, Jacques Derrida e Jacques Lacan, entre outros, começavam a elaborar importantes reflexões sobre a linguagem que vão desembocar nas reflexões denominadas de pós-estruturalista. Austin revoluciona não só a filosofia analítica naquele momento, como questiona postulados fundamentais da linguística enquanto ciência autônoma, proporcionando uma gigantesca discussão em torno da filosofia da linguagem. (Ottoni, 2002, p.119).

How to do Things with Words, editada em doze capítulos, deve ser lida e entendida como uma exposição oral transformada em leitura. Conforme já dito, foi publicada postumamente de notas do próprio filósofo, notas de ouvintes e outras fontes. Obviamente não passou pelo crivo editorial e aprovação do próprio autor, mas representa o principal marco da linguagem como ação, o cerne da teoria dos atos de fala.

No primeiro capítulo Austin trabalha a questão do paralelismo entre atos performativos – *to perform* – e constatativos. Chega à conclusão que “muitas das declarações são apenas o que se poderia chamar de pseudodeclarações” (Austin, 1990, p. 22). Quando se diz “Aceito esta mulher como minha legítima esposa”; “Batizo este navio com o nome de Rainha Elizabeth”; “Lego a meu irmão este relógio” não está, segundo exemplos do filósofo, a meramente relatar um casamento, um batizado ou testamento, respectivamente. As palavras aqui não descrevem nada e nenhum dos proferimentos tampouco é verdadeiro ou falso ou, ao menos, não tem a função de descrever ou constatar um fato.

Nos atos ditos constatativos, o que chamamos, hoje, de "asserções", a finalidade não é modificar situações do mundo, mas constatar situações do mundo e atribuí-las um valor de verdade. Quando o cerne da fala é um ato constatativo, o que se buscar é a relação de correspondência entre a linguagem emanada e a própria

realidade retratada na fala. Quando digo “a partida final de ontem, disputada entre a equipe x e a equipe y, terminou empatada”, não busco, como regra, performatizar qualquer situação do mundo, busco, na asserção, constatar uma situação do mundo, que poderá ser verdadeira ou falsa.

Em outras circunstâncias específicas, o proferimento de certas palavras não simplesmente constata uma ocorrência, mas modifica o próprio mundo. As palavras são utilizadas para performatizar situações do mundo! As palavras certas, sob certas circunstâncias, não constata a situação, mas a transforma. O filósofo ainda acrescenta que “não devemos estar pilheriando ou escrevendo um poema” (Austin, 1990, p. 27), justamente para exemplificar as necessárias circunstâncias do ato performativo dito “feliz”¹².

Nos capítulos seguintes, Austin avança no ponto, destacando que o enunciado performativo, mesmo com a roupagem de um proferimento, depende de uma série de situações, espécies de condições de validade e eficácia, para se perfectibilizar. São as ditas condições de (in)felicidade dos atos performativos.

Enquanto os atos constatativos podem ser julgados verdadeiros ou falsos (na relação de correspondência entre linguagem e mundo), os performativos dependem, na visão do filósofo, de circunstâncias específicas para serem felizes ou infelizes. “Além do proferimento das palavras chamadas performativas, muitas outras coisas em geral têm que ocorrer de modo adequado para podermos dizer que realizamos, com êxito, a nossa ação” (Austin, 1990, p. 30). Conclui que as ditas infelicidades são deficiências típicas dos atos performativos (Austin, 1990, p. 35).

John Searle, diferente de Austin, complementa a definição teórica do ato de fala. Descreve como unidade básica da comunicação, juntamente com o princípio da expressabilidade (Searle, 1984, p. 32). Acrescenta que nem sempre temos a capacidade de dizer exatamente o que queremos porque não conhecemos suficientemente bem a língua ou porque toda a língua oferece um conjunto finito de palavras, o que pode gerar subentendidos, imprecisões, ambiguidades ou expressões incompletas. Porém, mesmo que não digamos exatamente o que queremos dizer, é sempre possível fazê-lo; e se, por acaso, o nosso interlocutor não nos compreender

¹² Porém, no caso do ato de fala violento, conforme explanarei no capítulo III, a circunstância de eficácia negativa do ato é o contexto, que poderá envolver uma piada ou a produção artística. Quando o objeto extrapola a brincadeira ou a produção intelectual ou artística, na livre manifestação do pensamento, poderá haver a correta responsabilização do agente emissor do ato de fala, pelo performativo violento.

haverá sempre esta possibilidade (Searle, 1984, p. 30). E a eficiência da comunicação, conclui, depende da emissão destes atos de fala.

Definido o ato de fala como unidade básica da comunicação, dele derivando o Princípio da Expressabilidade¹³, Searle trabalha a origem do ato de fala, como sendo um produto da Intencionalidade humana. “A linguagem é derivada da Intencionalidade¹⁴, e não o oposto” (Searle, 2023, p. 8). Realizar um ato de fala é, portanto, necessariamente expressar o estado Intencional correspondente (Searle, 2023, p. 12).

O conceito de Intencionalidade é central na filosofia de Searle, dedicando obra específica para tal. Intencionalidade, para Searle, é direcionalidade de consciência. Ter a intenção de fazer algo é apenas uma forma de Intencionalidade entre outras (Searle, 2023, p. 8). Para exata compreensão da teoria dos atos de fala, além da leitura de seu *Speech Acts*, é necessária a exata assimilação do conceito de Intencionalidade.

“Intencionalidade”, esclarece o filósofo, é diferente de “intenção”. Intenção é um estado subjetivo, assim como uma crença ou uma percepção, usualmente compreendida como sinônimo de “volição” ou “desejo”. Para Searle, é justamente a Intencionalidade que expurga da mente a impressão de ser “essencialmente uma arena de subjetividade fechada em si mesma”.

Por isso, nesta dissertação, uso “Intencionalidade” como este conceito e “intencionalidade” enquanto sinônimo de “intenção”. É a Intencionalidade humana uma das formas de proporcionar relação do ser com o meio ambiente e outras pessoas:

Mas, pelo contrário, o principal papel evolutivo da mente é nos proporcionar certas formas de relação com o meio ambiente, e especialmente com as outras pessoas. Meus estados subjetivos me relacionam com o resto do mundo, e o nome genérico dessa relação é "intencionalidade". Esses estados subjetivos incluem crenças e desejos, intenções e percepções, bem como amores e ódios, medos e esperanças. Repetindo, "intencionalidade" é o termo genérico para todas as diversas formas pelas quais a mente pode ser dirigida a, ou referir-se a, objetos e estados de coisas no mundo.

¹³ “Tudo o que pode ser significado pode ser dito” (Searle, 1984, p. 92),

¹⁴ Abordará a expressão “Intencionalidade” porque o próprio Searle assim a define para explicar a natureza dos estados intencionais: “Sigo uma antiga tradição filosófica ao chamar “Intencionalidade” essa característica de direcionalidade ou aproximação (Searle, 2023, p1). Usará “intencionalidade” como sinônimo de volição, desejo, intenção.

Intencionalidade é uma palavra infeliz e, como muitas palavras infelizes em filosofia, nós a devemos aos filósofos de língua alemã. A palavra sugere que a intencionalidade, no sentido de ser direta, deve ter sempre alguma conexão com "intenção" no sentido de, por exemplo, eu ter a intenção de ir ao cinema esta noite. (O alemão não tem problema com isso porque *Intentionalität* não soa como *Absicht*, a palavra para intenção no sentido comum de ter a intenção de ir ao cinema). Então devemos ter em mente que, em inglês, ter intenção é apenas uma forma de intencionalidade entre muitas (Searle, 2000, p. 48).

Na obra *Mente, Linguagem e Sociedade*, Searle trabalha este conceito de Intencionalidade coletiva de forma prática e didática. O filósofo pergunta “o que faz que esse pedaço de papel que tenho em minha carteira seja dinheiro?”. A composição química e física da folha de papel é trivial, sendo que estes ramos da ciência são insuficientes para responder à pergunta. Mesmo que se tentasse reproduzir a folha de papel, mantendo as mesmas propriedades físicas e químicas, não estaria a fazer dinheiro, mas a cometer um crime de falsificação. O que faz que o dinheiro seja dinheiro é pensarmos nele, coletivamente, como dinheiro. O dinheiro é, portanto, produto de uma Intencionalidade coletiva, ou seja, produto de uma direcionalidade de consciência coletiva para um determinado fim. Assim explica o filósofo:

Para que algo seja dinheiro, é necessário mais do que um conjunto de atitudes, mesmo que as atitudes sejam em parte constitutivas, e essencialmente constitutivas, do fato de um tipo de fenômeno ser dinheiro. Tenho de dizer "tipo" porque determinadas condições simbólicas podem ser falsas. Pode-se pensar que determinada nota é dinheiro quando na verdade ela é falsificada. O ponto essencial permanece o mesmo: um tipo de coisa só é dinheiro a longo prazo se for aceito como dinheiro. E o que se aplica ao dinheiro aplica-se à realidade social e institucional em geral. Assim, dinheiro, linguagem, propriedade, casamento, governo, universidades, festas, advogados, presidentes dos Estados Unidos são todos, em parte - mas não inteiramente -, assim descritos porque os consideramos dessa maneira. Um objeto se encaixa em uma dessas descrições, em parte, porque pensamos que o faz, ou o aceitamos e reconhecemos como tal. Além disso, o fato de considerarmos que esses fenômenos se encaixam em determinada descrição acarreta consequências importantes: devido ao fato de eu e outras pessoas pensarmos que o pedaço de papel em meu bolso é dinheiro, tenho certos poderes que de outra maneira não teria. E o que é verdade para o dinheiro é verdade para a realidade institucional em geral. (Searle, 2000, p. 60).

Assim, para algo ser dinheiro, casamento ou propriedade é necessário a crença coletiva que aquilo assim seja. Mas como se opera o conteúdo desta crença coletiva? O conteúdo da crença coletiva é meramente seguir regras, em uma circularidade ou regressão infinita? Searle indaga como estes fenômenos sociais e institucionais se encaixam e “qual a ontologia do social e do institucional? Como pode haver uma realidade objetiva que é o que é apenas porque pensamos que é o que é?” (Searle,

2000, p. 60). O que Searle investiga, para explicar o importante conceito de Intencionalidade coletiva, é como uma realidade objetiva pode ser constituída por um conjunto de atitudes ontologicamente subjetivas.

O filósofo não se limita a definir o conceito por sua circularidade ou por uma regressão sem fim, do tipo “só é dinheiro porque acredito que este papel seja dinheiro”. Para o filósofo, o fato estarrecido é que a realidade institucional da propriedade, do casamento, do governo, do dinheiro funcionam “causalmente em nossas vidas. Mas como pode funcionar? As instituições não têm força, massa ou atração gravitacional. Qual é o equivalente da lei $F = MA$ no que diz respeito à realidade institucional?” (Searle, 2000, p. 61).

Searle rechaça a tentativa de reduzir o conceito de Intencionalidade coletiva ao produto da Intencionalidade individual somado às crenças mútuas¹⁵. Para o filósofo, é a Intencionalidade individual que deriva da Intencionalidade coletiva e não o contrário. Basta observar atividades cotidianas do ser humano, como uma partida de futebol, uma missa, um comício político, um concerto musical ou uma aula em alguma universidade para perceber a Intencionalidade coletiva em ação.

Para assimilação do conceito, Searle parte da definição arbitrária de fato social, como sendo “qualquer fato que envolva dois ou mais agentes que possuem intencionalidade coletiva” (Searle, 2000, p. 64). Cita os exemplos de animais caçando juntos, pássaros cooperando na construção de um ninho ou insetos sociais como abelhas ou formigas. No caso de seres humanos, a cooperação vai além de atitudes puramente físicas ou instintivas. Humanos atribuem funções às coisas e elevaram os níveis de cooperação, ao ponto de criarem regras constitutivas e, a partir destas, realidades institucionais.

Na conceituação de “regra constitutiva”, o filósofo distingue dois tipos diferentes de regras. Aquelas regulativas/normativas, que regulam formas de comportamentos já existentes anteriormente, como “dirija do lado direito da estrada” ou “Faça isso ou aquilo” e aquelas que não se limitam a regular, mas também constituem ou tornam possível a forma de atividade que regulam. Assim, as regras do xadrez não se limitam

¹⁵ Searle define “crença mútua” da seguinte forma. “Assim, se faço parte de uma coletividade, minha intencionalidade é “tenho a intenção de fazer tal coisa” e “acredito que você também tenha essa intenção”. Além disso, tenho de acreditar que você acredita que eu acredito que você tem essa intenção, e isso por sua vez gera uma regressão não perversa da forma “eu acredito que você acredita que eu acredito que você acredita que eu acredito”, e assim por diante (...). Essa sequência de crenças sobre crenças reiteradas de duas ou mais pessoas é chamada de “crença mútua” (Searle, 2000, p. 63).

a normatizar sobre um jogo já existente, mas constituem o próprio jogo. Jogar xadrez é agir de acordo com as regras constitutivas do xadrez. A forma lógica, segundo o filósofo, é "X equivale a Y em (no contexto) C" (Searle, 2000, p. 65).

Já a realidade institucional é a evolução que distingue as sociedades humanas, por oposição às sociedades animais (Searle, 2000, p. 66). Para explicar o conceito, o filósofo utiliza uma parábola. Supõe uma sociedade muito rudimentar e primitiva. Seus membros constroem um alto muro com uma base de pedra e o restante de madeira. O muro, como barreira física do local onde vivem, afasta intrusos e mantém o local protegido. O muro tem uma função em razão das características físicas: é uma barreira física que evita a passagem. Suponhamos que o muro apodreça e reste a linha de pedra e os habitantes continuem a tratar a linha como se desempenhasse a função de muro, ou seja, não se deve cruzar a linha de pedras. A mudança do "não se pode cruzar o muro" para "não se deve cruzar a linha de pedras" é a realidade institucional, em virtude de uma aceitação ou reconhecimento coletivo da função de status. Essa função de status¹⁶ é o que rompe com a estrutura física e faz com que muitas coisas desempenhem funções diversas, em razão da realidade institucional criada pelos humanos.

Neste contexto, fica perceptível que a Intencionalidade coletiva depende de direções de ajuste de mentes (individuais), em um nível de cooperação que somente é do ser humano, e o "X equivale a Y em (no contexto) C" atinge tamanha complexidade nas relações que os fatos sociais podem ser chamados de fatos institucionais. Assim, os fatos físicos – que Searle chama de "fatos brutos" – em realidades institucionais complexas se transmutam em fatos institucionais. Estes fatos institucionais não existem isoladamente, mas em complexas inter-relações com outros fatos brutos e outros fatos institucionais:

Eu emito sons com a minha boca. Até aqui, este é um fato bruto: não há nada institucional sobre sons desse tipo. No entanto, como eu falo inglês e me dirijo a outras pessoas que também falam inglês, esses sons equivalem ao enunciado de uma frase em inglês; eles são um aspecto da fórmula "X equivale a Y em C". No entanto, ao enunciar essa frase em inglês, o termo Y do nível anterior funciona agora como elemento X no nível seguinte. O

¹⁶ A criação destas realidades institucionais é atributo exclusivo do ser humano. Conclui o filósofo: "Muitas espécies têm a capacidade de atribuir funções a objetos. Uma capacidade aparentemente exclusiva dos seres humanos é a habilidade de atribuir funções de status e, assim, criar fatos institucionais. Funções de status exigem linguagem, ou pelo menos uma capacidade de simbolização semelhante à linguagem" (Searle, 2000, p. 71).

enunciado dessa frase em inglês com essas intenções e nesse contexto equivale, por exemplo, a fazer uma promessa (Searle, 2000, p. 68).

As palavras ‘dinheiro’, ‘propriedade’ e ‘governo’ são substitutos para um complexo conjunto de atividades intencionais e é a capacidade de desempenhar um papel nessas atividades que constitui a essência do dinheiro, da propriedade ou do governo, na criação destas realidades institucionais¹⁷. Assim, para Searle, os atos de fala também são produtos desta Intencionalidade humana coletiva, mas não são meras intencionalidades humanas, tais como crenças, temores, esperança e desejos. O que há no ato de fala é um duplo nivelamento: é produto da Intencionalidade humana e, além disso, depende de um nível físico de realização¹⁸. Logo, ato de fala é a conjunção de produto de Intencionalidade humana e nível físico de realização:

Existe um nível duplo de Intencionalidade na realização do ato de fala. Existe, em primeiro lugar, o estado Intencional expresso, mas, em segundo lugar, está a intenção, no sentido comum e não técnico da palavra, com que é feita a emissão. Ora, é esse segundo estado Intencional, a intenção com que é realizado o ato, que confere Intencionalidade aos fenômenos físicos (Searle, 2023, p. 37).

Outro aspecto importante que se deve observar que os atos de fala geralmente são associados a proposições linguísticas escritas ou faladas. Intuitivamente relacionam-se atos de fala à frase escrita no papel ou o discurso falado da autoridade *x*, em momento *y*. Porém, o nível físico de realização poderá ser um sinal contextualizado ou, o que Searle denomina, um “indicador de status”. Exemplos óbvios destes indicadores são alianças de casamento, uniformes, crachás, passaportes e carteiras de motorista. Todos são linguísticos, embora nem todos utilizem palavras, não deixa de ser atos de fala. Usar a aliança significa “eu sou casado”, usar o uniforme policial significa “Eu faço parte da polícia” (Searle, 2000, p. 82-83).

¹⁷ Searle também destaca no papel da linguagem na criação desta realidade institucional. Instituições como propriedade privada, governo, casamento precisam da linguagem ou de outro simbolismo semelhante à linguagem. Para o filósofo, “Então, um dos papéis da linguagem é facilmente explicado, que é o uso dos proferimentos performativos na criação de fatos institucionais. O que se quer mostrar, em geral, é que, quando um termo *X* é um ato de fala, a realização desse ato de fala é performativa na medida em que cria o fato institucional representado pelo termo *Y*” (Searle, 2000, p. 70).

¹⁸ O nível físico de realização poderá ser um ruído com a boca, um gesto, um sinal gráfico em papel, a digitação em um teclado de computador, etc. “Um ato linguístico pode ser realizado através da fala ou da escrita, em francês ou em alemão, em um teletipo ou em um alto-falante, em uma tela de cinema ou em um jornal. Para suas propriedades lógicas, porém, tais formas de realização são irrelevantes” (Searle, 2023, p. 21).

Interessante notar que em sua obra específica, *Speech Acts*, Searle, diferente de Austin, não adota a mesma nomenclatura de “condições de felicidade ou infelicidade” para realização do ato de fala performativo. Isso não significa, porém, que o filósofo americano não estabeleça condições para que o ato performativo seja válido e eficaz. Para designar estas condições de felicidade do ato de fala, Searle adota “condições de satisfação” (Searle, 2023, p. 26) e “condições de sinceridade do ato de fala” (Searle, 2023, p. 38).

No exemplo apresentado pelo filósofo: “Quero concorrer à presidência dos Estados Unidos”. Para que o ato de fala seja satisfeito (condição de felicidade, em Austin ou condições de satisfação/ condições de sinceridade, em Searle) são necessárias uma rede de outros estados Intencionais e circunstâncias fáticas, explica Searle, que não são meras consequências lógicas de expressão do meu querer: Estados Unidos ser uma república, sistema presencial de governo, eleições periódicas, ser cidadão local, possuir capacidade eleitoral, ser o candidato escolhido na convenção, etc.

Já Austin, nos capítulos três e quatro de *How to do Things with Words*, define as condições de infelicidades dos performativos em desacertos e maus usos, respectivamente. As infelicidades decorrentes de desacertos estariam relacionadas a pessoas e circunstâncias inadequadas. Basicamente em casos de procedimentos não aceitos, casos de inexistência de procedimentos, procedimento invocado em circunstâncias não apropriadas e procedimentos defeituosos ou incompletos. As infelicidades decorrentes de desacertos assemelham àquilo que Searle denomina de falta de “condições de satisfação”.

As infelicidades decorrentes de maus usos seriam os casos de insinceridades, infrações e não cumprimentos. “Dizemos então que o ato não é nulo, embora seja infeliz” (Austin, 1990, p. 47). As infelicidades decorrentes de maus usos assemelham àquilo que Searle denomina de falta de “condições de sinceridade”, ligada diretamente à Intencionalidade humana.

No que tange às infelicidades de maus usos, Austin ainda as exemplifica como relacionadas a sentimentos (“Eu o felicito” sem que se sinta satisfeito ou “Meus pêsames” sem qualquer solidariedade com a dor do interlocutor); a pensamentos (“Eu o aconselho” sem pensar na atitude aconselhada ou “eu o absolvo” quando crê que a pessoal absolvida é culpada) e, por fim, a intenções (“Eu prometo” quando não se tem

a intenção de cumprir com o prometido ou “Aposto” quando não tencionada pagar a aposta).

O que se fica claro a partir da leitura de *How to do Things with Words* e dos exemplos trazidos pelo filósofo, quase de maneira coloquial, é que há uma infinidade de situações que um ato de fala performativo poderá ser feliz ou infeliz, seja por um desacerto, seja pelo mau uso, sem que sejam, porém, verdadeiros ou falsos. O que se interessa no performativo não é a correspondência da linguagem com a realidade do mundo, de forma a constatar valor de verdade, mas as exatas condições de felicidade, modificando a realidade do mundo pelo ato de fala. Nem todas as elocuições, portanto, têm como função a representação da realidade. Algumas elocuições, quando expressam atos de fala performativos, modificam a própria realidade.

Nas conferências seguintes, que geraram os capítulos quatro e cinco de *How to do Things with Words*, Austin busca critérios seguros para a definição de enunciados ou situações práticas que carreguem proferimento performativo. Seriam os verbos na primeira pessoa do singular do presente do indicativo da voz ativa, como, por exemplo, “batizo”, “aposto”, “dou” (Austin, 1990, p. 59). Mas geralmente o presente indica hábito, sem força performativa (“Eu bebo cerveja” ou “Corro todas as tardes”). Além disso, o verbo poderá ser impessoal (“Pelo documento notifica-se que os presentes serão processados”). O tempo verbal, segundo Austin, também não serve porque posso dizer “Acuso-o de fazer x” ou “você fez x”. Poderá haver performativos sem operacionais, assim substituo o “Cuidado, aqui há um cão bravo” por “Cão bravo”. A falta, no futebol, é substituída por um sinal ou o som de um apito.

O que Austin pretende demonstrar, a partir de exemplos cotidianos, é que não há um critério gramatical seguro, uma voz do discurso, um tempo verbal, formas gramaticais ou verbos específicos que apontam necessariamente para um proferimento performativo. Os próprios verbos performativos, que geram o dito performativo explícito, por exemplo, “Prometo que estarei lá”, não formam uma taxonomia segura para classifica-los de forma estanque. Não há, portanto, verbos, por si só, explicitamente performativos.

A leitura dos capítulos leva-me a concluir que a averiguação do proferimento performativo depende do modo de apresentação; do tom de voz e cadência; dos advérbios e expressões adverbiais utilizadas; das partículas conectivas; dos

elementos que acompanham o proferimento (piscar de olhos, sorriso, gargalhada, por exemplo) e, principalmente, das circunstâncias do próprio proferimento.

2.3 FORÇA ILOCUCIONÁRIA E PERLOCUCIONÁRIA NO ATO DE FALA

Conforme demonstrado, a teoria dos atos de fala revolucionou o campo da filosofia da linguagem ao propor uma análise detalhada das várias maneiras pelas quais os proferimentos de palavras podem ser usadas para realizar ações. Após a distinção entre atos constataativos e performativo, o que Austin buscou esclarecer, ao levar o próprio público a constatar, é que tal percepção era inadequada, uma vez que, mesmo nos atos tidos constataativos, havia uma nítida dimensão performativa da linguagem. Conclui Austin que os atos de fala são, invariavelmente, performativos, modificam o mundo.

O filósofo retoma a conclusão justamente na penúltima conferência (capítulo onze da obra), quebrando a dicotomia do performativo x constataativo. Uma vez que percebemos que o temos que examinar não é a sentença, mas o ato de emitir uma proferimento numa situação linguística, não se torna difícil ver que declarar é realizar um ato (Austin, 1990, p.115).

Até mesmo fatos históricos, conclui o filósofo, podem ser tomados como declarações exageradas, que não são verdadeiras nem falsas. No exemplo “França é hexagonal” é uma declaração esquemática pertinente, mas não é verdadeira ou falsa. Critérios como verdadeiro ou falso é o mesmo de livre ou não livre, tais palavras representam uma dimensão geral, em circunstâncias dadas, para certos fins.

Importa destacar que o próprio Searle afirma ser “exagerada” a constatação de Austin que, invariavelmente, a linguagem seja sempre performativa. Em *Speech Acts*, destaca que “a visão original de Austin a propósito dos performativos era que algumas enunciações não eram dizeres, mas fazeres de outro tipo. Mas neste particular parece haver algum exagero” (Searle, 1984, p. 91).

Para o filósofo americano, pode haver sim uma conexão entre o dizer e o constataativo e não se deve levar o performativo a um nível absoluto, ao ponto de eliminar, por completo, o ato constataativo da linguagem. Quiçá, a informação austiniana de que “tudo é performativo” essa seja uma hipérbole do filósofo, justamente decorrente do seu tipo de explanação na ocasião.

Relembro que a obra *How to do Things with Words* é resultado de conferências orais e o próprio Austin, conforme já explanei o início da dissertação, tinha um estilo didático livre e fluído. É plenamente defensável, portanto, que na defesa austiniana de “tudo é performativo” haja uma hipérbole para destacar: a importância do performativo e que muitos dos atos tidos por constativos são, na realidade, performativos. Assim, o professor que se dirige ao aluno que adentrou à sala de aula após o início da aula e profere “Já são nove e quarenta, a aula inicia às nove horas”, não está constatando o atraso ou constatando que a aula inicia às nove horas, mas performando. Está, na realidade, advertindo o aluno retardatário do indevido comportamento.

O segundo aspecto que destaco na teoria austiniana foi o estudo sobre os elementos dos atos de fala em locucionários, ilocucionários e perlocucionários. A classificação forneceu uma estrutura sólida para entender a linguagem não apenas como um veículo de comunicação, mas também como uma ferramenta para efetuar mudanças no mundo. A partir da oitava Conferência de *How to do Things with Words*, Austin estabeleceu a tripartição dos atos de fala em ato locucionário, ato ilocucionário e ato perlocucionário, discorrendo, na sequência, sobre sua força ilocucionária e perlocucionária (já na nona conferência da obra).

O ato locucionário é a locução em si, o dizer algo (o escrever, o apontar, o rabiscar, o falar). É o proferimento de certos vocábulos ou palavras com a devida articulação sintática, a unidade vocabular (Austin, 1990, p. 85-86). É composto, segundo Austin, de três aspectos: o *ato fonético*, que produz um som/símbolo, o *ato fático* que é a produção de uma palavra, um signo de acordo com uma língua natural (o que envolve vocabulário e gramática) e um *ato rético*, que é o significado do som produzido, ou seja, que aquele som ou escrita tenham um sentido sobre alguma referência.

O ato ilocucionário, que é justamente a ação realizada pela locução, pelo enunciado “Quando realizamos um ato locucionário, utilizamos a fala. Mas de que maneira a estamos usando precisamente nesta ocasião?” (Austin, 1990, p. 88). É a força do ato de fala, seja um pedido, uma afirmação, uma advertência ou promessa.

E, por derradeiro, o ato perlocucionário (ou perlocução), que são os efeitos que o ato produz sobre o interlocutor ou até mesmo sobre o emissor do ato. Neste último sentido, “dizer algo frequentemente, ou até normalmente, produzirá certos efeitos ou consequências sobre os sentimentos, pensamentos ou ações dos ouvintes, ou de

quem está falando, ou de outras pessoas” (Austin, 1990, p. 89). Assim, uma coisa é asserir ou afirmar (força ilocucionária do ato), outra é a pessoa ouvinte assentir (consequência – força perlocucionária do ato).

Sobre a criação de Austin e a diferenciação entre atos ilocucionários e perlocucionários, Searle assim esclarece:

Precisamos distinguir os atos ilocucionários, que são o alvo de nossa análise, dos efeitos ou consequências dos atos ilocucionários nos falantes. Então, por exemplo, ao ordenar que você faça alguma coisa, posso fazer com que você o faça. Ao discutir com você, posso persuadi-lo. Ao fazer uma afirmação, posso convencê-lo, ao contar uma história posso diverti-lo. Nesses exemplos, o primeiro de cada par de verbos menciona um ato ou atos ilocucionários, mas a segunda expressão verbal menciona o efeito que o ato ilocucionário tem sobre alguém, um efeito como persuadir, convencer e fazer com que alguém faça alguma coisa. Austin, o inventor dessa terminologia, batizou esses atos que se relacionam a outras consequências que não a comunicação linguística de "atos perlocucionários" (Searle, 2000, p. 72).

Dessa maneira, a linguagem assim utilizada performatiza. Falar, seja em uma roda de amigos, seja em um discurso ou seja em um tribunal, é seguir certas convenções, regras, normas e procedimentos, em diferentes graus de formalidade, mas sempre buscando, segundo Austin, inúmeras consequências com os atos de fala:

O fato de podermos incluir no próprio ato uma gama indefinidamente extensa do que se poderiam chamar de “consequências” do ato é, ou deveria ser, um ponto pacífico fundamental da teoria de nossa linguagem acerca de toda a “ação” em geral. Assim, se nos perguntam – “o que fez ele?”, podemos responder qualquer uma destas coisas – “Matou o burro; - Disparou o revólver; - Puxou o gatilho – Apertou o dedo que estava sobre o gatilho”; e todas as respostas poderiam estar corretas (Austin, 1990, p. 93).

Atento, a partir da força ilocucionária e perlocucionária do ato, que o significado da linguagem, por vezes, depende da consequência que busco com o ato (força perlocucionária do ato). Assim, o (a) “Se continuares te comportando assim, prometo que farei...” pode ter o significado de uma ameaça e não uma promessa ou, (b) ao adentrar em uma sala fria e olhar para o interlocutor que está no controle da temperatura do ar condicionado e falar “Como está frio aqui”, o significado não é constatar que a sala está fria, mas uma ordem ou pedido para que seja aumentada a temperatura do local ou (c) no exemplo do aluno, que retratei alhures. A ação, assim, pode ter como significado justamente a busca pela consequência, a força perlocucionária.

Um ponto de destaque na questão do performativo violento, que será retomado no terceiro capítulo desta dissertação, é a conclusão austiniana de que muitos atos

ilocucionários levam, em virtude de uma convenção aceita socialmente (espécie de domínio do jogo de linguagem), a uma resposta ou sequela que, por vezes, poderá ser previsível. Já em outras, porém, “é o lugar comum da linguagem com que se expressam as consequências que isso não pode ser incluído na parte inicial da ação” (Austin, 1990, p. 100).

Este é justamente o domínio do autor sobre o performativo violento. Arrebata o filósofo: “Temos que distinguir as ações que possuem um objeto perlocucionário (convencer, persuadir) daquelas que simplesmente possuem uma sequela perlocucionária” (Austin, 1990, p. 101). Assim, posso através da linguagem, surpreender, perturbar ou humilhar alguém por várias formas de locução (e poderei ser responsabilizado se tiver o domínio do objeto perlocucionário), embora não existam as formas ilocucionárias “Surpreendo-te por...”; “Perturbo-te por...”; “humilho-te por...”.

Sobre esta diferença entre o “objeto perlocucionário”, que seria a consequência que parte do ilocucionário, e a “sequela perlocucionária”, que estaria fora do domínio do interlocutor, Searle, apesar de não apresentar a mesma nomenclatura, coloca que alguns verbos ilocucionais podem “ser definidos em termos do efeito perlocucional pretendido, outros não” (Searle, 1984, p. 94). Assim, exemplifica o filósofo, “pedir” é uma tentativa de conseguir que o ouvinte faça algo, mas “prometer” não está essencialmente ligado a estes efeitos ou a tais respostas daquele que receber a mensagem.

Logo, segundo Searle, se pudesse ser apresentada uma análise da maior parte dos atos ilocucionais, em termos de efeitos perlocucionais (consequências controláveis), a língua poderia ser entendida como um meio convencional de tentar obter reações ou efeitos de ordem natural (Searle, 1984, p. 95), mas não é assim que o fenômeno dos atos de fala, nas ditas teorias institucionais da comunicação, ocorre. O que se está a dizer é que não se tem controle, em nenhuma língua natural, de todos os efeitos perlocucionais pretendidos ou, na visão de Austin, que, por mais que busca e tenha o controle de certos objetos perlocucionários, não dominamos todas as sequelas perlocucionárias da fala.

Austin encerra a obra, na décima segunda conferência, retratando a classe de força ilocucionária dos atos de fala. Elenca em cinco espécies de verbos-situações, de acordo com sua força ilocucionária. Seriam: (a) o *vereditivos*, que teriam por núcleo dar um veredito, como ocorre em uma apreciação, corpo de julgadores ou árbitros; (b)

os *exercitivos*, que seriam os exercícios de poderes ou direitos, como ocorre em designar, votar, ordenar, avisar; (c) os *compromissivos* ou que comprometem, como ocorre ao anunciar intenções, tomar partido, etc (d) os *comportamentais*, que constituiriam um heterogêneo e diversificado grupo de atitudes e comportamentos sociais, seriam, por exemplo, pedir desculpas, felicitar, elogiar, maldizer, desafiar e, por fim (e) os *expositivos*, sendo, segundo Austin, difíceis de definir, mas que expressariam opiniões, conduziriam debates ou esclareceriam usos. Dá exemplos, como “contesto, argumento, concedo, exemplifico ou suponho”.

Quanto à classificação, retomarei no terceiro capítulo da dissertação, ao caracterizar os atos de fala violentos, adotarei a taxonomia de Searle, por dois motivos. Primeiro, Searle dedicou um ensaio específico para esclarecer o ponto, qual seja: *Uma taxonomia dos atos ilocucionários*¹⁹. Segundo, os crimes contra a honra, na taxonomia proposta por Searle, seriam atos ilocucionais com força expressiva.

Em sua *Speech Acts* e, posteriormente, em *Uma taxonomia dos atos ilocucionários*, Searle buscou caracterizar a força ilocucionária nos performativos de forma mais elaborada, inclusive diversa da taxonomia apontada por Austin²⁰. Sobre o indicador de força ilocucional, o filósofo americano já parte do pressuposto que, em línguas naturais, “a força ilocucional é indicada por uma variedade de processos, alguns dos quais sintaticamente muito complicados” (Searle, 1984, p. 44) e representa a descrição lógica pela seguinte fórmula básica $F(p)$, em que F representa a força ilocucional e (p) , o conteúdo proposicional de um determinado enunciado²¹.

¹⁹ Ensaio de Searle contido na obra *Expressão e Significado. Estudo da teoria dos atos de fala*. Trata-se do primeiro capítulo da obra citada.

²⁰ Sobre a classificação de Searle, em relação à força ilocucionária, divergem os comentadores: “O papel de Searle é ambíguo: se, por um lado, ele tem o mérito de ter introduzido as ideias de Austin no interior das discussões da ciência linguística, por outro, podemos dizer que ele descaracterizou demasiadamente estas ideias, desvirtuando-as de maneira definitiva” (Ottoni, 2002, 131). “Com muita propriedade, Searle identifica, um por um, todos esses defeitos da tentativa de Austin como parte de sua justificativa para propor sua taxonomia alternativa. Para Searle – muito acertadamente, creio eu, é imprescindível distinguir entre verbos ilocucionários e atos ilocucionários” (Rajagopalan, 2010, p 48).

²¹ O tema também foi abordado por Searle em outras obras: “Para os fins da nossa análise, podemos representar a estrutura dos atos ilocucionários como $F(p)$, onde F representa a força ilocucionária e p o conteúdo proposicional. Ou seja, podemos separar a parte da linguagem que constitui seu tipo ilocucionário, ou força ilocucionária, da parte que constitui seu conteúdo proposicional (Searle, 2000, p. 73)

Em linhas gerais, Searle parte do pressuposto que a distinção entre locucionário e ilocucionário de Austin não é bem sucedida²², propondo uma nova classificação dos ilocucionários muito além dos “verbos-situações” de Austin. Segundo Searle, o próprio Austin, ao expor sua taxonomia, esclareceu que não estava “apresentando nada disso de maneira sequer minimamente definitiva” (Searle, 2002, p. 12). Além disso, os verbos ilocucionários são “bons guias” para atos ilocucionários, “mas de maneira alguma um guia absolutamente seguro, no que concerne às diferenças entre os atos ilocucionários” (Searle, 2002, p. 3). Na nova classificação do ato ilocucionário, desvenda-se, segundo o filósofo americano, o conceito de significado e como a linguagem se relaciona com a realidade:

Com isso em mente, isolamos o alvo de nossa análise com um pouco mais de exatidão do que havíamos feito no início deste capítulo. A questão agora é: como chegar até o ato ilocucionário a partir dos sons que emitimos? À primeira vista, essa pergunta pode parecer diferente das perguntas tradicionais que formam a base da filosofia da linguagem. As perguntas tradicionais são: "Como a linguagem se relaciona com a realidade?" e "O que é significado?" Mas penso que, no fundo, minha pergunta e as perguntas tradicionais são a mesma coisa, porque a pergunta "Como chegar até o tipo de ato ilocucionário a partir do som?" é na verdade a mesma pergunta que "Como a mente atribui significado a meras marcas e sons?" E a resposta a essa pergunta nos dará uma análise do conceito de significado que podemos usar para explicar como a linguagem se relaciona com a realidade. A linguagem se relaciona à realidade em virtude do significado, mas o significado é a propriedade que transforma meros proferimentos em atos ilocucionários. Os atos ilocucionários são significativos em um sentido muito especial da palavra, e é esse tipo de significado que permite à linguagem se relacionar com a realidade. Portanto, no fundo, entendidas de maneira apropriada, as três perguntas - "O que é significado?", "Como a linguagem se relaciona com a realidade?" e "Qual a natureza do ato ilocucionário?" - são a mesma pergunta. (Searle, 2000, p. 73)

Searle parte da classificação dos atos ilocucionários não pela análise isolada do verbo, mas por sua força ilocucional. Quantos F existem na infinidade de verbos das línguas naturais? Diante dessa infinidade de verbos, a classificação seria de acordo com a noção de “finalidade ilocucionária” dos atos de fala. Quando uma pessoa dá uma ordem, por exemplo, pode fazer por uma série de razões e utilizando uma série de maneiras ou verbos, mas há uma finalidade ilocucionária específica. “A

²² Segundo Searle, em alguns casos já há uma força ilocucionária no próprio significado da enunciação, ou seja, no “ato rético”, de Austin. “Mas Searle identifica uma dificuldade mais profunda na teoria de Austin, pois o modo como ele caracteriza os atos réticos (que são partes constituintes dos atos locucionários) se mostra, de acordo com Searle, equivalente aos atos ilocucionários” (Prata *in*: Peruzzo e Valle, 2020, p. 227). Em suma, para Searle, o ato rético compõe o ilocucionário e não o locucionário, como defende Austin.

finalidade ilocucionária determina tanto a direção de ajuste quanto o estado intencional expresso na realização do ato de fala” (Searle, 2000, p. 77). Conclui que existem cinco tipos de finalidades ilocucionárias nos atos de fala, ou seja, que os atos ilocucionários podem ser classificados em cinco grandes grupos: Assertivos, Diretivos, Compromissivos, Expressivos e Declarações.

O ato ilocucionário assertivo ou finalidade ilocucionária assertiva é comprometer o ouvinte com a verdade do proferimento. São as afirmações, classificações, explicações e descrições de estados das coisas. A direção de ajuste é *palavra-mundo*. É “a tentativa de fazer com que as palavras correspondam ao mundo” (Prata *in*: Peruzzo e Valle, 2020, p. 237).

Na classe assertiva, segundo Searle, o propósito é o de comprometer o “falante (em diferentes graus) com o fato de algo ser o caso, com a verdade da proposição expressa” (Searle, 2002, p. 19). São avaliáveis na dimensão de verdadeiro ou falso. O teste mais simples para um assertivo, segundo o próprio filósofo, é poder caracterizá-lo como verdadeiro ou falso. Esta classe, ainda conclui Searle, conterá a maioria dos expositivos de Austin e também muito de seus vereditivos.

A segunda finalidade ilocucionária é a diretiva (ato ilocucionário diretivo). O objetivo é fazer com que o receptor da mensagem se comporte de acordo com o proferimento do ato de fala. Searle coloca, como exemplos, as ordens, comandos ou pedidos em geral. “A direção de ajuste é sempre *mundo-palavra*, e a condição de sinceridade psicológica expressa é sempre o desejo. Toda diretiva é a expressão de um desejo de que o ouvinte execute o ato desejado” (Searle, 2000, p. 78). Não há verdade ou falsidade, mas obediência ou desobediência em relação ao pedido, o conteúdo proposicional é que o ouvinte faça alguma ação futura.

Nos diretivos, o propósito ilocucionário consiste no fato, segundo Searle, de que são “tentativas (em graus variáveis, e por isso são, mais precisamente, determinações do determinável que inclui tentar) do falante de levar o ouvinte a fazer algo” (Searle, 2002, p. 21). Estas tentativas de finalidade ilocucionária diretiva podem ser muito tímidas, quando se convida alguém a fazer algo ou apenas sugere que faça, ou podem ser muito veementes, quando se insiste que alguém faça algo. Segundo o filósofo americano, alguns verbos que denotam essa classe são *ask* (pedir, convidar), *command* (mandar), *request* (pedir), *beg* (suplicar), *entreat* (rogar) e parecer ficar claro também, na visão de Searle, que “*dare* (afrontar), *defy* (desafiar) e *challenge*

(contestar), que Austin cataloga como comportativos, estão nessa classe. Muitos dos exercitivos de Austin estão também nessa classe” (Searle, 2002, p. 21).

A terceira finalidade ilocucionária é a compromissiva (ato ilocucionário compromissivo). Também, como na anterior, há uma direção de ajuste *mundo-palavra*, mas o objetivo é que o próprio falante aja de acordo com o conteúdo proposicional. São as promessas, juramentos, contratos, ajustes e garantias. É a intenção de fazer algo. Em sua essência também não são verdadeiros ou falsos, mas realizados/mantidos ou quebrados. Searle, nesta classe, concorda com a taxonomia de Austin – que trata por *compromissivo ou comissivo*. Assim, “a condição de sinceridade é a intenção. O conteúdo proposicional é sempre que o falante *F* faça alguma ação futura *A*” (Searle, 2002, p. 22).

O quarto tipo de finalidade ilocucionária é a expressiva (ato ilocucionário expressivo). Searle explica que há no ilocucionário expressivo uma direção de ajuste nula, eis que, se o falante expressar uma condição de sinceridade genuína, a verdade do conteúdo proposicional já é tida como certa. “Exemplos de expressivas são desculpas, agradecimentos, felicitações, boas-vindas e condolências” (Searle, 2000, p. 78). A finalidade ilocucionária não é comprometer o ouvinte com uma realidade ou o desejo de modificar algo no mundo, apenas expressar genuinamente o conteúdo proposicional.

O propósito ilocucionário da classe expressiva é, segundo o filósofo, o “de expressar um estado psicológico, especificado na condição de sinceridade, a respeito de um estado de coisas, especificado no conteúdo proposicional” (Searle, 2002, p. 23). Não há um conteúdo verdadeiro ou falso propriamente dito, a verdade da proposição expressa é pressuposta pelo próprio conteúdo ilocucionário. Assim, a finalidade do propósito ilocucionário expressivo, ao pedir desculpas por pisar no pé de alguém, não tem direção de ajuste palavra-mundo ou mundo-palavra, também não é verdadeira ou falsa em si, já que a verdade é pressuposta no próprio conteúdo proposicional: pedir desculpas, no exemplo. Os atos de fala violentos, que tratarei no terceiro capítulo, devem ser enquadrados justamente nesta classe.

O quinto tipo de finalidade ilocucionária é o das declarações. A finalidade ilocucionária, segundo Searle, é provocar uma mudança no mundo, representando-o como tendo sido mudado. São os típicos performativos. É declarar o casamento no “Eu vos declaro marido e mulher”, é declarar a guerra “A guerra está declarada”, é

demitir alguém com “Você está demitido”. Searle trata essa classe como tendo uma dupla direção de ajuste (mundo-palavra e palavra mundo).

Mudamos o mundo, alcançando assim a direção de ajuste mundo-palavra, ao representá-lo como se houvesse sido mudado, alcançando assim a direção de ajuste palavra-mundo. As declarações se destacam entre os atos de fala pelo fato de só fazerem mudanças no mundo em virtude da realização bem-sucedida do ato de fala (Searle, 2000, p. 79).

A finalidade ilocucionária das declarações²³ é possível em razão, segundo o próprio filósofo, da existência de instituições extralinguísticas²⁴, ou seja, produtos de uma realidade social objetiva, de uma Intencionalidade coletiva, como dinheiro, governo, propriedade privada ou casamento. Esclarece Searle:

A característica definidora dessa classe é que a realização bem-sucedida de um de seus membros produz a correspondência entre o conteúdo proposicional e a realidade, a realização bem-sucedida garante a correspondência entre o conteúdo proposicional e o mundo: se sou bem-sucedido em realizar o ato de designá-lo presidente, então você é presidente; se realizo com sucesso o ato de nomeá-lo candidato, então você é um candidato; se realizo com sucesso o ato de declarar u estado de guerra, então estamos em guerra; se sou bem-sucedido em realizar o ato de casá-lo, então você está casado (Searle, 2002, p.26).

Assim, no terceiro capítulo, para explicar o performativo violento, adotarei a taxonomia do ilocucionário proposta por Searle, que vai além do verbo-situação, como propôs Austin. Nos verbos *insistir* e *sugerir*, exemplifica o filósofo americano, posso insistir para irmos ao cinema ou posso sugerir para irmos ao cinema, mas também posso insistir que a resposta à pergunta está na página x ou posso sugerir que ela se encontra na página x, sendo que o primeiro par é de diretivas e o segundo é de assertivas. (Searle, 2002, p. 43). Os verbos, aqui, não definem o propósito ilocucionário da proposição, apenas marcam um certo grau de intensidade do conteúdo proposicional.

²³ Há que se ter o cuidado, nessa classe das declarações, justamente a partir da distinção austiniana de performativos e constataivos, de não confundi-la com estas últimas. As declarações, na taxonomia de Searle, está incluída na classe dos performativos. O próprio Austin buscou demonstrar a falência da distinção performativo x constatativo em *How to do Things with Words*

²⁴ Sobre os ilocucionários desta classe presentes nas várias instituições, esclarece o filósofo: “Se o árbitro proclamar que você está fora do jogo, então, para os efeitos do beisebol, você estará fora do jogo, não importam os fatos em causa; se o juiz declará-lo culpado (e isso for confirmado em caso de recurso), então, para efeitos da lei, você é culpado. Não há nada de misterioso nesses casos. Instituições caracteristicamente requerem atos ilocucionários a serem proferidos por autoridades de vários tipos, com a força de declarações” (Searle, 2002, p.30).

2.4 ALGUNS DESDOBRAMENTOS DA TEORIA DOS ATOS DE FALA

Os desdobramentos da teoria dos atos de fala geraram contribuições significativas para diversas áreas, incluindo Filosofia, Linguística, Ciências Sociais e Direito. Filósofos, sociólogos, juristas e linguistas expandiram as ideias de Austin e a teoria dos atos de fala para variados ramos do conhecimento²⁵, aplicando aqueles conceitos apresentados nas conferências em solo americano.

A mais famosa de todas as leituras e desdobramentos do pensamento austiniano é, conforme já tratado no tópico anterior, de seu aluno norte-americano John Rogers Searle. Não é errado concluir, conforme visto nos tópicos anteriores, que o pensamento do filósofo norte-americano integra a própria teoria dos atos de fala. Searle é, sem dúvidas, o responsável pela tamanha popularidade de Austin no campo da linguística. Essas contribuições aprofundaram a compreensão da natureza da comunicação e da intencionalidade por trás dos atos de fala. Deixo, contudo, de tratar especificamente do pensamento de Searle, neste ponto, eis que já foi debatido nos tópicos anteriores.

Rajagopalan empreendeu uma leitura dos atos de fala que buscou emprestar à (Nova) Pragmática uma autonomia, retirando-a de uma área subordinada da linguística. Não se pode, neste contexto, separar aspectos sociais, ideológicos e culturais do uso linguístico. O filósofo indiano-brasileiro destaca, também, os desdobramentos do pensamento austiniano para a metafísica como um todo, ao se

²⁵ Os desdobramentos e implicações da teoria dos atos de fala são amplos e irradiam-se por variados ramos do conhecimento. Não é o objetivo, neste tópico, esgotá-los. Além dos registros feitos, destacam-se: a) Jacques Derrida “se envolveu num debate bastante acalorado com Searle sobre o legado de Austin, bem como a forma de interpretar seus ensinamentos. Para Derrida, Austin nos mostrava o caminho muito mais por intermédio de seus sucessivos tropeços e percalços, do que suas afirmações e avanços positivos. Searle teria, na ótica de Derrida, passado completamente ao largo da percepção crucial e fundamental de que Austin estava, o tempo todo, preocupado com a questão ética” (Rajagopalan *in*: Peruzzo e Valle, 2020, p. 202); b) Na filosofia da linguagem, também há que se destacar o desdobramento da teoria de Austin no pensamento de Herbert Paul Grice, o processo de comunicação humana e a teoria das implicaturas conversacionais, estabelecendo, como elemento da comunicação, a intenção do falantes de induzir pelo proferimento; c) as aplicações na linguística, por Deborah Tannen, que trabalha a teoria em contextos específicos e interações interculturais, lançando luz sobre as complexidades da comunicação verbal, como construtoras de identidades a partir do performativo; d) no campo político, como Neil MacCormick e Jack M. Balkin aplicaram os princípios da teoria dos atos de fala para examinar questões de direitos humanos, liberdade de expressão e justiça social.

quebrar o mito de que sempre é possível contar com a verdade absoluta e incontestável de todos os proferimentos:

Até mesmo os enunciados da Ciência (aqueles que são festejados como totalmente objetivos e neutros) não estão isentos de sua descoberta – a saber, a conclusão de que simplesmente não existe nenhum enunciado constativo como tal (Rajagopalan *in*: Peruzzo e Valle, 2020, p. 202).

As conclusões de Austin, inteligentemente expostas em caráter nitidamente reflexivo, são precisas no sentido de que a performatividade invade toda a linguagem, “de cabo a rabo”, conclui Rajagopalan, sem poupar nenhum rincão. As consequências deste pensar filosófico são enormes, ainda mais porque semeadas em um terreno onde vertiam raízes neopositivistas, acostumadas a buscar, em todos os ramos, conclusões verdadeiras, ainda que de forma provisória. “Austin não nos deixa nenhum consolo neste sentido” (Rajagopalan *in*: Peruzzo e Valle, 2020, p. 202).

Destaco, também, que as reflexões de Austin acerca da total performatividade da linguagem geraram críticas e impasses, até porque a teoria dos atos de fala ia de encontro a posições sedimentadas na primeira metade do século XX. Foram duras as críticas apontadas por Émile Benveniste, que defendia a nítida divisão entre filosofia analítica e linguística.

De acordo com o linguista francês, nem tudo é performatividade na língua. Há critérios formais que legitimam a divisão constativo-performativo na linguagem. Segundo Ottoni:

A performatividade serve como uma “espécie de espelho” através do qual Benveniste (1958) procura refletir sua própria concepção de linguagem, que está presente na sua concepção da subjetividade na linguagem e que cuja abordagem teórica é bastante distinta daquela utilizada por Austin, não admite que possa haver subjacente às reflexões sobre a performatividade de Austin uma outra visão de linguagem (Ottoni, 2002, 131).

Nas últimas décadas, os desdobramentos do pensamento austiniano continuaram a evoluir, com pesquisadores explorando novas aplicações em áreas como filosofia feminista, análise de discurso online e comunicação digital. Destaca-se o pensamento de Judith Butler, filósofa e ativista estadunidense, que formulou teorias baseadas no performativo da teoria dos atos de fala.

Em uma leitura original do pensamento austiniano, Butler fundamenta sua teoria de gênero. Conclui que a questão do gênero é performativa e cambiante,

enquanto apenas o sexo humano é constatativo²⁶. “O gênero é a estilização repetida do corpo, conjunto de atos repetidos dentro de uma rígida moldura regulatória que, com o passar do tempo, produzem a aparência de substância, de algo da ordem natural” (Butler, 2003, 45).

Para Butler, o gênero não é mera imposição cultural sobre o biologicamente apresentado, este seria o conceito constatativo de sexo. O gênero é socialmente construído por meio de comunicações não verbais, que fazem parte de performances que define a própria identidade da pessoa. A identidade de gênero não é constatada, mas construída.

A teoria de gênero de Butler não deixa de ser uma provocação crítica ao próprio feminismo, quando quebra a lógica binária de sexo, meramente descritiva/constatativa. Indaga: “quem é sujeito do feminismo?”, se a resposta for “uma pessoa do sexo feminino, uma mulher”, não deixa de ser uma teoria excludente. A sua teoria de gênero não se limita à defesa do sexo binário, mas à defesa de escolha de gênero, opondo-se, a partir de uma performatividade de escolha, a todas as formas de desigualdade de gênero e não somente de sexo.

Butler também aborda a teoria dos atos de fala e a política do performativo no discurso de ódio, tema central do terceiro capítulo da dissertação. A filósofa compara o ato de fala injurioso à violência física. Segundo a pensadora, por sermos seres linguísticos, que necessitamos da comunicação para existir, a linguagem performatiza a violência em si e nos fere. (Butler, 2021, p. 12).

A linguagem, para a filósofa, não representa o ato ofensivo, mas é a própria ofensa, desorientando a pessoa ofendida em relação à própria situação, tamanha a ruptura em relação à comunidade de falantes. “Se a linguagem pode sustentar o corpo, pode também ameaçar a sua existência” (Butler, 2021, p. 18). A injúria, portanto, é um proferimento que a própria linguagem necessariamente performatiza, como verá no capítulo terceiro.

O desdobramento do pensamento austiniano também está presente na filosofia de Butler quando aborda as questões dos “performativos soberanos” e situações em que o discurso de ódio está performatizado nas relações sociais, nos discursos

²⁶ Além da obra citada, destaca-se, já traduzidos para o português, “Desfazendo o Gênero”, Editora Unesp; “Corpos que importam: os limites discursivos do sexo”, Editora N-1 Edições e “A reivindicação de Antígona”, Editora Civilização Brasileira. Na obra, a filósofa aborda, além de sua Teoria de Gênero, conceito de parentesco, ontologia social e cisão de ordens sociais.

políticos, nos tribunais e até mesmo nos eufemismos da linguagem. Sobre isso, discorre sobre decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos que inocentou um adolescente branco acusado de queimar uma cruz em frente à casa de uma família negra (Butler, 2021, p. 90-91). Trata-se do caso *R.A.V. v. City of St. Paul (1992)*. A Suprema Corte dos Estados Unidos reverteu uma decisão condenatória estadual, justificando que o ato da cruz em chamas não era um exemplo de “palavra belicosa”, fazendo parte do “livre mercado de ideias”, protegido pela liberdade de expressão e assegurado constitucionalmente. O decreto estadual que criminalizava a conduta foi considerado contrário à primeira emenda da Constituição Americana, que assegurava a liberdade de expressão.

O que não passou despercebido à filósofa foi a forma potencialmente injuriosa performatizada no próprio discurso jurídico, justamente ao suavizar o ato de que uma família negra foi atacada, por ser negra, e a negritude restou eliminada pela expressão “fogo no jardim de alguém”, utilizada pelos próprios magistrados no discurso jurídico. (Butler, 2021, p. 95). O eufemismo “fogo no jardim de alguém²⁷” remete à histórica queima de cruzeiras realizada em atos racistas pela Ku Klux Klan. A injúria, conclui, é entendida como um “dano registrado no nível da sensibilidade, o que quer dizer que esse tipo de ofensa constitui um dos riscos que podem advir da liberdade de expressão” (Butler, 2021, p. 98).

Na filosofia política e sociologia, a teoria dos atos de fala é abordada por Habermas como instrumento democrático da comunicação. O filósofo adota, no seu conceito de ação comunicacional, a teoria dos atos de fala de Austin, advindo que denomina de “guinada pragmática universal”:

Ao levar em conta o componente ilocucionário, ela considera também a relação interpessoal e o caráter accional inerente ao falar, sem excluir, porém, como é o caso da pragmática wittgensteiniana, as pretensões de validade, que apontam para o além da provincialidade dos jogos particulares de linguagem, que em princípio tem os mesmos direitos. Ao esboçar as condições de preenchimento, a teoria da ação de fala respeita igualmente a relação que existe entre linguagem e mundo, entre enunciado e estado de coisas. É verdade que, com essa determinação unidimensional da validade como preenchimento de condições de verdade proposicional, ela fica presa ao

²⁷ É inegável que a utilização, no discurso jurídico, da expressão “fogo no jardim de alguém” foi uma inócua tentativa de suavizar a gravidade do fato ocorrido – O fogo, no caso concreto, não representou apenas um ato de vandalismo, mas uma verdadeira violência racial contra a família atingida. Neste caso, o performativo violento não se revela tão-somente na ação de dizer, na palavra enquanto ação. Além do próprio fato, a violência linguística também pode se revelar nesta nuance, nesta situação *sui generis* do eufemismo violento.

cognitivismo da semântica da verdade. Eu constato precisamente nisso a deficiência a ser sanada no momento em que reconhecemos que todas as funções da linguagem, e não apenas as da representação, estão prenhes de pretensões de validade (Habermas, 1990, p. 78-79).

Na perspectiva de observadores, identifica-se a ação, mas não se tem condições de descrever, com segurança, um plano específico de ação. Quebrando-se o paradigma de linguagem como representação, neste novo falar e agir, o ouvinte, segundo Habermas, se torna participante ativo do ato comunicativo. A partir dos atos de fala, revela-se as intenções do falante, adquirindo os sujeitos do discurso, o que inclui o ouvinte, uma dignidade própria na forma do agir comunicativo. Assim:

As ações linguísticas interpretam-se por si mesmas, uma vez que possuem uma estrutura auto-referencial. O componente ilocucionário determina o sentido de aplicação do que é dito, através de uma espécie de comentário pragmático. A ideia de Austin, segundo a qual nós, ao dizermos algo, fazemos algo, implica a recíproca: ao realizarmos uma ação de fala dizemos também o que fazemos. Esse sentido performativo de uma ação de fala só é captado por um ouvinte potencial que assume o enfoque de uma segunda pessoa, abandonando a perspectiva do observador e adotando a do participante (Habermas, 1990, p. 67).

A teoria da ação comunicativa de Habermas, portanto, foi influenciada pelo pensamento de Austin, tanto que o filósofo da Escola de Frankfurt dedica profundo estudo sobre a Teoria dos Atos de Fala em sua pragmática universal²⁸ e ação comunicativa.

Robert Alexy, jurista alemão e filósofo do direito, também se vale do pensamento de Wittgenstein e da teoria dos atos de fala de Austin para construir sua teoria da argumentação jurídica na ética analítica. Segundo Alexy, os argumentos jurídicos não se limitam à reprodução da norma-regra posta. O Direito não é construído a partir da reprodução da norma, mas performatizado. Os argumentos jurídicos devem ser analisados sob a ótica da racionalidade prática, considerando normas-princípios, normas-regras e valores, em especial os direitos fundamentais.

Com base nestas teorias do discurso prático do século XX, Alexy formulou sua tese de doutoramento na Universidade de Göttingen, em 1976, a Teoria da Argumentação jurídica. Segundo Alexy,

²⁸ Sobre o ponto, esclarece Warat: “A análise pragmática proposta por esta corrente distingue-se em duas ordens ou subníveis de questões, intervinclados: o primeiro centrado nas incertezas significativas; o segundo, nos modos de significar. Neste segundo nível, inserem-se também os problemas referentes aos efeitos valorativos e persuasivos da linguagem” (Warat, 1995, p. 64).

Em *How to do Things with Words*, “verdadeiro” e “falso” não expressam uma simples relação nem uma simples qualidade nem qualquer coisa simples, mas que tais palavras apontam para “uma dimensão geral de crítica que admite a possibilidade de sustentar que, em dadas circunstâncias, em relação a um auditório determinado, para certos fins e com certas intenções, o que se disse foi próprio ou correto como coisa oposta a algo incorreto”. Uma fundamentação como esta deve ocorrer tanto quando se trata de verificar se um conselho é bom ou se um veredicto é justo, como também quando se discute sobre a verdade de uma proposição. Em todos esses casos, o importante é se o ato de fala foi expresso adequadamente, tendo em conta os fatos, os propósitos do falante e a situação de seu conjunto (Alexy, 2011, p. 66).

Para o jurista, a teoria dos atos de fala de Austin é importante no discurso jurídico por três motivos: (a) a precisão dos significados ao falar uma língua é uma atividade governada por seguir regras; (b) o uso da linguagem normativa não se diferencia, nos seus pontos mais importantes, da linguagem descritiva porque oferece (c) um sistema de conceitos básicos cuja utilidade se tornará evidente durante o curso da investigação (Alexy, 2011, p. 67). Os “conceitos básicos” que se refere são, dentre outros, a performatividade do discurso no campo jurídico.

A partir desta compreensão performativa da linguagem, Alexy empresta à sua visão de direito uma técnica de interpretação (i) não unilateral, distante da figura de um único detentor da “última palavra”; (ii) não arbitrária, mas construída a partir de uma racionalidade prática e (iii) menos solipsista dos textos jurídicos, rechaçando a posição clássica de que a mente do juiz seja a única legitimada a aplicar o direito, a única capaz de escolher a norma correta para o caso apresentado.

A leitura do pensamento austiniano (principalmente em *Truth e How to do Things with Words*), portanto, traz salutares desdobramentos na Filosofia do Direito. Permite a quebra do mito de que o operador jurídico, geralmente representado na figura do Estado-juiz, é capaz de entregar a “única verdade” sobre relações jurídicas pretéritas²⁹. Assim, o Direito, aplicando o pensamento de Austin, é mais que buscar o significado de palavras da norma e atos jurídicos formais. O propósito é compreender a experiência e a função do direito e não decifrar palavras isoladamente.

²⁹ O conceito de “verdade” vai além de uma característica da coisa ou uma relação de substância. Verdade é conformidade, é correspondência entre a linguagem – jurídica, neste caso – e o mundo. Conforme já discorri, em *Truth*, Austin clarifica que há situações práticas que vão além do dito “valor de verdade” e tais situações se aplicam – ainda mais – no embate jurídico, no qual o discurso já é, por natureza, conflituoso e aporético.

Conforme já visto, em *Truth*, Austin clarifica que há situações práticas que vão além do dito “valor de verdade” e tais situações se aplicam – ainda mais – no embate jurídico, no qual o discurso já é, por natureza, conflituoso e aporético.

O Direito será eficaz se emprestar à sua linguagem a visão performativa de Austin. Primeiro, absorvendo a ideia de que nem sempre se resume à estanque subsunção do fato à norma, geralmente tomada como sinônimo de lei. Segundo, estabelecendo o primado da linguagem jurídica performativa: dialógica, racional e prática. Assim, sua linguagem se torna ação efetiva diante das circunstâncias, correspondente e, principalmente, modificadora da realidade social a que se aplica.

Os desdobramentos da teoria dos atos de fala são, portanto, amplos e multifacetados, influenciando os diversos ramos da própria filosofia e de outras áreas do conhecimento. Não é objetivo do tópico ou desta dissertação esgotá-los. Entretanto, merecem alguns registros porque o debate em torno da natureza da linguagem, como forma de agir sobre o mundo, torna-se frutífero e desafiador. Apesar das naturais (e enriquecedoras) críticas, o legado da teoria dos atos de fala, a partir das variadas interpretações, perdura no estudo da filosofia.

2.5 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

Abordei, neste capítulo inicial, a teoria dos atos de fala, eis que se propõe, como verá no capítulo final, uma análise não internalista da intenção do agente nos crimes contra a honra justamente a partir desta teoria. Ainda que brevemente, contextualizei na história da filosofia da linguagem – compreendida não como um dado em si, mas como um construído filosófico que teve em J.L. Austin e J. R. Searle seus principais expoentes. Na parte final do capítulo, apresentei importantes desdobramentos do próprio pensamento austiniano, justamente para demonstrar sua aplicação em outros ramos do conhecimento, como ocorre na Sociologia, Antropologia e Direito. Do capítulo, ainda destaco a assimilação do próprio conceito de ato de fala, estabelecido como unidade mínima da comunicação, havendo em si um duplo nivelamento: produto da Intencionalidade humana e, além disso, dependente de um nível físico de realização.

Por derradeiro, merece atenção, a diferente taxonomia apresentada pelos dois filósofos. Austin retratou a classe de força ilocucionária do ato de fala elencando cinco

espécies de verbos-situações, de acordo com sua força ilocucionária. Seriam: (a) o *vereditivos*; (b) os *exercitivos*; (c) os *compromissivos*; (d) os *comportamentais* e, por fim (e) os *expositivos*. Nesta taxonomia, conforme apresentarei no terceiro capítulo, não é possível precisar se os atos de fala violentos caracterizam-se por sua força ilocucionária comportamental ou expositiva.

Já Searle, em sua taxonomia, elenca cinco tipos de finalidades ilocucionárias nos atos de fala: *Assertivos*, *Diretivos*, *Compromissivos*, *Expressivos* e *Declarações*. Na taxonomia de Searle, como também analisarei no terceiro capítulo, os atos de fala violentos caracterizam-se por possuir uma finalidade ilocucionária expressiva (ato ilocucionário expressivo), eis que a finalidade ilocucionária não é comprometer o ouvinte com uma realidade ou o desejo de modificar algo no mundo, apenas expressar genuinamente o conteúdo proposicional.

Ainda em relação à força ilocucionária e perlocucionária das atos de fala, outro ponto central abordado foi diferença entre o “objeto perlocucionário”, que seria a consequência que parte do ilocucionário, e a “sequela perlocucionária”, que estaria fora do domínio do interlocutor. A análise de tais conceitos é justamente o domínio do autor sobre o performativo violento, tema central da dissertação, que também será tratado no último capítulo.

3 ABORDAGEM CONCEITUAL E PRÁTICA NOS CRIMES CONTRA A HONRA

Neste segundo capítulo, iniciarei explorando os conceitos jurídicos de honra e classificação dos crimes contra a honra. Embora a pesquisa não seja jurídica, mas filosófica, é importante firmar o entendimento de tais conceitos para a compreensão precisa de como a práxis jurídica interpreta a intenção do agente quando do cometimento de alguma destas espécies delitivas.

Apresentarei, a partir de casos reais e pesquisas confiáveis, a dificuldade dos tribunais em estabelecer critérios minimamente seguros para a caracterização do *animus injuriandi*. Em seguida, demonstrarei a problemática de tomar o *animus* – a intenção do agente – apenas em seu aspecto internalista, como se o crime ocorresse na mente do agente e essa fosse uma parte dual, separada do ser humano, enquanto o ato em si – o agir, o injuriar, o difamar – seria uma espécie de “vestígio material” deixado. Na parte derradeira do capítulo, buscarei demonstrar que a mente humana é um estágio biológico perpetuamente recriado, não havendo possibilidade de separar o “corpo-objeto” (membros, cérebro, intestino) do “corpo-tarefa” (mente ou digestão).

Não se nega o mental, mas não se deve concebê-lo como um âmbito, um espaço cartesiano apto a ser desvendado. Assim, afasta-se da aplicação jurídica uma visão ainda internalista na busca pelo *animus*, tema que leva ao estudo do dualismo cartesiano e da problemática das outras mentes na análise dos crimes contra a honra.

3.1 CONCEITO JURÍDICO DE HONRA E CRIMES CONTRA A HONRA

A honra é um bem jurídico imaterial, vinculada à noção de dignidade da pessoa humana. É atributo próprio do indivíduo enquanto pessoa. Por ser um bem jurídico protegido constitucionalmente, assim dispõe o art. 5º, X, da Constituição Federal, no rol de direitos e garantias individuais: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A proteção à honra, no estado constitucional, está ligada à incolumidade moral da pessoa, seja em relação à si própria, seja em relação ao mundo que a circunda. Trata-se da higidez pessoal, atributo necessário para o exercício de sua dignidade. É, portanto, a reputação pessoal (em relação ao outro) e, não menos importante, a

proteção da própria autoestima. “A soma dos conceitos positivos que cada pessoa goza na vida em sociedade tem como resultado o que se convencionou chamar de honra” (Farias e Rosenthal, 2009, p. 198). Eis a síntese do conceito jurídico de “honra”:

A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom-nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade – adverte Adriano de Cupis –, mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (Silva, 2005, p. 101).

Honra é o direito que o indivíduo tem de ser respeitado em relação aos seus dotes morais, um bem imaterial referente à personalidade do ser humano. É pois o somatório das qualidades, atributos e virtudes que enfeixam e dão contornos ao caráter do indivíduo, consolidando sua formação ética e moral (Pedroso, 2015, p. 463).

Sua origem histórica guarda uma forte relação com uma estrutura aristocrática da sociedade, visto que era atributo de castas privilegiadas em relação ao povo. Em períodos remotos, a honra era exclusiva de membros privilegiados do corpo social: títulos familiares, nobreza, cavalheiros ou detentores de terras e riquezas. Restringia-se o direito à honra àqueles que eram tidos por mais dignos em relação aos outros. Segundo Ingo W. Sarlet, a vinculação não reducionista do direito à honra é recente, remete à quadra atual do Estado Constitucional (Sarlet, 2012, p. 435). Foi, portanto, uma evolução estabelecer o direito à honra como atributo geral do indivíduo, inerente à dignidade da pessoa humana.

As ciências jurídicas, em suas diversas áreas, classificam a honra e a possibilidade de ofensa à honra em duas dimensões: honra objetiva e honra subjetiva³⁰. Segundo a clássica doutrina do Direito, a honra subjetiva seria o sentimento íntimo, caracterizada em seu aspecto internalista, na autoestima, no juízo que cada um faz de si, no autorrespeito. Já a honra objetiva diria respeito à reputação

³⁰ “A honra encerra dois diferentes aspectos: a honra objetiva e a honra subjetiva. Aquela (a objetiva) diz respeito à reputação que terceiros (a coletividade) dedicam a alguém. É a chamada reputação. Esta (subjetiva) tangencia o próprio juízo valorativo que determinada pessoa faz de si mesma. É a autoestima, o sentimento de valoração pessoal que toca a cada um” (Farias e Rosenthal, 2009, p. 198).

“Se, em um sentido objetivo, o bem jurídico protegido pelo direito à honra é o apreço social, a boa fama e a reputação do indivíduo, ou seja, o seu merecimento aos olhos dos demais, o que costuma designar a honra objetiva (o conceito social sobre o indivíduo), de um ponto de vista subjetivo, a honra guarda relação com o sentimento pessoal de autoestima, ou seja, do respeito de cada um por si próprio e por seus atributos físicos, morais e intelectuais” (Sarlet, 2012, p. 436).

que a pessoa goza no meio que está inserida, entre seus conhecidos, o ser humano enquanto membro de uma coletividade. A consideração do sujeito no meio social, “o conceito social do indivíduo perante a coletividade, em razão de sua reputação, prestígio, nome e fama” (Pedroso, 2015, p. 464).

Embora a doutrina clássica e os tribunais costumem distinguir honra objetiva e subjetiva, seja para caracterizar a própria ofensa, seja para efeitos de punição, demonstrando aspectos práticos desta taxonomia³¹, do ponto de vista filosófico questiona-se se tal diferenciação é válida. Existe honra subjetiva e honra objetiva?

A diferenciação entre honra subjetiva e objetiva reflete resquícios da aplicação do dualismo cartesiano ao conceito. Conforme será visto nos tópicos seguinte, René Descartes, em suas *Meditações Metafísicas* (1641), concebeu uma alma (espírito, mundo interior) inteiramente distinta do corpo (matéria física), completando o “dualismo cartesiano” entre mente e matéria. O corpo (matéria física) era guiado pela mente ali habitava. Assim, o ser humano seria a junção, portanto, de um corpo (sujeitos às leis mecânicas) e uma mente imaterial que também ali habita (não sujeita às leis mecânicas).

Ontologicamente, pensar em honra subjetiva e honra objetiva como categorias distintas é o mesmo que admitir a cisão entre corpo e matéria, seguindo a ideia dualista cartesiana. A cisão entre honra objetiva e subjetiva, por mais didática que seja, é artificial e inválida no ponto filosófico ora defendido. O dito aspecto internalista ou autorrespeito do indivíduo, que caracterizaria a dita “honra subjetiva” é a própria consciência do indivíduo em relação ao mundo. Portanto, cindir a consciência (subjetivo) e o mundo (objetivo) seria o mesmo que separar corpo e mente como matérias opostas, na abordagem do dualismo cartesiano, ponto que será devidamente tratado no tópico seguinte da dissertação.

A própria lei penal não faz a distinção e doutrina jurídica, por mais que continue aceitando taxonomia didática, caminha no sentido de erradicar tal diferenciação:

Na verdade, embora sirva a distinção, como afirmamos anteriormente, para melhor visualizarmos o momento da consumação de cada crime contra a

³¹ O STJ já firmou o entendimento que “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral” (Sum. 227, STJ), justamente aplicando, na prática, esta distinção. Uma pessoa jurídica (Sociedade comercial, por exemplo), por mais que não tenha personalidade humana e intimidade, pode ser atingida em sua honra objetiva, quando, ilícita e injustamente, sofre um ataque institucional contra sua marca, por exemplo. Ou, nos crimes contra a honra, estudará adiante, diz-se que a injúria atinge a honra subjetiva e a difamação e calúnia, a honra objetiva.

honra previsto no Código Penal, não podemos radicalizar. Isto porque a honra subjetiva e a honra objetiva são conceitos que se interligam, gerando, na verdade, conceito único. Embora possamos identificá-los levando em consideração a relação de precuidade, ou seja, onde a honra subjetiva precuamente, afeta o conceito que o agente faz de si mesmo, e a honra objetiva, também precuamente, atinge a reputação do agente em seu meio social, não podemos considerá-las de forma estanque, completamente compartimentadas. Uma palavra pode ofender a honra subjetiva do agente, também poderá atingi-lo perante a sociedade do qual faz parte (Greco, 2005, p. 478).

Honra é, portanto, um conceito uno e incindível, atributo inerente à personalidade humana, protege a integridade do indivíduo como ser humano. Ontologicamente, não se mostra viável a divisão de honra subjetiva e honra objetiva como “entidades” autônomas. Por mais que, diante de casos concretos, seja didático deduzir de forma circunstancial “violação à honra objetiva” ou “violação à honra subjetiva”, é um conceito intimamente conectado à personalidade do indivíduo, mesmo que decorrente de valores históricos ou culturais. O penalista Cezar Roberto Bitencourt conclui que é infecunda e dogmaticamente inadequada a distinção em faces da honra (objetiva e subjetiva), não passa de “uma adjetivação limitada, imprecisa e superficial”, na medida que não alcança a essência do bem jurídico protegido (Bitencourt, 2001, p. 319).

Além da já citada proteção constitucional à honra, a Convenção Americana de Direitos Humanos, no Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Estado brasileiro, reconhece a proteção à honra, estabelecendo em seu art. 11.1 – “Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”. A proteção à honra, na prática, também poderá configurar um limitador ao exercício de outros direitos, como liberdade de expressão ou direito à informação, por exemplo. Na esfera cível, a proteção do direito à honra ocorre nas hipóteses de reparação de dano moral e também obrigações de fazer ou não fazer impostas pelo estado-juiz. Já na esfera penal, os atos atentatórios à honra podem caracterizar crimes contra a honra, nas modalidades (tipos penais) de injúria, calúnia e difamação.

Os delitos contra a honra, historicamente, estavam todos abrangidos na mesma definição do direito romano de “injúria”. O termo latino “*iniuria*” significa lesão, dano, ferida provocada. No direito romano compreendia a ofensa – intencional, ilícita, contrária ao direito – à pessoa de outrem. Significava, portanto, a lesão corporal contra terceiro. Por mais que o termo *iniuria* tenha por tradução “lesão”, ainda no direito

romano, a ideia de “injustiça” (por ser lesão ilícita³²), incorporou-se ao significado. Basta tomarmos o aforismo latino atribuído a Marco Túlio Cícero (106 a.C a 43 a.C) “*Summum ius, summa iniuria*” (Na aplicação máxima do direito, o máximo da injustiça) ou a própria lei das XII Tábuas “*Si iniuria ruptias (ast se casu) sarcito*” (Se alguém causou dano/lesão, mesmo que por acidente, que repare).

Somente mais tarde passou a compreender lesão à honra, cindindo o significado de injúria e lesão corporal:

Os delitos de calúnia, difamação, e injúria, ainda que constassem implicitamente da ampla noção romana de *injuria*, só foram reconhecidos, na modernidade, pelo direito francês. O Código Napoleônico de 1810, entretanto, não distinguia entre calúnia e difamação, incluindo esta última naquela, sob o nome genérico de *calumnie*. Apenas com a Lei de Imprensa de 17.05.1819, modificada pela Lei de Imprensa de 29.07.1881, é que, finalmente, se veio a proceder à diferenciação entre as três espécies de lesão à honra: a calúnia, considerada na forma de denúncia caluniosa como crime tanto contra a pessoa quanto contra a administração, a difamação, consistente na atribuição de fato desonroso à reputação, e a injúria, como expressão de desprezo ou ultraje dirigida a alguém (Tavares, 2015, p. 420-421).

O Código Penal³³, seguindo o modelo francês, no título “crimes contra a pessoa”, elenca um capítulo próprio para o tratamento dos “crimes contra a honra”, nos artigos 138 a 145, com uma definição tripartite: calúnia, difamação e injúria. São três figuras penais diversas, com tipificações fáticas diversas e penas também diversas. Sendo que as três espécies penais tutelariam o bem jurídico honra.

A calúnia consiste, basicamente, na falsa imputação, propalação ou divulgação de fato criminoso contra alguém. O elemento que caracteriza a calúnia é imputar a outrem fato determinado, em situação concreta, definido como crime, sabendo ser falso. Está descrito no art. 138, do Código Penal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

³² “Quanto à pena da injúria, a lei das Doze Tábuas cominava a pena de talião por um membro mutilado e pela fratura de um osso constituíram-se penas pecuniárias. A pena da injúria, porém, introduzida pela das XII Tábuas (451aC) caiu em desuso e a introduzida pelos pretores, ou seja, permissão para que os próprios injuriados avaliassem a injúria, entrou em vigor” (Cruz, 2009, p. 153).

³³ Além do Código Penal, há outras leis penais especiais que também tipificam os crimes contra a honra, prevendo penalidades diversas, geralmente majoradas, quando os crimes são cometidos em situações específicas, que não serão objetos de discussão nesta dissertação. Exemplos: Código Eleitoral (art. 324); Lei de Segurança Nacional (art. 26) e Código Penal Militar (art. 214).

O crime de calúnia, portanto, é apontar um fato concreto criminoso e falso a outrem. A ofensa a honra é, justamente, no apontamento de um fato criminoso sabidamente falso. Não basta, para configurar calúnia, um simples insulto, mesmo injusto, a outrem. É preciso que o agente referencie um acontecimento. Por exemplo, “ontem, João furtou o celular de Pedro que estava sob a bancada”. Segundo o Superior Tribunal de Justiça:

calúnia é a imputação falsa a alguém de fato definido como crime. O pedido de abertura de inquérito sobre fatos que ocorreram e que poderiam eventualmente configurar um ilícito penal não se enquadram na hipótese de imputação falsa (STJ, APn 560/RJ, 2009, Corte Especial, Rel. Ministro Felix Fischer).

É elemento necessário para configurar o tipo penal de calúnia o chamado *animus calumniandi*, ou seja, o agente deverá ter a intenção de imputar a outrem, falsamente, fato definido como crime, demonstrando um nítido propósito de ofender, o dolo específico de caluniar. Obviamente, se o ato imputado for verdadeiro, mesmo sendo propagado a terceiros, não restará configurado o crime de calúnia.

Não será calúnia caso o agente que imputou, de boa-fé, lança acusação convencido de sua veracidade e depois restar comprovada a inocência do imputado em relação ao fato descrito, ou seja, não é possível, no ordenamento pátrio, a figura penal da calúnia culposa. A autocalúnia também não é possível, eis que a pessoa não pode ofender sua própria honra. Se o agente assume a responsabilidade, perante autoridade, de crime inexistente ou que não sabidamente não praticou, poderá responder por outro tipo penal³⁴, mas não responderá por calúnia.

Dos crimes contra a honra previstos no Código Penal, o segundo tipo penal previsto é a difamação. Tipifica o art. 139, do CP:

Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

O delito de difamação, portanto, consiste na imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação. O fato imputado, tido como ofensivo à reputação, não poderá ser um crime, pois, se for, estará configurado o tipo penal já tratado e mais grave, a calúnia. Segundo o Superior Tribunal de Justiça:

³⁴ Responderá por autoacusação falsa, prevista no art. 341 do CP, que é um crime contra a administração da justiça e não responderá por calúnia (art. 138, do CP), que é um crime contra a honra.

o crime de difamação consiste na imputação de fato que incide na reprovação ético-social, ferindo, portanto, a reputação do indivíduo, pouco importando que o fato imputado seja ou não verdadeiro (STJ, APn 560/RJ, 2009, Corte Especial, Rel. Ministro Felix Fischer).

A difamação ocorre, portanto, quando o agente leva a conhecimento de terceiros fato desonroso em relação à vítima, podendo, inclusive, ser um fato verdadeiro³⁵ ou lícito, basta, para configurar o delito, que seja um fato e vexatório à sua honra. É necessário também, para configurar o delito de difamação, que seja um fato específico, com circunstâncias descritivas específicas (não é necessário que seja afirmado em suas mínimas particularidades, mas exige-se, por exemplo, local, pessoas envolvidas, situação concreta), não se limitando a meras ofensas pessoais ou apenas descrições de características do ofendido.

Ao tipificar o delito de difamação, está protegendo a honra, a vida privada e a intimidade das pessoas, ou seja, a possibilidade de um indivíduo manter-se, se assim desejar, recolhido em sua intimidade. Por ser um delito contra a honra, caso o fato seja verdadeiro, também deverá ficar demonstrado o prejuízo moral resultante da divulgação indevida.

A terceira espécie de crime contra a honra previsto no Código Penal é a injúria. Assim dispõe o art. 140, do CP:

Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”.

Na injúria, diferente da calúnia ou difamação, não há necessariamente a imputação de fatos específicos e determinados, mas ofensa à dignidade ou decoro da vítima, juízos negativos de valor. São os populares xingamentos ou atribuição de qualidades ou características da vítima, no intuito de ofensa à honra³⁶. Segundo o

³⁵ Há, neste ponto, uma diferenciação entre os delitos de calúnia e difamação. Para restar configurada a calúnia, o agente deverá saber que o fato criminoso imputado é falso. Já na difamação, basta a imputação de um fato vexatório com o nítido propósito de humilhar, podendo, inclusive, ser um fato verdadeiro. Na calúnia admite-se, como regra, a chamada exceção da verdade, ou seja, aquele acusado do crime contra a honra poderá provar a verdade dos fatos alegados, o que descaracterizará a calúnia.

³⁶ O dito “*bullying*”, definido em lei “como ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas” não é um tipo penal próprio. Logo, quando detectada uma situação de *bullying*, é caracterizado penalmente como injúria. Sobre o tema, interessante mencionar a Lei Federal 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*).

Superior Tribunal de Justiça, “na injúria, não se imputa fato determinado, mas se formulam juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém” (STJ, APn 560/RJ, 2009, Corte Especial, Rel. Ministro Felix Fischer).

O jurista Rogério Greco explica que a injúria é a palavra ou gesto ultrajante que ofende a dignidade da vítima (Greco, 2005, p. 529). O próprio artigo 140 prevê as qualificadoras do crime de injúria. Seriam, a injúria real ou seja, aquela praticada com violência física ou vias de fato (“§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência”) e a injúria discriminatória (“§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa”).

Por não descrever um fato específico, a injúria, dentre os crimes contra a honra, é a espécie que detém a maior carga de subjetividade em sua aferição, eis que depende de uma série de circunstâncias para caracterização. A expressão, para caracterizar o tipo penal, deverá levar em conta determinadas circunstâncias ou condições de tom, forma, lugar de proferimento, condições pessoais do agente e da vítima³⁷, época, etc. Além do *animus injuriandi*, ou seja, a intenção do agente em ofender a honra da vítima³⁸, conceito que será explanado adiante.

Importante registrar que prescinde de verificação de veracidade ou falsidade acerca do ato. Ainda que eventuais características afirmadas sejam verdadeiras, a injúria se mantém. Assim, insultar alguém, chamando-o de *analfabeto*, na clara intenção de ofender a honra, configura o crime de injúria, sendo irrelevante se a pessoa saiba ou não ler.

Poderá se caracterizar, inclusive, de forma omissiva, na recusa, por exemplo, em cumprimentar alguém em uma situação específica, no claro intuito de ofensa à

³⁷ Sobre as circunstâncias pessoais, exemplifica a doutrina “Certas referências que nada significam para determinadas pessoas, podem perfeitamente desgastar a imagem ou ofender o brio e sentimento pessoal de outras, em razão exclusivamente do desempenho de sua profissão. Sob essa ótica, é algo de muito sério chamar um militar de *covarde*, pois o destemor deve-lhe ser uma virtude, ou rotular um advogado de *advogado de causas perdidas*, um engenheiro de *engenheiro de obras caídas*, um médico de *açougueiro* ou *médico de doenças incuráveis*” (Pedroso, 2015, 466).

³⁸ Por ser necessária a clara intenção do agente em ofender a honra de terceiros, não há previsão legal de modalidade culposa de injúria. Deve ser demonstrado o dolo de dano à honra.

honra. Neste caso, além da recusa no cumprimento, o que poderá caracterizar eventual injúria é justamente a divergência de recusas e aceitações, em que haja uma classe de indivíduos cumprimentados e outros não cumprimentados e esta classe disjuntiva seja formada por sujeitos que carreguem algum elemento que gere a indevida omissão, caracterizando um jogo de linguagem não verbal na relação social.

Em situação oposta, frisa-se que o tipo penal não protege situações corriqueiras, em que se percebam excessos de sensibilidade daqueles que se julgam afetados por atos de terceiros. Logo, não há crime diante de uma razoável crítica literária, artística, acadêmica ou desportiva, mesmo que forte; diante de uma áspera crítica à gestão política ou diante de mera desatenção em reconhecer méritos alheios, por exemplo. Ampliar o tipo penal geraria situações que qualquer “desconforto no sentimento de vaidade da pessoa para daí resultar, imediatamente, a configuração de injúria punível” (Tavares, 2015, p. 431). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as manifestações judiciais duras ou com excesso de linguagem, mas com *animus criticandi* ou *animus narrandi* não configuram os delitos contra a honra:

Os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de ‘dolo específico’, cognominado *animus injuriandi*, consoante cediço em sede doutrinária e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça. (...) Trata-se do chamado ‘dolo específico’, que é elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender. Em consequência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (*animus narrandi*), ou com o propósito de debater ou criticar (*animus criticandi*), particularmente amplo em matéria política- (STJ, Corte Especial, Apn 555/DF, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 01.04.2009).

Outro ponto, é que a doutrina penal clássica, ainda diferenciando, aponta que na calúnia e difamação atingir-se-ia a honra objetiva. O que restaria atingido nestes tipos penais seria o sentimento de reputação da vítima junto à coletividade, a imagem do ofendido perante o meio social, motivo pelo qual os delitos de calúnia ou difamação restariam consumados se os fatos narrados chegassem ao conhecimento de terceira pessoa, não sendo suficiente o conhecimento do próprio ofendido.

Já a injúria tutelaria a honra subjetiva, a visão que a pessoa carrega acerca de si e de suas condições enquanto ser humano. Logo, na injúria, o crime restaria consumado quando a ofensa chegasse ao conhecimento da própria vítima ofendida, sendo irrelevante o conhecimento de terceiros sobre o ato proferido.

Consuma-se a calúnia e a difamação, porque potencialmente lesivas da honra objetiva, quando a contumélia chega ao conhecimento de terceiro, sendo suficiente que apenas uma pessoa já saiba da ignomínia. (...) Já na injúria o conhecimento vitimário do insulto é imprescindível à consumação do crime, porque este é potencialmente ofensivo à honra subjetiva (Pedroso, 2015, p. 482).

Por mais que a taxonomia seja interessante para fins didáticos, saliento que não há diferença, do ponto de vista ontológico, entre honra objetiva e subjetiva. São classificações incidíveis. Honra, enquanto atributo da dignidade humana, é honra. Narrado um fato calunioso ou difamatório, não há como afirmar que atinge a dita honra objetiva (a reputação do ofendido no meio social) e não gere, diante da própria calúnia ou difamação, um sentimento de diminuição da dignidade em relação a si. Da mesma forma que eventual ofensa caracterizadora de injúria, mesmo causando o abalo da vítima em relação a si própria, poderá afetar a imagem do indivíduo no próprio meio social, basta que a ofensa chegue ao conhecimento de terceiros. A questão do momento de consumação do crime está relacionada aos elementos objetivos do delito (narração de um fato, por exemplo) e não a um alegado “tipo de honra” que visa proteger.

3.2 O *ANIMUS* NOS CRIMES CONTRA A HONRA

Não há na doutrina penal maiores problemas na definição dos crimes contra a honra ou na diferenciação entre suas espécies, conforme visto na seção anterior. A maior dificuldade reside na averiguação prática daquilo que se entende por *animus*³⁹ nos crimes contra a honra, ou seja, o elemento subjetivo do tipo penal. Estes elementos subjetivos, para o direito, correspondem a “características ou condições pessoais (sexo, idade profissão, parentesco, etc), e estados de consciência ou ânimo, motivo, finalidade, intenção, ou qualquer outro aspecto psíquico do sujeito” (Eisele, 2018, p. 152).

É elemento subjetivo dos crimes contra a honra a intenção dolosa de ofender outrem. O chamado *animus calumniandi, diffamandi vel injuriandi*. Para que ocorra o crime, deverá haver a intenção dolosa de ofender, a) imputando a outrem um fato

³⁹ Adotará no título e na sequência da dissertação o termo “*animus*”, como sendo a intenção do agente em ofender, o que se aplica ao *animus injuriandi, animus calumniandi e animus diffamandi*, a depender do tipo de delito.

definido como crime, na calúnia (*animus calumniandi*); b) a intenção de ofender, imputando a outrem um fato não criminoso, mas ofensivo, na difamação (*animus diffamandi*) ou c) a intenção de ofender, imputando a outrem ofensas, na injúria (*animus injuriandi*). Não basta que as palavras sejam aptas a ofender, mas devem ter sido proferidas com estas finalidades.

Estabelecidas tais premissas teóricas, pergunta-se: configuraria injúria, por exemplo, deixar de cumprimentar somente uma das pessoas em um evento social ou chamar uma pessoa de “hipócrita”? O que se percebe, na prática, é que os tribunais emprestam ao *animus* do agente certa subjetividade e uma caráter internalista, como se o crime ocorresse em uma “esfera mental do indivíduo” e o ato violento fosse mera representação ou indício do ilícito penal, o que leva à insegurança jurídica.

O ponto central que busco definir e entender na pesquisa é como a práxis jurídica interpreta a intenção do agente no ato criminoso (o *animus*) e qual seria sua melhor definição para aplicação segura do direito posto. Isso porque, geralmente, o acusado não nega o ocorrido ou a linguagem violenta, mas alega inexistência da intenção de ofender. Defende-se alegando, por exemplo, que houve mera brincadeira, pilhéria ou intenção de gracejar (*animus jocandi*); que o intuito era narrar ou relatar um fato, sem intenção de ofender (*animus narrandi*); ou que a intenção era se defender em juízo (*animus defendendi*), etc.

Diante de um crime contra a honra, as alegações de inexistência de intenção de ofender (inexistência do *animus*, portanto) corriqueiramente se fazem presentes, seja nas alegações do réu, seja na própria decisão judicial emanada. Assim sendo, tais crimes revelam problemas decorrentes da ausência de critérios objetivos de definição.

Por mais que haja um certo grau de *aporía* na caracterização dos delitos contra a honra, o que é natural das ciências jurídicas, cabendo ao operador jurídico definir a situação fática que se enquadra na definição de crime, o *animus* não pode ser confundido com subjetividade na definição da conduta criminosa. A dificuldade na identificação dos crimes contra a honra é tamanha que já levou alguns países – como Uruguai e Argentina – a excluírem o tipo penal de injúria do ordenamento penal, apenas admitindo eventuais reparações cíveis caso haja ofensas à honra.

Importante trabalho científico abordou o tema da dificuldade na caracterização do tipo penal⁴⁰, que gerou o artigo científico publicado na Revista de Direito da Universidade Federal do Paraná, de 2016, “Adivinhe quem vem para jantar. A liberdade de expressão do ofensor e o subjetivismo do julgador na análise dos crimes de injúria”. No estudo, pesquisadores⁴¹ analisaram a dificuldade no enquadramento de discursos ofensivos e a subjetividade do julgador na identificação do crime de injúria. Nesta pesquisa foram apresentados casos reais para serem avaliados por cem profissionais do direito (juízes, membros do Ministério Público, procuradores de estado e procuradores federais, defensores públicos, advogados e professores de cursos de Direito), cabendo aos profissionais decidirem se o autor havia praticado o crime contra a honra. Os casos eram reais e apenas foram alterados os nomes das partes, que eram figuras públicas, para não comprometer o resultado da pesquisa.

Segundo a pesquisa, um dos casos relatados trata da reportagem na qual o jornalista esportivo Juca Kfourri referiu-se ao ex-presidente da Confederação Brasileira de Futebol Ricardo Teixeira como “subchefe da máfia do futebol nacional”. Dos cem profissionais ouvidos, quarenta e nove entenderam que houve crime de injúria, ou seja, quase cinquenta por centos dos operadores jurídicos entrevistados. No caso real, o réu foi absolvido pelo tribunal, decisão que foi mantida pelo STF⁴².

Em outro dos casos apresentado aos juristas, o colunista Diogo Mainardi, em artigo de opinião intitulado “A voz do PT”, alegava que Paulo Henrique Amorim estava “na fase descendente da carreira”, descrevendo-o “censor”. Dos cem juristas ouvidos, apenas sete entenderam que houve crime de injúria. O número representa menos de dez por cento dos operadores do direito entrevistados. No caso real, o réu foi absolvido pelo juiz singular, mas condenado pelo tribunal recursal, a 13ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Foi arbitrada a pena de um mês de detenção e ao pagamento de multa⁴³.

Em outra situação, retrata a publicação de um texto ficcional do jornalista José Cristian Góes, em que discutia o tema do coronelismo, sem citar nomes, ambientes ou nem datas. Porém, o desembargador do Tribunal de Justiça de Sergipe, Edson

⁴⁰ Processo CNPq n. 310060/2015-0 (Procad – PUC-Rio/UFPA/Unicap) e da Faperj (APQ1 2015)

⁴¹ Pesquisadores Fábio Carvalho Leite; Ivar Allan Rodriguez Hannikainen e Flavia Kamenetz Nhuch

⁴² Leite, Hannikainen, Nhuch, 2016, p. 268. Disponível em: <<https://goo.gl/89qK>>.

⁴³ Leite, Hannikainen, Nhuch, 2016, p. 268. Habeas Corpus 103258/SP,

Ulisses de Melo, entendeu que era um dos personagens do texto, retratado como “jagunço das leis”. Dos cem juristas ouvidos, apenas três entenderam que houve crime de injúria, ou seja, menos de 5%. No caso real, o réu foi condenado em primeiro grau de jurisdição e a decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça⁴⁴.

O que se percebe na pesquisa, é a discrepância entre a posição dos juristas e a real decisão tomada pelos tribunais, especialmente diante dos casos de julgamento do crime de injúria. Além de casos envolvendo figuras públicas, a mesma pesquisa tratou de casos aleatórios e o resultado entre a opinião dos juristas das mais variadas áreas e a posição dos tribunais também foi desigual.

Segundo a pesquisa, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na apelação criminal 0024071-56.2008.8.19.0001, condenou X, que havia escrito em um *blog* que “havia um falso construtor” e que ocorreram “pilantragens” na venda de um bem imóvel. O tribunal caracterizou o *animus injuriandi* do escritor, já que as vítimas se sentiram feridas em sua honra pela ofensa, e que não se pode deixar de aplicar a legislação penal sem que haja fortes fundamentos. Ainda, o fato de ser blogueiro não lhe dá o direito de dizer o que bem quiser.

O mesmo tribunal, na apelação 0265570-58.2011.8.19.0001, ao julgar a locadora de imóvel X, que havia chamado a locatária Z de “mentirosa” e “cínica”, “ao constatar que faltava o botão de acionamento do ar condicionado da sala”, absolveu a Ré. Entendeu o tribunal que não ficou configurado o dolo específico exigido, neste caso, tratando-se de mera discussão nervosa entre as partes (...) sem controle e sem intenção específica de macular a honra⁴⁵.

É visível na análise dos casos jurídicos concretos que a desigualdade na configuração do delito reside justamente na forma em que práxis jurídica interpreta a intenção do agente no ato criminoso, ou seja, qual é a correta definição deste “*animus*” para aplicação segura do direito penal ao caso. Que há uma consciência daquele que comete o ato e uma intenção, dirigindo sua consciência para um fim (prática de um ato injurioso, no caso), parece bastante claro e se partirá desta premissa⁴⁶. A questão

⁴⁴ Leite, Hannikainen, Nhuch, 2016, p. 269.

⁴⁵ Leite, Hannikainen, Nhuch, 2016, p. 272/273.

⁴⁶ Sobre esta consciência no cometimento do ato criminoso e a responsabilização do agente, salienta que não é objeto da pesquisa apurar a noção de liberdade e determinismo na tomada de decisões que levam ao cometimento de infrações e crimes. A questão de livre arbítrio, que pressupõe liberdade de consciência na tomada de decisões, *versus* determinismo causal, que pressupõe que as condições de tomada de decisões sejam resultados de combinações de estágios anteriores do universo, levaria a um

é como se perquirir, com segurança, acerca desta intenção, do *animus* do agente, já que é elemento essencial para configurar o delito.

3.3 PROBLEMÁTICA NA TOMADA DO *ANIMUS* PELO ASPECTO INTERNALISTA

Os crimes contra a honra exigem para sua configuração, conforme visto nos primeiros tópicos deste capítulo, um elemento subjetivo específico, que é a intenção de ofender outrem. O chamado *animus calumniandi, diffamandi vel injuriandi*.

Porém, dos casos práticos apresentados, os tribunais enxergam o elemento do tipo penal *animus* não a partir do ato violento em si, mas, talvez por lhe faltar vestígios materiais⁴⁷, a partir de uma conotação subjetivista e internalista: a ação violenta – e o próprio crime – estaria na mente do agente, o *animus* seria um estado intencional do emissor da linguagem violenta. Já a linguagem violenta emanada seria a consequência, o resultado do delito contra a honra. Na análise do tipo penal a linguagem ainda é interpretada como mera representação de um estágio mental *a priori*, que albergaria o delito:

Por conseguinte, inexistente crime contra a incolumidade moral alheia quando, sem embargo da contundência de fato inculcado a alguém ou da pejoração de suas qualidades pessoais, não tem o agente propriamente o propósito de denegrir, a chamada vontade tendenciosa. Por tais razões é que não há o delito quando procede o sujeito ativo com *animus jocandi* (em tom de gracejo, pilhéria, zombaria, troça...) (Pedroso, 2015, p. 489).

Não basta que o agente profira palavras caluniosas; é necessário que tenha a vontade de causar dano à vítima. Dessa forma, na sua objetividade, os fatos atribuídos podem ser idôneos a causar a ofensa, contudo, subjetivamente, a falta, por exemplo, seriedade no seu emprego, afasta a configuração do crime ante a ausência do *animus injuriandi vel diffamandi* (Capez, 2004, p. 237).

debate no campo da filosofia política e filosofia da mente que, apesar da importância, afetaria o real objetivo desta pesquisa. Se partirá, portanto, da responsabilização do sujeito consciente que comete o ato criminoso, por mais que se demonstre oportuno o argumento contrário ao que poderíamos chamar de “totalidade do livre arbítrio”: *Quando o agente é levado a operar combinações possíveis e, por vezes, restritas dentro de uma circunstância fática já determinada, que não controla e não criou, poderia ser integralmente responsabilizado pela decisão tomada?*

⁴⁷ São aqueles crimes classificados pela doutrina penal como transeuntes ou crimes de fato transitório. Delitos que não deixam vestígio material, geralmente praticados verbalmente. Já os crimes ditos não transeuntes são aqueles que deixam vestígios materiais, exigindo a realização do corpo de delito, como, por exemplo, homicídio ou lesão corporal.

Os tribunais, na verificação deste estado intencional, deitam raízes, sem explorar se isso é possível ou não, em uma nítida separação entre o estágio mental (enquanto âmbito internalista próprio) e a violência emanada. A função do processo e do juiz seria adentrar à mente do autor e capturar sua intenção ou decifrar uma espécie de “intenção privada” que levou ao cometimento do delito contra a honra. A sentença seria o ato de decifrar este estado internalista e quantificar a pena segundo preconiza o ordenamento jurídico.

Ao analisar o fato criminoso, aplicar tal dimensão internalista ao *animus*, separando a intenção do agente (estado intencional do agente) e o ato de fala emanado, remete à ideia de cisão da mente-corpo enquanto âmbitos próprios. Mas tal proceder jurídico seria possível? A proposição injuriosa, caluniosa ou difamatória é mera representação do “mundo interior” daquele que a profere? É possível decifrar este estágio interno violento, se é que existe de forma autônoma?

Pensar na linguagem violenta como mero resultado do crime é defender este modelo dualista, que se sustenta no dogma da separação mente *versus* corpo⁴⁸. Nesta concepção, o crime ocorreria na mente do agente e o falar, escrever ou expressar violento seria o vestígio (a “matéria criminosa”), resultado de um processo mental anterior. O que proponho a analisar é se tal separação é conceitualmente viável, ainda que apenas do ponto de vista prático. Para o entendimento do *animus* neste aspecto internalista é necessário o esclarecimento sobre alguns pontos do dualismo cartesiano, acesso ao mundo interior, problemática das outras mentes e, por derradeiro, objetividade do pensamento⁴⁹.

O racionalismo cartesiano inaugurou aquilo que se convencionou por filosofia moderna ocidental, a partir do século XVII. O pensamento cartesiano influenciou não só a filosofia mas também outras ciências e outros ramos do pensamento. Bertrand Russell, em sua *História da filosofia ocidental*, acha justo o atributo dado a Descartes de fundador da filosofia moderna. Sua filosofia é produto da transformação da nova física e da nova astronomia pós idade média, mesmo conservando muito da escolástica. René Descartes empenha-se, segundo Russell, “em construir um edifício

⁴⁸ Em resumo, o que encontramos em discussões sobre a intencionalidade é o mesmo tipo de conflito de posições-padrão encontrado em discussões sobre o problema da mente-corpo. O conflito é mais sutil, mas está ali (Searle, 2000, p.51).

⁴⁹ Apesar de transparecerem temas filosóficos distintos, têm elementos de convergência, como se passa a demonstrar.

filosófico inteiro a partir do zero. Isso é algo que não ocorria desde Aristóteles e que assinala a nova autoconfiança suscitada pelo progresso da ciência” (Russell, 2015, p. 91). Em suas meditações, antes de professorar, escreve como descobridor e explorador. Seu estilo literário nada pedante encanta.

Em *Meditações Metafísicas*⁵⁰, Descartes busca construir uma filosofia cognitiva calcada em fundamentos seguros, racionais, que serviria como firme alicerce para os demais ramos da ciência. Inicia suas meditações a partir de um regresso epistêmico, uma dúvida metódica e crítica capaz de colocar como irreal tudo aquilo que não fosse racionalmente constatável. Incerto de seus sentidos, das constatações matemáticas e do próprio existir, sem a clareza da vigília ou sonho, a única certeza, até então, é sua própria capacidade de pensar, de duvidar, de cogitar. Portanto “*cogito, ergo sum*”. A alma pensante é sua única – e inicial – fonte de certeza. Segundo o filósofo, depois de ponderar e examinar cuidadosamente todas as coisas, “é preciso estabelecer, finalmente, que este enunciado eu, *eu sou, eu existo (ego sum, ego existo)* é necessariamente verdadeiro, todas as vezes que é por mim proferido ou concebido na mente” (Descartes, 2004, p. 25).

Concebeu, em suas *Meditações Metafísicas*, uma alma (espírito, mundo interior) inteiramente distinta do corpo (matéria física) e a completude desse “dualismo antropológico” entre mente e matéria é o próprio homem. No homem, as almas estão unidas aos corpos e atuam nele. O corpo matéria é guiado pela mente que ali habita. O ser humano seria a junção de um corpo matéria (sujeitos às leis mecânicas) e uma mente, imaterial, que ali também habita (não sujeita às leis mecânicas).

Os humanos seriam seres de matéria guiados por uma espécie de homúnculo que habitaria a glândula pineal. Justamente neste local ocorreria a exata interação entre a alma e o corpo. Esta união entre a alma e o corpo material, segundo o filósofo, se comprova pelas dores físicas que deprimem a alma e pelas dores morais que afetam o corpo. O dualismo cartesiano é, resumidamente, a concepção da “coisa pensante”, a mente (*res cogitans*) e do corpo não pensante, o qual tem extensão material e é composto de partes mecânicas (*res extensa*).

⁵⁰ Deve acrescentar à genialidade da obra a necessária cautela de uma escrita cuidadosa para evitar a censura teológica da igreja romana e do fanatismo protestante. Descartes era crente católico praticante, mas admirador de Galileu, que já no início do século havia sofrido processos inquisitórios por pregar uma doutrina tida por herética.

Na obra *A estrutura do comportamento*, Maurice Merleau-Ponty, ao estabelecer as relações da alma e do corpo, explica o pensamento cartesiano:

Assim, a experiência de uma presença sensível é explicada por uma presença real: a alma, quando percebe, é “excitada” a pensar um certo objeto existente por um acontecimento corporal ao qual ela “se aplica” e que lhe “representa” um acontecimento da extensão real. O corpo deixa de ser o que era diante do entendimento – um fragmento de extensão no qual não há partes reais e no qual a alma não poderia ter uma sede particular – para tornar-se um indivíduo real. Dessa maneira ele poderá ser a causa ocasional das percepções, e poderá mesmo sê-lo somente naquela de suas partes à qual a alma está intimamente ligada. (Merleau-Ponty 2006, p. 304)

A base do sistema cartesiano, portanto, ainda que influenciado por razões religiosas, é a apresentação de “dois mundos ao mesmo tempo paralelos e independentes: a da mente e o da matérias, cada qual passível de ser estudado sem a referência ao outro” (Russell, 2015, p. 102). Tal pensamento filosófico, por mais que seu núcleo duro esteja superado⁵¹, influenciou – e influencia – várias disciplinas do conhecimento.

No Direito, em especial nos crimes contra a honra, é o dogma do dualismo cartesiano, somado a uma espécie de mito da linguagem privada, que faz impregnar uma concepção de *animus* como a busca por um estado internalista do indivíduo. O ato criminoso ofensivo passa a ser interpretado como mera representação de um estado subjetivo a ser desvendado, o que torna a caracterização dos crimes contra a honra uma tarefa jurídica dificultosa e insegura, conforme visto no início deste capítulo.

Não há erro em interpretar a mente como algo inerente ao ser humano. O maior erro seria inadmitir sua existência. Não se pode, porém, concebê-la como um âmbito, um local próprio, paralelo à matéria, concebida mediante exercício de geografia lógico. Ryle, ao tratar do dogma do Fantasma na Máquina, esclarece o caráter flutuante do conceito, ao esclarecer que não se pode inspecionar, seja por introspecção, seja por experimento em laboratório. São, segundo o filósofo, “teoricamente flutuantes e têm

⁵¹ Tal superação, que teve por ápice sérias pesquisas no ramo na neurociência, já germinaram à época do filósofo. Se iniciaram, segundo Russell (2015, p.95), pelo próprio discípulo Arnold Geulincx e seguiu com Spinoza. Geulincx demonstrou que o movimento linear, em qualquer direção dada, é constante. Isso demonstraria a impossibilidade de ação da mente sobre a matéria. Sobre o ponto, o discípulo belga elaborou a “Teoria dos dois relógios idênticos”, em que um marca as horas e outro badala, fazendo-nos acreditar que um levou o outro a badalar, quando, na realidade, são mecanismos autônomos apenas funcionando em sintonia.

sido, através dos tempos, passados dos fisiologistas para os psicólogos e dos psicólogos para os fisiologistas” (Ryle, 1949, p. 15).

O filósofo explica que a mente existe, mas é metafórica sua compreensão como lugar, âmbito. A oposição entre mente e matéria é uma questão de categoria e não de porção de espaço, já que não há relação direta entre o acontece em uma e outra mente, a relação depende do mundo público:

O acesso direto ao funcionamento de uma mente é um privilégio dessa própria mente; à falta desse acesso privilegiado, o funcionamento de uma mente está inevitavelmente oculto para qualquer outra pessoa. Pois os supostos argumentos, partindo de movimentos físicos semelhantes ao seu próprio, para os funcionamentos mentais semelhantes, não teriam qualquer possibilidade de corroboração observacional. (Ryle, 1949, p. 15)

Parece claro que há uma mente, há um “eu consciente”, enquanto ser dotado de racionalidade e arbítrio. Mas essa mente, já propõe Ryle, não é um lugar, um âmbito cindível do corpo, um fantasma na máquina corpo. Esse “eu consciente” se estrutura, justamente, no ato – e prática – de assimilar categorias linguísticas que estão em constante mutação mas, a maioria delas, já preexistente na comunidade linguística.

John McDowell, no ensaio “O dualismo esquema-conteúdo e empirismo”, em homenagem a Donald Davidson, critica a incoerência do dualismo enquanto conteúdo filosófico, pois dá-se aos impactos do mundo sobre os sentidos a tarefa de tornar inteligível os movimentos dentro de um esquema conceitual. Porém, se considerados em si mesmo, são vazios. Tudo se reduz a uma questão de domínio conceitual. O dualismo, para o filósofo americano, mina a própria capacidade da suposta evidência de ser vista como evidência, forte ou fraca. Assim entende McDowell acerca desta incoerência no dualismo esquema-conteúdo:

Mas o dualismo reflete a ideia de que as ligações reconhecidas pela razão são as ligações que constituem a organização de esquemas e ele coloca os pronunciamento dos sentidos fora dos esquemas. E isso torna incoerente supor que a entrada sensorial, nessa concepção, pode mediar a responsabilidade diante do mundo. Se as relações racionais se mantêm exclusivamente entre os elementos dos esquemas, não pode ser o caso que, para alguma coisa dentro do esquema, o que é estar racionalmente em boa figura e, assim, ser digno de crédito é estar relacionado de certa maneira a alguma coisa fora do esquema (McDowell, 2015, p. 36).

Avanços nas áreas na neurociência corroboram as críticas de Ryle e McDowell ao dualismo cartesiano. O neurologista e neurocientista português António Rosa Damásio trabalha, a partir de casos clínicos, questões como razão, emoção, mente

humana e organismo biológico. A obra *O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano* é um compilado de um denso estudo na área, uma ponte de mão dupla entre humanidades e neurociência.

O cientista explica que crescemos aprendendo que razão e emoção não deveriam se misturar, seriam como água e azeite. A primeira parte da obra é uma quebra deste paradigma, justamente a partir da ideia de um marcador somático. Damásio explica que certos aspectos do processo emocional e de sentimentos são indispensáveis para a racionalidade. Diante de casos clínicos, argumenta que não há como separar, do ponto de vista ontológico, o “corpo objeto” (cérebro, intestino) do “corpo tarefa” (mente, digestão):

As operações fisiológicas que denominamos por mente derivam desse conjunto estrutural e funcional e não apenas do cérebro: os fenômenos mentais só podem ser cabalmente compreendidos no contexto de um organismo em interação com o ambiente que o rodeia (Damásio, 2012, p. 20).

Possuir uma mente não pode ser afastado desse processo de marcador-somático. Um dado organismo possuir uma mente significa, segundo o cientista, “que ele forma representações neurais que se podem tornar imagens manipuláveis num processo chamado pensamento” (Damásio, 2012, p. 96). Tal processo influencia no pensamento, faz previsões do futuro, planeja, escolhe a próxima ação, etc. Há, portanto, um mental, mas não como um âmbito em si, não como um homúnculo que habita o interior do cérebro, como imaginava Descartes. Este foi, no passado, o erro de Descartes, a separação daquilo que é, por natureza biológica, indissociável: a separação entre corpo e mente. Reduzi-la ao âmbito cerebral ou separá-la do resto do organismo é uma formulação restritiva e insatisfatória.

A mente humana, antes de um “mini eu” imaterial, é um estado biológico perpetuamente recriado, composto de representações dispositivas, que inclui disposições inatas e instintivas (como impulsos e metabolismos) além de conhecimentos adquiridos por meio de experiências sensitivas, imagens perceptivas e imagens evocadas (Damásio, 2012, p. 109). A mente não surge no cérebro, mas é paralela a todo o organismo. Aquilo que Descartes idealizou como um controle alçado por um agente imaterial, Ryle e Damásio entenderam como uma operação biológica estruturada no próprio organismo humano, porém não menos admirável, sublime e complexa. Ao afirmar que “mente é essencialmente um fenômeno biológico, e que portanto seus dois aspectos inter-relacionados mais importantes, a consciência e a

Intencionalidade, também são biológicos” percebe-se que Searle compartilha deste mesmo entendimento (Searle, 2000, p. 60).

No que tange à questão de outras mentes e linguagem privada, Sofia Miguens, ao abordar a linguagem em Wittgenstein, explica o controle individual sobre o dizer ao seguir regras publicamente. Segundo a filósofa, “qualquer linguagem com sentido deve ser uma linguagem pública, mesmo que a utilizemos para falar da nossa experiência interior” (Miguens, 2007, p. 162). É impossível, assim, seguir regras privadamente. Seguir regras é, acima de tudo, práxis. Segundo a filósofa portuguesa:

Quando Wittgenstein afirma que, seja o que for que aconteceu, a compreensão não é um estado ou processo mental interior, ele quer dizer que os sujeitos não controlam individualmente, privadamente e intencionalmente o querer-dizer, começando o processo com um acesso directo e incorrigível ao interior a que se seguiria uma codificação em palavras; a acção é a única pedra de toque numa situação em que sinais não significam intrinsecamente nada. É este o contexto da afirmação emblemática “o significado é o uso” (Miguens, 2007, p. 163).

Wittgenstein entende a linguagem como o uso guiado por regras e tais regras são públicas. O significado vai além do dicionário, as palavras têm o sentido pelo uso dentro de uma estrutura social que dita um completo jogo de linguagem. Para isso, nos §§ 143,185 e 186 de *Investigações Filosóficas*, o filósofo dá o exemplo do aluno que deverá, após orientação do mestre, seguir a sequência numérica. Ao chegar na sequência de “1000” o aluno não segue as regras determinadas. A resposta do mestre seria “Veja o que você está fazendo!” e o aluno responderia “pensei que fosse assim”, seguindo uma espécie de “intuição privada” (se é que assim poderia ser chamada), o que, para Wittgenstein, é uma evasiva desnecessária (§213). A compreensão da regra mostra-se no seu uso público e não em representação internalista, daquilo que é tido, por muitos, como “intuição”.

O filósofo vienense rechaça a possibilidade de qualquer espécie de linguagem privada, inacessível a terceiros, mesmo para expressar os sentimentos mais íntimos. No §243 de IF, já apresenta o dogma da linguagem privada⁵², como sendo paradoxal. A linguagem, segundo Wittgenstein, é pública e guiada por regras. A linguagem em sociedade é, antes de um suposto evento mental, um domínio de uma técnica, sendo

⁵² Sobre a definição de linguagem privada: “As palavras desta linguagem devem relacionar-se com o que só quem fala pode saber; isto é, com suas sensações imediatas e privadas. Portanto, outra pessoa não pode entender esta linguagem” (Wittgenstein, 2014, p.123)

justamente esta normatividade que constitui o vínculo entre o significado das expressões linguísticas e o uso da linguagem.

Interessante notar que Searle também vai ao encontro do pensamento de Wittgenstein. Assim, a linguagem não é usada meramente para descrever fatos ou transportar significados, mas é parte constitutiva dos fatos e a nossa própria Intencionalidade é ampliada pela gradual aquisição da linguagem. Por isso, animais e crianças têm apenas formas primitivas de Intencionalidade. A aquisição de uma linguagem, que é pública, faz aumentar as capacidades de intencionalidade. Esclarece o filósofo americano:

Não devemos pensar que os falantes simplesmente têm pensamentos e então os transformam em palavras. Isso seria uma simplificação grosseira. Para todos os pensamentos, com exceção dos mais simples, é preciso que se tenha uma linguagem para poder pensá-los. Sem palavras, eu posso acreditar que está chovendo, ou sentir fome, mas não posso acreditar que choverá com mais frequência no ano que vem do que neste ano, ou que minha fome é causada mais por uma deficiência de açúcar do que por uma real ausência de comida em meu sistema, sem palavras ou instrumentos simbólicos equivalentes com os quais ter esses pensamentos (Searle, 2000, p. 80).

Desta mesma maneira analiso o *animus* nos crimes contra a honra. É impossível verificar a intenção do agente privadamente. É inútil qualquer tentativa judicial de, no processo jurídico, analisar a intenção do agente em ofender a honra de outrem sob este aspecto internalista. Tal concepção, quando aplicada na prática, gera, conforme visto no início do capítulo, insegurança jurídica e, ousaria chamar, “jurisprudências lotéricas”. O controle sobre o dizer faz sentido na práxis, na análise do ato de fala. Eliminar a subjetividade⁵³ na análise do *animus* traria enormes avanços à prática jurídica, permitiria uma aplicação do direito menos insegura e mais eficiente.

Em uma sociedade onde grassam discursos de ódio, também se prolifera a impunidade neste tipo penal, justamente porque a violência na fala, na maioria das vezes, por mais que esteja demonstrada, não é configurada como ilícito penal ante alegações de inexistência – ou não comprovação, no processo penal – de real intenção do agente em injuriar/difamar/caluniar. A defesa nos tribunais funda-se na inexistência da intenção ofensiva, carregando o discurso de subjetivismo⁵⁴.

⁵³ O que Austin chamaria de “Atos interiores fictícios” (Austin, 1990, p. 27)

⁵⁴ Situação diametralmente oposta, mas decorrente da mesma tomada subjetivista, ocorre no chamado “efeito resfriador” à liberdade de expressão. Não é objeto da pesquisa tratar deste tema mas sua causa é muito semelhante: A incerteza diante da configuração (ou não) da intenção do agente em ofender a

No artigo intitulado “Democracia racial: o não-dito racista”, o sociólogo Ronaldo Sales Jr. aborda a violência contra o negro no período pós-abolição da escravidão brasileira e a quebra do mito da democracia racial. Ao analisar a questão da intenção no proferimento de ofensas racistas, ainda que por outros meios e outra forma de perspectiva, o pesquisador chega a mesma conclusão de que a ofensa intencional pode ser analisada publicamente, nas práticas comunitárias:

A “intenção” não deve ser entendida como o produto unicamente do que há “aqui” dentro, em um mundo mental privado, subjetivo, esfera privilegiada de vivências imediatamente acessíveis e absolutamente certas para a “primeira pessoa” que as experimenta. Tal concepção configura o que chamamos de “subjetivismo psicologista”. Segundo essa concepção, conhecemos nossos estados mentais melhor do que tudo o mais, e do que todos os demais. Ao contrário, não há experiências não interpretadas, a que se teria um acesso apenas privado e que se furtariam à descrição e à avaliação conforme enunciados publicamente criticáveis. A atestação da intenção é discursivamente articulada, mesmo para seu sujeito, por meio de práticas sociais de responsabilização e justificação (Sales Jr, 2006, p. 249-250).

Abandonar tal tentativa internalista na análise do *animus* não significa, sob hipótese alguma, migrar para uma corrente cética que nega a existência do mental ou, em situação oposta, defender um solipsismo, segundo o qual só existem o meu estado mental e nada além disso, nem o mundo, nem o estado mental dos demais. A questão de outras mentes, como explica a filósofa portuguesa Sara Bizarro, pode levar a problemas epistêmicos – como saber se existem outras mentes – e problemas conceituais: se não tenho acesso direto a outras mentes, como saber se os outros têm uma vida mental semelhante a minha? Para a filósofa, tais problemas conceituais são resolvidos quando, estrategicamente, se analisa o conceito de mente e suas implicações sem recorrer ao caráter essencialmente privado, o que deve ocorrer também na análise do *animus* nos crimes contra a honra:

Quando a questão é posta do ponto de vista conceptual, muitas vezes as respostas recorrem à estratégia de analisar o conceito de mente sem recorrer ao caráter essencialmente privado desta, ligando o conceito de mente a um conceito público, como por exemplo o de acção. Esta estratégia dissolve o

honra de outrem. Diante de incertezas acerca de eventuais sanções ou limites do discurso, os agentes comunicadores autocensuram-se. Assim definiu Luís Roberto Barroso: Debate público não pode ser paralisado sob a ameaça constante e generalizada da responsabilização penal e cível, especialmente no que se refere à manifestação de opiniões dos detentores de mandato parlamentar. O designado “efeito resfriador” sobre o discurso (*chilling effect*) deve ser evitado, sob pena de induzir à autocensura e à mitigação do debate democrático e difusão da informação. (STF, Inquérito 3.817, 1ª Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, de 07.04.2015). Sobre o tema, Leba, T. F. Liberdade de expressão, liberdade de imprensa e o problema do “*chilling effect*”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

problema das outras mentes. Exemplos de autores que usam este tipo de estratégia são Wittgenstein (1953), Strawson (1959) e Davidson (1970). Estes definem o conceito de mente como necessariamente ligado ao conceito de acção, como tal a premissa do acesso privilegiado desaparece e o problema é de certa forma dissolvido (Bizarro, 2012, p.354-355).

Portanto, a interpretação do *animus* nos crimes contra a honra não pode ser internalista. Para tanto, exige-se a quebra da premissa dualista cartesiana. A intenção do agente deve ser analisada como algo acessível ao público, demonstrável e objetivo, eis que é impossível o operador do direito adentrar à mente do acusado porque esta inexistente enquanto “âmbito” separado do corpo humano.

3.4 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

Neste segundo capítulo apresentei o conceito jurídico de honra e o tradicional conceito de crimes contra a honra. Também diferenciei, juridicamente, as três espécies de crimes contra a honra: calúnia, injúria e difamação, apresentando os elementos e características de cada um dos tipos penais. A conceituação jurídica foi necessária para explicação sobre tomada do *animus* – a necessidade de demonstração da intenção do agente em ofender a honra de outrem – neste tipo de delito.

Na seção seguinte, a partir de casos jurídicos concretos, analisei como os tribunais aplicam a norma penal nos crimes contra a honra. O que constatei foi subjetividade e falta de critérios mínimos na aplicação da norma jurídica. Por que casos análogos recebem tratamentos diversos? Qual a causa de tamanha insegurança jurídica? Este é o primeiro ponto que busquei definir e entender na pesquisa: como a práxis jurídica interpreta a intenção do agente no ato criminoso (o *animus*) e qual seria sua melhor definição para aplicação segura do direito posto, já que a tipificação legal dos crimes contra a honra não apresenta maiores problemas práticos.

A insegurança jurídica decorre, conforme expus na seção seguinte do capítulo, da tomada do *animus* em seu aspecto internalista, como sinônimo de estado intencional do agente. O crime, segundo a tomada internalista, estaria na mente do agente e a função do tribunal seria decifrá-lo, usando a linguagem violenta que foi emanada como uma espécie de vestígio do crime. Nos crimes contra a honra, pensar em um estágio mental (*animus*) separado ou paralelo ao próprio ato de fala emanado

(ofensa proferida) e considerá-los como elementos dissociáveis é a aplicação do dualismo cartesiano à espécie e emprestar uma dimensão internalista que gera insegurança na constatação do delito.

É impossível analisar a intenção do agente privadamente. É inócua qualquer tentativa judicial de, no processo jurídico, analisar a intenção do agente em ofender a honra de outrem sob este aspecto internalista. A intenção do agente e a configuração do crime contra a honra é performatizado no próprio ato de fala e assim deve ser analisado, tema que será tratado no capítulo seguinte.

4 ABORDAGEM DO PERFORMATIVO CRIMINOSO

Demonstrarei que a linguagem não apenas representa o mundo, mas é parte do mundo, modificando-o. No performativo violento, a linguagem não apenas representa o ato, mas é a própria ofensa, pois somos seres linguísticos e a vulnerabilidade em relação à linguagem decorre desta constituição, conforme demonstrarei na primeira seção deste capítulo.

Já estabelecidos o conceito jurídico e a classificação das espécies de crimes contra a honra, cabe indagar, do ponto de vista filosófico e linguístico, o que é um crime contra a honra? Constatarei que o crime contra a honra é um ato de fala violento e, como tal, é composto por um nível físico de realização e uma Intencionalidade humana. O *animus*, demonstrarei nesta seção, não é a intenção do agente, não é uma “arena de subjetividade fechada em si mesma⁵⁵”. O *animus* é Intencionalidade humana, direção de ajuste, é consciência humana direcionada para um fim prático.

Na análise e aplicação da teoria dos atos de fala aos crimes contra a honra, torna-se perceptível que injúria, calúnia ou difamação são, por este aspecto linguístico, performativos da linguagem, verdadeiros atos de fala ilocucionários violentos. Como tal, sujeitos a condições de validação e eficácia, o que os torna performativos felizes. Trato o performativo criminoso por “feliz”, na conceituação de Austin, não no sentido de transformar a realidade ao ponto de fazer o sujeito violado na honra transformar-se no objeto da violência proferida, mas no sentido de performatizar a realidade ao introduzir a violência à honra no mundo. Neste sentido, friso, é importante compreender o performativo violento, que transforma uma situação do mundo.

Na parte derradeira do capítulo, quase como um epílogo, discorrerei acerca de algumas questões pontuais – e práticas – decorrentes da tomada do *animus* como Intencionalidade humana, aplicáveis às espécies de crimes contra a honra. Apresentarei, sem a pretensão de solução definitiva, questões que poderão ser

⁵⁵ Até agora, a maior parte de nossa discussão sobre a mente se concentrou na consciência, e essa concentração pode dar a impressão de que a mente é essencialmente uma arena de subjetividade fechada em si mesma. Mas, pelo contrário, o principal papel evolutivo da mente é nos proporcionar certas formas de relação com o meio ambiente, e especialmente com as outras pessoas. Meus estados subjetivos me relacionam com o resto do mundo, e o nome genérico dessa relação é “intencionalidade”. Esses estados subjetivos incluem crenças e desejos, intenções e percepções, bem como amores e ódios, medos e esperanças. Repetindo, “intencionalidade” é o termo genérico para todas as diversas formas pelas quais a mente pode ser dirigida a, ou referir-se a, objetos e estados de coisas no mundo (Searle, 2000, p. 48).

levantadas no âmbito jurídico decorrentes da tomada filosófica ora defendida. Serão três apontamentos: possibilidade de aplicação dos tipos penais de forma mais segura e objetiva, evitando aquilo que convencionei por “jurisprudência lotérica”; a inaplicabilidade do conceito de “injúria real”, no crime de injúria e a diminuição das excludentes de ilicitude nos crimes contra a honra.

4.1 ATO VIOLENTO COMO PERFORMATIVO DO CRIME

A partir da exata compreensão do performativo na teoria dos atos de fala, percebe-se que a linguagem não tem a única função de representar o mundo, mas é parte do mundo – e modifica-o. A ideia que hoje parece óbvia não havia sido dita com tamanha profusão até meados do século XX: dizer algo é fazer algo. A linguagem, em outras palavras, não se limita a atribuir nome às coisas. É muito mais! A linguagem, portanto, performatiza.

Judith Butler estuda a política do performativo no discurso de ódio com base na teoria dos atos de fala e da centralidade do performativo, sendo apontada, conforme já tratado no primeiro capítulo, como um dos mais importantes e atuais desdobramentos do pensamento austiniano. A linguagem violenta, para a filósofa, não representa o ato ofensivo, mas é a própria ofensa, desorientando a pessoa ofendida em relação à própria situação, tamanha a ruptura ocorrida na comunidade de falantes.

Foge do objeto da pesquisa, por isso não abordarei na dissertação, as causas que levam uma pessoa a proferir um ato violento ao ponto de cometer um crime contra a honra. Também é fato que os discursos de ódio e os crimes violentos, apesar de acompanharem a humanidade, ganharam nova dimensão a partir da sociedade de rede. A facilidade de comunicação e o aparente anonimato autoral é terreno fértil para atitudes violentas. Nada disso aqui abordarei⁵⁶. Partirei, por natural delimitação do objeto de pesquisa, do ato violento em si e não dos porquês de seu cometimento.

Em *Excitable Speech: A Politics of the Performative*⁵⁷, Butler parte da seguinte indagação: a linguagem poderia nos ferir se não fôssemos, de alguma forma, seres linguísticos? (Butler, 2021, p. 12). A filósofa conclui que a vulnerabilidade em relação

⁵⁶ Sobre o tema, sugere a leitura de Thompson, John B. “A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia” Trad. Wagner de Oliveira Brandão. Petrópolis: Editora Vozes.

⁵⁷ Usou-se na pesquisa a tradução de Roberta Fabbri Viscardi - “Discurso de ódio. Uma política do performativo”. São Paulo: Editora UNESP, 2021

à linguagem decorre justamente de nossa constituição enquanto seres linguísticos, influenciados e formados pela linguagem.

As redes de significações humanas e a intencionalidade coletiva se desenvolvem pela linguagem. Estes complexos processos de desenvolvimento humano, que formam malhas de natureza semiótica, tem na linguagem humana seu ponto central. A dependência dos processos relacionais coloca o ser humano em total dependência do outro, sendo a linguagem o maior elo. A língua vai além da comunicação de expressões humanas, forma o próprio indivíduo. As complexas relações humanas e o próprio ser humano, neste estágio, somente ocorrem graças à linguagem. Assim esclarece a filósofa:

Ser chamado de forma injuriosa não é apenas abrir-se a um futuro desconhecido mas desconhecer o tempo e o lugar da injúria, desorientar-se em relação à própria situação como efeito desse discurso. O que se revela no momento de tamanha ruptura é exatamente a instabilidade do nosso “lugar” na comunidade de falantes; podemos ser “colocadas em nosso lugar” por esse discurso, mas esse lugar pode ser lugar nenhum (Butler, 2021, p. 15-16).

Nesse mesmo sentido, Adeodato explica que uma das características mais importantes no ser humano é uma necessidade de formar a imagem do mundo e de si mesmo, o que consegue por meio da linguagem. O ser humano não é um ente pronto, tem como tarefa construir a si mesmo, é o ser que tem que tomar posição diante do mundo. O filósofo do direito conclui que a linguagem, nesse contexto de formação, é o constrangimento biológico mais importante. O ser humano não vive só o presente, mas para o futuro, um ser carente, cuja a redução de instintos provoca excesso de estímulos, que só podem ser enfrentados por meio da linguagem (Adeodato, 2007, p. 162). A linguagem performatiza o próprio ser humano, portanto.

Sem adentrar em aspectos mais profundos nas redes de significações humanas, papel específico da psicologia, mas percebendo este papel estrutural da linguagem na formação humana, o fato a ser destacado nesta seção não é que a injúria linguística atua de forma similar à injúria física. Não há mera similaridade quando se faz parte mesma substância. O corpo é preservado e ameaçado pelos diferentes modos de endereçamento e se a “linguagem pode sustentar o corpo, pode também ameaçar sua existência” (Butler, 2021, p. 18).

Assim, nos crimes contra a honra, a linguagem violenta emanada não pode ser concebida meramente como representativa - ou vestígio - de um “crime mental

ocorrido em estágio anterior”. A linguagem violenta é o próprio crime. A injúria, difamação ou calúnia são ferimentos que a própria linguagem performatiza. O crime contra a honra está na linguagem, não é simplesmente representado por ela. Em outras palavras, não é a linguagem que “transporta” uma injúria, calúnia ou difamação; é a linguagem ofensiva o próprio crime.

Ao aprofundar a abordagem sociológica do racismo estrutural, Ronaldo Sales Jr. analisa a demarcação do corpo sem o uso direto de uma violência física, o que não significa que a violência não esteja atuando, por “meio do açoite da injúria ou da impressão a fogo pela piada” (Sales Jr., 2006, p. 233). Conclui o sociólogo, ao analisar a performatização pela violência linguística:

Os enunciados “isto é um assalto!”, “o réu é culpado!”, “a escravidão está abolida!”, “negro sujo!”, em situações determinadas, não informam, mas transformam uma situação de corpos, realizam uma transformação incorporal que institui, respectivamente, “vítimas”, “condenados”, “trabalhadores livres”, “negros”, como puros atos incorporais – os atributos dos corpos se transformam sem nenhuma alteração corporal.

A estigmatização, como prática hegemônica, técnica política do corpo, tem o poder de organizar superfícies, envolver o corpo em superfícies, segundo diversos procedimentos (estiramento, fragmentação, corte...). Para a estigmatização, o mais profundo é a pele. O estigma é uma fissura, um sulco sobre a superfície, marcando-a e demarcando-a, mas ameaçando a organização do sentido que se desdobra sobre a superfície dos corpos que delimita (Sales Jr, 2006, pp. 233-234).

Como forma de performatização desta violência pela linguagem, Butler rememora o discurso de Toni Morrison, escritora americana que recebeu o prêmio Nobel de literatura em 1993. Na ocasião do recebimento, Morrison discursou no sentido de que a linguagem opressiva faz mais do que representar (constatar) a violência; ela é a própria violência (performativo).

Para exemplificar a passagem, a escritora Toni Morrison descreve uma parábola, segundo a qual algumas crianças, em uma brincadeira de mau gosto e cruel, perguntam a uma senhora cega: “*Adivinhe se o pássaro que temos em nossas mãos está vivo ou morto*”. A velha senhora não responde se está vivo ou morto, pois não tem condições de saber em razão da deficiência visual. Todavia firmemente, responde: “*Eu não sei se está vivo ou morto. O que sei é que está em suas mãos. O pássaro está em suas mãos!*”. Na parábola, a velha senhora seria uma escritora experiente; o pássaro, a linguagem; os meninos, a humanidade e as mãos dos meninos, a responsabilidade diante do mundo” (Butler, 2021, p. 22).

A parábola leva a várias reflexões: (a) a responsabilidade da humanidade sobre algo que está em nossas mãos; (b) a linguagem representada como vida, mas que está sob a responsabilidade da humanidade; (c) a recusa da mulher em responder a pergunta inicial que, segundo a própria escritora, desvia a atenção do poder para dirigi-la para “o instrumento pelo qual o poder é exercido” ou (d) a impossibilidade de a própria escritora saber se a linguagem morrerá ou sobreviverá nas mãos daqueles que usam o discurso com tamanha crueldade.

Assim sendo, linguagem é um “nome para o que fazemos: tanto o que nós fazemos (o nome da ação que performatizamos de maneira característica), como aquilo que temos como efeito, o ato e suas consequências”, confluí Butler. A linguagem opressiva, portanto, é a violência e não a mera representação de uma violência.

Observo também que o discurso violento é um ato de fala que não apresenta um conteúdo verdadeiro ou falso, porque não tem a relação de correspondência mundo *versus* linguagem. Também não tem a descrição como tarefa principal. O objetivo é performatizar, “fazer a situação”, designar o sujeito violentado na sujeição. Em outras palavras, o falar violento, que atenta contra a honra de alguém, que calunia, difama ou injuria, não apenas nomeia o sujeito no discurso, mas (des)constrói o próprio sujeito na nomeação. Parece claro, portanto, que se apoia no uso de um modelo ilocucionário de ofensiva criminosa. Sobre a pessoa atacada no discurso, Sales Jr. descreve como a violência gera consequências (inclusive visíveis) no violentado:

O indivíduo envergonhado enrubesce, ao mesmo tempo em que procura demonstrar-se indiferente ou inalterado, tentando restabelecer a situação de cordialidade ou mostrar-se imune à discriminação constrangedora, quer negando o estigma de que é portador, quer negando que ele seja motivo de vergonha. Esse quadro pode evoluir para um estado de verdadeiro “remorso existencial”, ou seja, vergonha de si, culpa de ser. Segue-se, então, a tristeza, o abatimento e o desespero (Sales Jr, 2006, p. 246).

Questão que deve ser esclarecida (e não podem pairar dúvidas) é: se a violência está na própria linguagem e é transmitida objetivamente pelo discurso, não havendo espaço para se cogitar uma linguagem internalista no *animus*, como seria

possível responsabilizar o agente? Se a agência do ato injurioso é a linguagem, como punir o sujeito do discurso⁵⁸?

A objetividade na caracterização do *animus*, repito, não nega o caráter mentalista da ação e a conseqüente responsabilização do sujeito; tampouco o fato de que atos performativos violentos não nascem do “vácuo”, mas no interior de práticas sociais que estão envolvidas. O ato de fala violento, portanto, depende do contexto fático e de uma conduta praticada (que poderá ser, em certas ocasiões, até mesmo uma omissão⁵⁹), mas isso não torna a análise internalista ou exime o emissor do ato de responsabilização jurídica. Até porque a linguagem, demonstrei no final do capítulo anterior, é pública, sendo paradoxal pensar em uma linguagem internalista ou privada.

Por mais que a “força” do ato de fala violento esteja mais relacionada ao seu corpo e a violência e toda a agência é o próprio ato em si, há possibilidade de responsabilização do agente do discurso, pois o que se culpa é o exercício performativo prévio do discurso: a interpelação. Além disso, exerce uma linguagem guiada por regras, ou seja, convencional e autoral. Essa função autoral, já defendia Foucault, é justamente atribuir a alguém o crédito e a responsabilidade pela garantia total da unidade e coerência do discurso. E sobre essa linguagem, ela

“está muito mais próxima do que se julga do pensamento que ela tem a função de manifestar; mas não lhe é paralela; insere-se na rede do pensamento e tece-se na própria trama que este desenrola. Não é efeito exterior do pensamento, mas pensamento (Foucault, 2019, p. 152).

⁵⁸ Não é objeto da pesquisa apurar a noção de liberdade e determinismo na tomada de decisões que levam ao cometimento de infrações e crimes. A questão de livre arbítrio, que pressupõe liberdade de consciência na tomada de decisões, *versus* determinismo causal, que pressupõe que as condições de tomada de decisões sejam resultados de combinações de estágios anteriores do universo, levaria a um debate no campo da filosofia política e filosofia da mente que, apesar da importância filosófica, afetaria o real objetivo desta pesquisa. Se partirá da premissa da responsabilização do sujeito consciente que comete o ato criminoso, por mais que o argumento contrário ao que poderíamos chamar de “totalidade do livre arbítrio” é válido: quando o agente é levado a operar combinações possíveis (e restritas) dentro de uma circunstância fática que não controla, poderia ser integralmente responsabilizado?

⁵⁹ Um exemplo de injúria por omissão, já tratada no segundo capítulo da dissertação, ocorre quando o agente, cumprimentando a todos, deixa de saudar, em alguma situação protocolar, apenas uma pessoa em específico, justamente em razão de alguma característica pessoal: cor de pele, orientação sexual, origem ou credo, por exemplo. Sobre o uso da linguagem jurídica e a possibilidade de responsabilização pela omissão culpável, é interessante a observação de Luís Alberto Warat: “Toda a expressão possui um número considerável de implicações não manifestas. A mensagem nunca se esgota na significação de base das palavras empregadas. O sentido gira em torno do dito e do calado” (Warat, 1995, p. 65)

O crime contra a honra, performatizado no ato de fala violento, não retira do agente sua responsabilidade. O falante assume a responsabilidade pelo discurso, inclusive na esfera criminal, em razão deste seu caráter citacional. A responsabilidade está relacionada à repetição do discurso, e não necessariamente à sua origem. Assim, inegavelmente, há um nexos de causalidade moral entre o agente da conduta (ou omissão) violenta e o ato de fala que performatiza a própria violência.

Assim, se o crime contra a honra pode ser qualificável como um objeto de acusação, qual seja: o ato de fala violento (objetivamente considerável), poderão ser julgados e responsabilizados seus emissores. É o que Butler chama de “consequência injuriosa no domínio da responsabilidade” (Butler, 2021, p. 82). Se não tratarmos assim essa relação causal entre o emissor do discurso que produz a violência como poderíamos pressupor a relação entre a própria palavra e o machucado? Há sim um ser consciente que categoriza e pratica uma linguagem pré-constituída e que pode ser responsabilizado, ainda que é a palavra violenta que deva ser levada a julgamento.

Neste ponto, Butler esclarece o fato de que “o ato de fala é um ato corporal significa que o ato se duplica no momento da fala: há o que é dito, e há uma espécie de dizer que o instrumento corporal do enunciado performatiza” (Butler, 2021, p. 27). Esta é justamente a definição geral de ato de fala de Searle, tratada no primeiro capítulo da dissertação, constituindo-se da unidade básica da comunicação e possuindo um duplo nivelamento: é produto da Intencionalidade humana e, além disso, depende de um nível físico de realização⁶⁰.

Exercemos uma linguagem guiada por regras, uma linguagem que, quando falamos, é nossa, mas nunca totalmente nossa. Essa língua, segundo Butler, “obtem sua vida temporal apenas nos e pelos proferimentos que reinvocam e reestruturam as condições de sua própria personalidade” (Butler, 2021, p. 230). Por sermos seres linguísticos, quando atingidos na honra, é justamente o ato de fala violento o performativo do próprio crime e não sua mera representação. Sobre a linguagem, como produto desta Intencionalidade humana, (re)criando situações do mundo, esclarece Searle:

A linguagem cria uma possibilidade que as mentes humanas individuais não possuem por si sós, que é a de combinar as duas direções de ajuste na execução da declaração. Não podemos criar um estado de coisas pensando

⁶⁰ Que poderá ser um sinal, um ruído emitido pela boca, um signo gráfico ou um indicador de *status*, por exemplo.

nele, mas, de acordo com nossa análise da realidade institucional no capítulo anterior, podemos ver como é possível criar a realidade institucional por meio do proferimento performativo. Podemos criar um estado de coisas representando-o como havendo sido criado. Isso combina as direções de ajuste palavra-mundo e mundo-palavra. Por exemplo, se o presidente da reunião diz "A reunião está adiada", esse proferimento, em si, cria o estado de coisas de a reunião estar adiada, representando-a como estando adiada. Para dar um exemplo mais grandioso, quando o Congresso declara guerra, esse órgão cria um estado de guerra pelo simples fato de dizer que a guerra existe. (Searle, 2000, p. 79)

Portanto, o proferimento criminoso ou crime contra a honra não está na “mente humana”, como a práxis jurídica idealiza, porque esta não existe enquanto âmbito próprio. O crime é a própria performatização do ato de fala violento. Mesmo sendo um estado das coisas, não criamos o crime pensando nele, mas o criamos (e somos responsabilizados judicialmente por isso) a realidade institucional violenta por meio do proferimento performativo, do ato de fala violento.

Ao analisar os crimes contra a honra, o operador jurídico deve compreender os propósitos do emissor na linguagem violenta, no próprio ato de fala performativo⁶¹ e analisá-lo objetivamente, ali estará configurado o *animus*. Na própria linguagem está performatizado o crime. O ato violento não pode ser meramente constatativo de um estado mental. Neste sentido, Butler relata o ato de fala violento como o próprio crime: “Ele não descreve uma injúria ou tem uma injúria como consequência; ele é o próprio proferimento desse discurso, a performatização da própria injúria” (Butler, 2021, p. 39).

Firmado o entendimento de que a linguagem violenta não é somente o indicativo ou vestígio de um crime, porque não se limita a representar a conduta criminosa, buscará, na próxima seção, investigar o *animus* nos crimes contra a honra a partir de elementos objetivos do próprio ato de fala.

⁶¹ A classificação quanto aos usos básicos da linguagem não é estanque. Na semiologia do Direito, Warat aponta a *função de dominação* da linguagem, “destinada a refletir sobre os propósitos sociais da linguagem, sobre o poder dos discursos. A partir do ponto de vista de uma abordagem referente às práticas sociais da linguagem, poder-se-ia também subdividir as funções de dominação em uma subinstância de persuasão e outra relativa às relações de força” (WARAT, 1995, p. 67)

4.2 O *ANIMUS* COMO INTENCIONALIDADE E AS CONDIÇÕES DE FELICIDADE NO ATO DE FALA CRIMINOSO

Expus, na primeira seção deste capítulo, que o ato violento é performatizado na própria linguagem, ou seja, a linguagem violenta vai além de “transportar” o significado criminoso, é o próprio crime. A injúria, calúnia e difamação devem ser, no aspecto linguístico, compreendidas como atos de fala. Aplicam-se às espécies aquelas premissas dos atos de fala já explanadas no capítulo inicial desta dissertação.

Searle, conforme também já apresentei (Searle, 1984, p. 32), define o ato de fala como unidade básica da comunicação, composto de um duplo nivelamento: é Intencionalidade humana somada ao princípio da expressabilidade, ou seja, é Intencionalidade humana mais um nível físico de realização. Um crime contra a honra, enquanto ato de fala violento, é a unidade básica da comunicação violenta. Também será composto por este duplo nivelamento: produto da Intencionalidade humana (violenta) e terá um nível físico de realização (violento). Logo, o que comumente apresenta-se como “o crime” ou “a injúria”, nos crimes contra a honra, é o nível físico de realização do ato de fala violento, mesmo que, por serem crimes de fato transitório⁶², lhes faltem (ou não é necessário) os vestígios materiais do delito.

Assim, o jornal ou documento onde constou a reportagem caluniosa, a reprodução da fala injuriosa proferida no discurso, o bilhete difamatório que circulou na repartição ou o gesto injurioso filmado não são, por si só, os crimes contra a honra. Também não se confundem com o ato de fala violento, que é um conceito ontologicamente mais abrangente. Aquilo que se apresenta nos tribunais ou se noticia como “o crime” é o nível físico de realização, ou seja, somente a representação de parte do ato de fala violento.

Não se pode reduzir o crime contra a honra a esta partícula, isoladamente. Sua própria definição jurídica assim não permite. O crime contra a honra, analisado como ato de fala violento, é este nível físico de realização somado à Intencionalidade humana violenta, sendo este elemento a exata definição de “*animus*” que se passa a explicar.

O *animus calumniandi, diffamandi vel injuriandi*, portanto, antes de ser analisado como intenção do agente, tomado em um aspecto internalista, ainda

⁶² Ou “delitos transeuntes”, como já visto no segundo capítulo.

arraigado aos já debatidos conceitos do dogma do dualismo cartesiano e do mito de uma linguagem internalista, deve ser compreendido como Intencionalidade humana criminoso. O *animus* é a Intencionalidade humana, a direção de ajuste da consciência para o fim criminoso e como tal deve ser analisado para configuração (ou não) do delito contra a honra.

Conceber o *animus* como Intencionalidade humana, investigado de forma objetiva e pública, repito mesmo sendo retórico, não é negar um estágio mental ou a própria consciência humana. Pelo contrário, toda a pesquisa parte da admissão de sua existência, mas delineadas de forma objetiva, pública e como parte indissociável e componente do todo humano. Searle, em nenhum momento, nega a consciência humana, o mental. A arquitetura da Intencionalidade humana parte da direção de ajuste da consciência. Muitos dos pensamentos que nos constituem, que nos permitem viver e evoluir são, estabelece o filósofo, pensamentos conscientes:

Grande parte daquilo que fazemos de essencial para a sobrevivência de nossa espécie exige consciência: não se pode comer, copular, criar filhos, caçar para conseguir comida, cultivar, falar uma língua, organizar grupos sociais ou curar os doentes em estado de coma. A sugestão polêmica é que, de uma maneira ou de outra, pudéssemos imaginar seres como nós que houvessem desenvolvido maneiras de fazer essas coisas sem consciência. (...) Na vida real, não se pode eliminar a consciência e manter o comportamento. Supor que se possa fazer isso é supor que a consciência não é uma parte física normal do mundo físico. Ou seja, é supor uma explicação dualista da consciência. Assim, o ceticismo em relação ao papel evolutivo da consciência pressupõe que a consciência já não é uma parte normal do mundo físico biológico no qual todos vivemos (Searle, 2000, p. 37/38).

O *animus* é direção de ajuste do ato de fala, objetiva e publicamente considerado. E esta Intencionalidade humana poderá ser considerada um aspecto tão natural quanto sentir sede, apenas mais complexo. Não há nenhum homúnculo em algum lugar físico para impor Intencionalidade ao fenômeno.

O que ocorre, aplicando as ideias de Searle para compreensão do processo *animus*, é que, inicialmente, estados intencionais violentos partem para uma direção de ajuste, ou seja, é o consciente estabelecendo relações entre o eu e o mundo real por meio da Intencionalidade. É nisso que consiste a já comentada Intencionalidade, “o modo especial que a mente tem de nos relacionar com o mundo. Igualmente notável é o fato de haver diferentes modos como os conteúdos intencionais se relacionam

com o mundo por intermédio de tipos diferentes de estados intencionais” (Searle, 2000, p. 55).

Nos crimes contra a honra, portanto, o *animus* é uma forma de Intencionalidade humana violenta, o “eu” se relacionando com o mundo por intermédio de um estado intencional violento, uma direção de ajuste mente-mundo. Esta Intencionalidade humana violenta concretiza-se justamente partindo de uma direção de ajuste. Searle conclui, ao definir tais condições de satisfação, que:

Um estado intencional é satisfeito se o mundo é da maneira como é representado pelo estado intencional. Crenças podem ser verdadeiras ou falsas, desejos satisfeitos ou frustrados, intenções executadas ou não. Em cada um desses casos, o estado intencional é satisfeito ou não dependendo se há realmente uma correspondência entre o conteúdo proposicional e a realidade representada (Searle, 2000, p. 56).

Auferir o *animus* é auferir Intencionalidade humana violenta, ou seja, “eu consciente” que expressa um estado intencional violento à honra de outrem e este estado intencional se concretiza no mundo da maneira como representado⁶³. Eis a objetiva definição de *animus*, produto da Intencionalidade humana violenta, componente do ato de fala violento.

Importante notar que não se nega, na definição de *animus*, um estado intencional. Antes disso, sua definição parte de um estado intencional consciente, como muitas das ações diárias do “eu” partem de um estado intencional consciente. Mas sua averiguação vai além da definição de estado intencional consciente e assim deve ser interpretado pela práxis jurídica. O resultado: será a configuração do *animus* despida de um caráter eminentemente internalista.

Na apresentação dos performativos, Austin também introduz o conceito de (in)felicidade dos atos de fala. Segundo o filósofo inglês, o ato de fala é dito feliz quando cumpriu as condições de satisfação e eficácia e sua linguagem está apta a performatizar o mundo. Estas condições de felicidade, já apresentadas na segunda seção do primeiro capítulo, são o pano de fundo fático e as condições inerentes ao próprio agente da fala para que o ato seja eficaz e modifique situações do mundo.

⁶³ Nota-se que os estados intencionais, por si só, não detêm um conteúdo proposicional, portanto não têm condições de satisfação em si. Logo, o *animus* não é o estado intencional “intenção de ofender outrem”, mas a Intencionalidade humana violenta satisfeita, isto é, em que este estado intencional foi concretizado da maneira como representado.

Infelicidades nos atos de fala decorrem de maus usos e desacertos, segundo Austin. Já Searle, em sua taxonomia, para descrever as condições necessárias ao performativo eficaz, adota os conceitos de “condições de satisfação” e “condições de sinceridade” do ato de fala, também já apresentados. Assim, ao adentrar o porto e batizar um navio qualquer de “Rainha Elizabeth” ou legar um relógio de terceiro ao irmão, obviamente os atos de fala não se perfectibilizaram, foram infelizes. Houve, nos dois exemplos, situações de desacertos porque as circunstâncias foram inapropriadas, já que o emissor da fala não era proprietário do navio ou do relógio. Neste sentido, Austin conclui que “além do proferimento de certas palavras chamadas de performativas, muitas outras coisas em geral têm que ocorrer de modo adequado para podermos dizer que realizamos com êxito nossa ação” (Austin, 1990, p. 30).

Nos crimes contra a honra, o performativo violento também exige a análise destas condições de satisfação e eficácia. Injúria, calúnia e difamação são, quando consumados os delitos, atos de fala felizes. O emissor somente poderá ser responsabilizado pelo delito contra a honra se o ato de fala emanado foi feliz. E a caracterização do adjetivo “feliz” não refere um sentimento de felicidade, tampouco tem ligação próxima a um estado internalista de alegria ou regozijo do emissor.

O ato de fala performativo modifica o mundo – as circunstâncias do mundo – e assim é dito feliz. O performativo criminoso também modifica o mundo e é feliz não no sentido de transformar o sujeito violado na honra no objeto da violência proferida. Injúrias, calúnias e difamações são performativos e transformam a realidade no sentido de introduzir a violência à honra no mundo, incorporando a violência à própria pessoa violentada. Quando alguém chama outrem de “canalha” ou ofende de outra maneira, não performa no sentido de transformar a pessoa violentada no objeto da violência, mas performa introduzindo a violência à honra no mundo, cabendo a responsabilização.

Saliento que o próprio Austin, ao introduzir a noção de performativos felizes, esclarece que o emissor do ato não poderá estar pilheriando ou representando um poema. Tal constatação austiniana serve para esclarecer que as circunstâncias das ações devem ser as apropriadas, ditas com seriedade, de modo a serem levadas “a sério”, do contrário serão performativos infelizes (Austin, 1990, p. 27).

Nas condições de felicidade do performativo violento, contudo, tal ponto deve ser analisado com certa cautela. É perfeitamente possível que o crime contra a honra ocorra (e o performativo seja feliz) na representação teatral ou no excesso da fala

jocosa. A liberdade de expressão, liberdade de criação artística, liberdade de manifestação cultural ou liberdade de crítica, todas constitucionalmente garantidas e indispensáveis à formação humana, não podem ser confundidas com “livre acesso” para a prática de delitos contra a honra. Assim, o performativo criminoso poderá ser feliz (e estará configurado o delito) justamente a partir de outro ato de fala infeliz.

O que busco destacar é que o ato de fala violento poderá surgir justamente de uma forma parasitária de comunicação. Constatado o nível físico de realização violenta e a Intencionalidade humana ofensiva à honra de outrem, o ato de fala performativo será feliz, independentemente do palco de configuração⁶⁴. Uma promessa não cumprida, uma cláusula contratual interrompida ou um discurso podem ser atos de fala infelizes, por exemplo, mas, deste mesmo ato, poderá resultar um ato de fala violento feliz e restará configurado o crime contra a honra.

Constatado que o delito contra a honra é um ato de fala performativo, a unidade básica da comunicação violenta e, portanto, possuidor de um nível físico de realização e uma Intencionalidade humana violadora da honra de outrem (*o animus injuriandi, animus calumniandi e animus diffamandi*), cabe classificá-lo na taxonomia dos atos de fala. O passo inicial, nesta tarefa, é entender se o crime contra a honra está na esfera ilocucionária ou perlocucionária⁶⁵ do ato de fala.

Basicamente, o ato ilocucionário é a ação realizada pela locução. É aquilo que o emissor busca com o ato de fala, seja um pedido, uma ação, uma promessa (ou uma ofensa). Já o ato perlocucionário (ou perlocução) são os efeitos que produz no interlocutor, no emissor ou em terceiros, são as consequências do ato performativo. Assim, uma coisa é argumentar, explanar uma ideia ou defender uma tese (força ilocucionária do ato) e outra coisa é o ouvinte se convencer daquilo que foi dito (força perlocucionária do ato).

Inicialmente deve compreender que o ordenamento jurídico pátrio não admite crime contra a honra na modalidade culposa. Não há possibilidade de se ofender a

⁶⁴ É inegável que as condições fáticas ou o contexto do proferimento influenciam na caracterização ou não do ato violento. Uma palavra ou brincadeira, ainda que de mau gosto, em um espetáculo de comédia é muito diferente da mesma palavra proferida em uma cerimônia solene. Mas a análise do contexto não significa que crimes contra a honra não poderão ocorrer ainda que em apresentações teatrais ou em espetáculos de comédia, basta a presença da Intencionalidade humana violenta e violadora da honra de outrem.

⁶⁵ Austin, a partir do capítulo VIII de *How to do Things with words*, estabelece a tripartição do ato de fala em locucionário, ilocucionário e perlocucionário. Searle, mantendo a mesma taxonomia, adota a força locucional, ilocucional e perlocucional dos atos de fala (Searle, 1984, p. 91/92)

honra de outrem e isso ser considerada uma calúnia, difamação ou injúria sem que este tenha a finalidade consciente do emissor do ato. Não há, por exemplo, a possibilidade de injuriar ou caluniar por mera negligência ou imprudência. Os crimes contra a honra exigem o dolo específico. Por mais que alguém possa se sentir ofendido ou injuriado por ato involuntário de outrem, do ponto de vista jurídico, a ação não poderá ser considerada criminosa. Em outras palavras, insultos involuntários (se é que possam existir) não podem ser considerados crimes.

Apesar da posição pacífica dos tribunais e da doutrina penal, Butler, mesmo não retratando um cenário de aplicação de uma norma penal específica, afirma que:

Austin também observa que algumas consequências da perlocução podem não ser intencionais, e o exemplo que ele oferece é o insulto involuntário, situando, assim, a injúria verbal na esfera da perlocução. Dessa maneira, Austin sugere que a injúria não é inerente às convenções que um determinado ato de fala evoca, mas às consequências específicas que um ato de fala produz (Butler, 2023, p. 37).

A afirmação, entretanto, não torna possível o crime na modalidade culposa, apenas serve para explicar que as consequências estão na esfera da perlocução do ato e o exemplo utilizado seria um insulto involuntário. A primeira premissa é verdadeira, porém o exemplo, em nosso país, não serve. Ora, se os atos ilocucionários agem por meio das convenções⁶⁶ enquanto os atos perlocucionários se fazem por meio das consequências, admitir, como crime, um performativo perlocucionário seria admitir a punição penal para os ditos insultos involuntários. O que se deve analisar, nos crimes contra a honra, é o ato de fala em seu aspecto ilocucionário: a ação violenta realizada pela locução, o que o emissor busca com o ato de fala e não a consequência do ato em si.

É indiscutível que os crimes contra a honra apresentam consequências que são socialmente reprováveis. A própria definição do crime apresenta o consequente: a ofensa à honra de outrem. Entretanto, o crime é definido no aspecto ilocucionário do ato, sendo este o domínio do autor sobre o performativo violento. Assim, é importante lembrar que muitos atos ilocucionários, e os crimes contra a honra são exemplos disso, levam a uma resposta ou sequela que poderá (ou não) ser previsível, sem que isso seja incluído na parte definidora da ação.

⁶⁶ São o que poderíamos chamar de regras constitutivas. As próprias regras do jogo definem o que o jogo é. “Do mesmo modo que as regras de futebol definem – futebol – ou as regras do xadrez definem – xadrez” (Austin, 1990, p. 49).

Trata-se de um ato performativo ilocucionário com um objeto perlocucionário, este objeto é a consequência do ato, a ofensa contra a honra. Não será eventual seqüela perlocucionária, que depende muito mais de fatos externos e do próprio receptor da ofensa, que definirá o crime. Austin já alertava para a necessária distinção entre as ações que possuem um objeto perlocucionário (como convencer, persuadir ou ofender) daquelas que simplesmente possuem esta seqüela perlocucionária. Parece ser este o caso que se ajusta aqui, já que não há língua natural que ofereça o controle de todos os efeitos perlocucionais pretendidos (seqüelas perlocucionais), por mais que se busque e tenha o controle de certos objetos perlocucionários.

Diante de tudo, parece claro que injúria, calúnia ou difamação são atos de fala que não apresentam, em si, um conteúdo falso ou verdadeiro, justamente porque não tem uma correspondência do tipo mundo-linguagem. O objetivo é performatizar, modificar uma situação do mundo na ofensa contra a honra de outrem. Assim, estes delitos contra a honra apoiam-se no uso de um modelo performativo ilocucionário de ofensiva criminosa.

Austin encerra a obra retratando justamente a força ilocucionária dos performativos, elencando cinco verbos-situações de acordo com a força ilocucionária. Seriam os o vereditivos, os exercitivos, compromissivos, os comportamentais e os expositivos. Nesta taxonomia austiniana, os crimes contra a honra classificar-se-iam como atos de fala ilocucionários comportamentais, mesmo que, por vezes, transpareçam meros proferimentos (atos constatativos) ou mesmo performativos ilocucionários com força expositivas ou exercitivas, o que torna a classificação difícil. Assim, ao aplicar a teoria dos atos de fala aos crimes contra a honra, tratando-os como autênticos atos de fala violentos, prefiro ajustá-los, didaticamente, na taxonomia de Searle.

Enquanto Austin buscou a classificação de acordo com “verbos-situações”, que representariam a força ilocucionária destes performativos, Searle, em sua taxonomia, entendeu que a força ilocucional é indicado, conforme estudado no primeiro capítulo desta dissertação, por uma variedade de processos que vão muito além dos verbos da proposição⁶⁷. Abrange, além dos próprios verbos, direção de ajuste e conteúdo

⁶⁷ No ensaio *Uma taxonomia dos atos ilocucionários*, na obra *Expressão e Significado*, Searle alerta acerca da impossibilidade de se utilizar como sinônimos verbos ilocucionários e atos ilocucionários. Segundo o filósofo “As elocuições são parte da linguagem, em oposição às línguas particulares. Os verbos ilocucionários fazem sempre parte de uma língua específica: francês, alemão, inglês ou outra qualquer. As diferenças entre os verbos ilocucionários são um bom guia, mas de maneira alguma uma

proposicional. O filósofo americano dividiu a finalidade ilocucional nas já vistas cinco categorias ilocucionárias: assertiva, diretiva, compromissiva, expressiva e declaratória.

Os crimes contra a honra, nesta taxonomia proposta por Searle, seriam atos ilocucionais com força expressiva. A finalidade do ato não é comprometer o ouvinte ou o emissor, mas expressar o conteúdo proposicional violento pela fala. Não há na força ilocucional expressiva (violenta, neste caso) valor de verdade ou falsidade no proferimento, apenas o real desejo de expressar uma condição de sinceridade genuína, ainda que seja um ato criminoso.

Por isso, os crimes contra a honra se enquadrariam na categoria de força ilocucionária expressiva. O propósito do ofensor é o de expressar um estado psicológico violento especificado no conteúdo proposicional. Não há direção de ajuste, conforme já estudado no primeiro capítulo. Ao realizar o ato expressivo violento, o falante “não está tentando fazer com que o mundo corresponda às palavras, nem está tentando fazer com que as palavras correspondam ao mundo; pelo contrário, a verdade da proposição expressa é pressuposta” (Searle, 2002, p. 23).

Justamente por isso uma injúria não se submete ao valor de verdade ou falsidade em si – posso chamar uma pessoa analfabeta de “analfabeta” e cometer uma ofensa linguística, a depender da situação. Também é justamente por isso que o ato violento é dito “performativo feliz”, conforme já explanei alhures, não por transformar o sujeito violado no objeto da violência proferida, mas por cumprir o propósito ilocucionário ao expressar um estado psicológico, bastando tal conformidade para modificar uma situação do mundo.

4.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NA CONSTATAÇÃO DO ATO DE FALA CRIMINOSO

A questão central que gerou a pesquisa filosófica, conforme já esclareci na introdução da dissertação, partiu de uma constatação jurídica, qual seja: por que há tamanha divergência jurisprudencial na configuração dos crimes contra a honra? O

guia absolutamente seguro, no que concerne às diferenças entre os atos ilocucionários” (Searle, 2002, p. 3)

cerne da questão, conforme busquei demonstrar, é a tomada do *animus* em seu aspecto internalista. Propus a análise dos tipos penais a partir da compreensão do performativo violento – que configura as espécies criminosas – como um ato de fala. O *animus*, nesta perspectiva, é produto de uma Intencionalidade humana.

Feita a leitura do performativo criminoso com ato de fala, trarei algumas questões jurídicas pontuais que poderão ter uma melhor (ou diferente) compreensão, se analisadas sob tal prisma. Tais apontamentos não têm a pretensão de solução definitiva, apenas implicam uma análise sobre o viés filosófico apresentado ao longo desta dissertação.

O primeiro ponto que retomo é uma maior objetividade na configuração do delito e, conseqüentemente, maior segurança jurídica na atividade jurisdicional. O Direito não é uma ciência exata e sempre haverá margem para a interpretação humana dos fatos na construção do performativo jurídico. No estado neoconstitucional de direito, a atividade jurisdicional deve produzir o direito a partir da norma posta e não, simplesmente, reproduzir o texto normativo. Muito mais que a mera subsunção dos fatos à norma, os juízes devem performatizar situações jurídicas e construir o direito a partir das fontes normativas, conforme já apresentei no primeiro capítulo, quanto tratei dos principais desdobramentos da teoria dos atos de fala no performativo jurídico de Robert Alexy⁶⁸.

Porém, diante de casos concretos e práticos, se não há espaço para uma única sentença detentora de toda a “verdade jurídica” e margens de divergência interpretativa são legítimas em um sistema jurídico democrático e plural, a aplicação do tipo penal não pode ser confundida com subjetivismo exacerbado, que leva à insegurança jurídica e ao descrédito do Poder Judiciário. A isonomia jurídica e igualdade de tratamento restariam atingidas se dos mesmos fatos houver tratamento jurídico diverso. Limites interpretativos à norma legal também são necessários!

⁶⁸ A questão não é desprezar a norma posta, mas não reduzir o direito à lei. Em *Conceito e validade do Direito*, o jurista alemão, ao tratar do tema injustiça legal, explora o conceito de direito positivo enquanto não vinculação de direito e moral. Ao criticar esse conceito positivista, expõe Alexy: “O rápido exame dos conceitos positivistas de direito mostra que, no âmbito do positivismo jurídico, posições muito distintas são defendidas. Comum a todas elas é apenas a tese de separação entre direito e moral. Se houvesse certeza de que a tese positiva de separação é correta, a análise do conceito de direito poderia limitar-se inteiramente à questão acerca da melhor interpretação dos elementos de eficácia e da legalidade, bem como da melhor forma de relacionar esses dois elementos. Contudo, as decisões do Tribunal Constitucional Federal mostram que a tese da separação, pelo menos, não pode ser considerada evidente. Por isso, cabe perguntar se um conceito positivista de direito é realmente adequado como tal” (Alexy, 2009, p. 24).

A quebra do *animus* como sinônimo de intenção – tomada em seu aspecto internalista – é um importante passo para solucionar problemas decorrentes da ausência de critérios objetivos na configuração dos crimes contra a honra, já tratados no segundo capítulo. A aplicação segura do tipo penal exige que o *animus* não seja dissociado da própria linguagem emanada. A linguagem, repito, não é a representação de um estágio mental que alberga o delito, mas a própria violência.

O estudo dos crimes contra a honra exige a análise do ato de fala criminoso como um todo complexo, porém indissociável da linguagem e aferível de forma pública. Assim sendo, a definição de sentido, referência, significado e intenção, que já são amplamente discutidas e problematizadas no estudo da filosofia e da própria semântica, desempenham um papel de destaque nas decisões judiciais e não podem ser relegados a um segundo plano, reduzindo o *animus injuriandi* a sinônimo de unilateralidade ou internalismo. No artigo citado, Ronaldo Sales Júnior justamente analisa a problemática da intenção e *animus* nos casos de racismo como discurso público e articulado, dissociável do estado mental interno (Sales JR., 2006, p. 249-250).

Portanto, conforme visto no capítulo anterior, a linguagem é pública, mesmo que utilizada para falar de nossas experiências interiores ou para expressar nossos sentimentos. A necessária segurança jurídica na análise dos crimes contra a honra, passa por aferir o *animus* de forma pública, como Intencionalidade humana do ato de fala.

O segundo ponto que destaco é um dispositivo legal específico do Código Penal, quando trata do crime de injúria. O §2º, do artigo 140, do Código Penal prevê o aumento de pena “*Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes*”. É o que a doutrina penal denomina de “injúria real”.

A pena é aumentada se o agente, para ofender a honra de outrem, pratica alguma violência dita física ou vias de fato. A injúria real estaria caracterizada, por exemplo, se o agente ao invés de um xingamento ou comunicação verbal, atingisse terceiro com um tapa na face, um soco, um empurrão, uma cuspada ou jogasse algo em direção à vítima. É o emprego do contato físico ou das vias de fato, com o *animus* de humilhar ou ofender à honra. Neste caso, o Código Penal prevê o aumento de pena

para o crime de injúria, além de responder, em concurso formal de crimes⁶⁹, pela violência física praticada, se configurada uma lesão à vítima, por exemplo.

Defendi durante toda a dissertação que a violência linguística causadora da injúria ou outra espécie de crime contra a honra é a própria violência e não sua representação. Na linguagem está a ofensa à personalidade e às condições humanas. Portanto, não há cisão entre injúria praticada na linguagem e injúria praticada nas vias de fato ou qualquer outra forma de contato físico.

Também busquei demonstrar que a violência que caracteriza o crime de injúria é um ato de fala. O nível físico de realização é, assim, o signo violento, que poderá ser uma palavra falada, a escrita, o gesto provocativo, a omissão deliberada, a agressão física ou vias de fato. Não há motivos para separar o que é, por natureza, incindível.

Quando analisa formulações que sugerem que a injúria linguística atua de forma similar à injúria física, Butler esclarece que o uso do símile sugere que essa (injúria linguística) é, uma comparação entre coisas distintas, o que não está correto. Os termos só são comparáveis metaforicamente. Certas formas de insultos raciais, exemplifica a filósofa, também produzem sintomas físicos que incapacitam temporariamente a vítima (Butler, 2021, p. 16).

Seja no domínio de uma injúria linguística, seja no domínio de uma injúria física, o corpo é ameaçado igualmente. Não há oposição, aqui, em relação a uma vulnerabilidade linguística ou vulnerabilidade física. Assim explica a filósofa:

Por outro lado, o fato de parecer não existir uma descrição “adequada” à injúria linguística torna ainda mais difícil identificar a especificidade da vulnerabilidade linguística em relação à vulnerabilidade física e em oposição a ela. Por outro lado, o fato de que metáforas físicas sejam aproveitadas em quase todas as ocasiões para descrever a injúria linguística sugere que essa dimensão somática pode ser importante para a compreensão da dor linguística. Certas palavras ou certas formas de chamar não apenas ameaçam o bem-estar físico; o corpo é alternadamente preservado e ameaçado pelos diferentes modos de endereçamento (Butler, 2021, p.17).

Defendo, portanto, que não há elementos para majorar o tipo penal – criando uma “injúria real” – ou tratar o crime de forma diversa quando o nível físico de

⁶⁹ O concurso de crimes ocorre, segunda a doutrina penal, quando o agente, com uma ou mais condutas, atinge bens jurídicos diversos – Ofensa à honra e lesão corporal, por exemplo. Neste caso, segundo Rogério Sanches da Cunha, trata-se de um “concurso formal impróprio, caso que o agente, mediante uma só conduta, porém com desígnios autônomos, provoca dois ou mais resultados, cumulando-se as reprimendas” (Cunha, 2018, p. 198).

realização do ato de fala violento é um contato físico ou vias de fato. Se da violência (física) utilizada como nível físico de realização houver danos físicos ao corpo ou a outro bem jurídico, como ocorre quando há lesão corporal, por exemplo, deverá o agente ser responsabilizado, em concurso criminoso, pelo ocorrido. Contudo, não há como agravar a pena pela injúria por algo que é, ontologicamente, incindível, que é o signo linguístico utilizado para materializar a injúria.

Terceiro ponto que destaco é a alegação genérica do chamado *animus jocandi* para afastar o dolo específico, o *animus injuriandi*, no crime de injúria. Tomado o *animus injuriandi* em sua acepção internalista, a defesa dos acusados, diante de fatos incontroversos e da própria ofensa emanada, é a ausência da dita intenção de ofender, sob a alegação daquilo que se convencionou por *animus jocandi*.

Assim, a defesa nos tribunais, não raras vezes, segue um mesmo padrão: se o *animus injuriandi* é tomado em sua acepção internalista, basta alegar que não teve a intenção de ofender a honra alheia, eis que as palavras foram ditas em tom jocoso, como forma de brincadeira ou pilhéria. É o dito *animus jocandi*, que se transforma em espécie de “trunfo genérico” corriqueiramente utilizado para afastar a real aplicação da lei e perpetuar ofensas à honra.

É evidente que há na injúria um conteúdo imaterial, juridicamente explicado como o dolo específico de ofender a honra de outrem, o *animus injuriandi*. Mas isso não se confunde, busquei demonstrar, com internalismo na aferição da conduta posta em julgamento. Não nego que é tarefa árdua, diante de casos concretos, separar aquilo que é pura grosseria ou malcriação – que podem até ser sancionadas por outras formas de controle social – de efetivos atos de fala violadores da honra de outrem. A lide é pesada, todavia o modo seguro de realizá-la é partindo da aplicação da teoria dos atos de fala nos crimes contra a honra.

Sobre tal ponto, a doutrina penal moderna passa a entender que alegação genérica de pilhéria (*animus jocandi*) não pode ser suficiente para invocar a tese da falta de *animus injuriandi* na conduta social que retrata formas estruturais de discriminação a serem combatidas. A construção doutrinária do *animus jocandi*, que deve ser aplicada com parcimônia, não pode fechar os olhos para a nossa realidade jurídica e social:

Em poucas palavras, a ninguém é dado o direito de atingir a honra alheia, a pretexto de fazer pilhéria, narrar fato, corrigir ou aconselhar, e depois pretender que na sua conduta não havia o menor intuito de ofensa. No caso,

o que deve ser considerado é o dano que a pessoa visada venha a sofrer”. Mas esse elemento específico não consta da lei; advém da doutrina. Na lei, o dolo é genérico e pode-se macular a honra alheia inclusive por meio de dolo eventual. É preciso repensar a teoria do *animus* específico, já desatualizada no tempo. (Nucci, 2019, p.307).

O jurista esclarece que o dolo específico, caracterizado no *animus injuriandi*, não pode ser afastado ante a mera alegação genérica de intenção de gracejo ou brincadeira, principalmente quando se reproduzem pensamentos pejorativos presentes em um contexto que ultrapassa o limite do razoável, do lícito exercício da competência humorística.

Não defendo que deva existir uma censura prévia e ditatorial ao humor, até porque não se pode exigir do humor o que se procura em matérias jornalísticas ou em outros ambientes formais. No humor, na brincadeira ou na piada o objetivo principal não é a informação ou retratar fidedignamente uma situação, mas o riso, geralmente obtido pela quebra do paradigma literal da linguagem. Também não se pode exigir que o Poder Judiciário ou outra instituição ditem uma teoria do humor, julgando o que é de boa ou má qualidade. Assim já entendeu, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, ao negar ação indenizatória, na qual sucessores de um afamado industrial ofenderam-se com a brincadeira de uma revista que desrespeitaria a memória do ente querido, aplicando um humor de pouca qualidade:

Não cabe ao STJ, portanto, dizer se o humor é ‘inteligente’ ou ‘popular’. Tal classificação é, *de per se*, odiosa, porquanto discrimina a atividade humorística não com base nela mesma, mas em função do público que a consome, levando a crer que todos os produtos culturais destinados à parcela menos culta da população são, necessariamente, pejorativos, vulgares, abjetos, se analisados por pessoas de formação intelectual ‘superior’ – e, só por isso, já dariam ensejo à compensação moral quando envolvessem uma dessas pessoas, categoria na qual as recorrentes expressamente se incluem logo na petição inicial do presente processo BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso especial 736.015/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 16/06/2005.

O Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, ao manifestar-se sobre o humor na propaganda eleitoral e julgar a regra do artigo 45, II, do Código Eleitoral, entendeu no mesmo sentido, destacando-se o voto do Ministro Carlos Ayres de Britto, proferido no julgamento:

O humorista não ridiculariza, degrada, humilha, agride ou ofende. Ele satiriza, ironiza, faz uso do sarcasmo, da crítica (muitas vezes ferina) e põe em destaque as contradições, as incoerências, a insinceridade do objeto de sua atividade artística. O inciso II, por essa razão, jamais poderia ter sido (como nunca o foi) para punir, reprimir ou censurar o humor, onde quer que ele

apareça, onde quer que ele se faça exhibir, inclusive nos meios de comunicação social eletrônica.

O humor presta serviço à Democracia. Com seu modo elegante ou um tanto agressivo, fino ou mais explícito, direto ou por ironia, ele consegue escancarar os conflitos sociais, políticos e culturais de uma forma não violenta, mas reflexiva. E reflexiva da melhor maneira, através do sorriso. No diálogo entre o frade franciscano Guilherme e o irmão Jorge, no mosteiro onde se passa a narrativa do romance *O nome da rosa*, há a afirmação de que “os macacos não riem, o riso é próprio do homem, é sinal de sua racionalidade BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4451/DF, Rel. Min. Ayres Britto, julg. 26/08/2010.

O que defendo, é a aplicação do *animus jocandi* com parcimônia, quando realmente deva ser aplicado. Neste ponto, não se pode afastar a realidade histórica e cultural formadora de nossa sociedade, na qual o racismo estrutural foi sedimentado tendo por uma de suas bases justamente estereótipos preconceituosos de racismo recreativo⁷⁰. Nele, a opressão à honra de outrem, geradora de preconceitos, ocorre por meio de piadas e programas de cunho humorístico, que, sob o pretexto de divertir, escondem injúrias travestidas.

Atos de racismo recreativo ou até mesmo *bullying*, quando no banco dos réus, recebem, na tentativa de atenuação ou descriminalização, alegações de *animus jocandi* e assim se ratificam impunidades. O cerne da questão, se analisado sob a proposta filosófica apresentada na dissertação, não é a piada ou o ato jocoso em si (que devem existir em uma sociedade plural e aberta), mas a existência, ou não, de elementos seguros para configurar o *animus injuriandi* no caso concreto.

Há que se fazer, portanto, a distinção dos casos retratados nas jurisprudências dos tribunais superiores das alegações genéricas do *animus jocandi*, quando trazidas para afastar um dos elementos caracterizadores do tipo penal. Assim, a mera alegação do *animus jocandi*, não raras vezes em ambientes inadequados, não pode servir de subterfúgio para se perpetuar violência linguística, ou seja, não serve, por si só, para afastar uma real Intencionalidade humana de ofender a honra de outrem no ato de fala violento. Em suma, a liberdade de expressão não é, como nenhum outro, um direito absoluto em nossa sociedade.

⁷⁰ O racismo recreativo pode ser definido como uma forma de preconceito arraigada na sociedade, ainda denotando um racismo estrutural e processos de marginalização racial. No estereótipo está o reforço de uma imagem preconcebida e subjulgada sob forma de humor, o que gera a marginalização de pessoas negras, grupos específicos ou oriundos de determinadas regiões. Sob o tema, é interessante a leitura do artigo *Racismo recreativo e injúria racial: uma análise jurisprudencial do animus jocandi*, de Beatriz Ferreira Figueiredo e Maria José Amorim da Cruz.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática da pesquisa filosófica, conforme demonstrei no transcorrer da dissertação, partiu de uma indagação jurídica: por que os tribunais pátrios, em casos concretos, interpretam de forma tão dissonante os crimes contra a honra? No início, não sabia se o problema era normativo – no qual a norma posta deixa alguma lacuna – ou se derivado de eventuais interpretações dúbias da própria norma posta. A dúvida ganhava contorno diverso porque a doutrina, quando examina casos hipotéticos, não levanta maiores divergências.

Busquei analisar o tipo penal sob outro viés: tratar a ação violenta à honra como um ato de fala. Após amplo estudo, a primeira constatação foi que a falta de padronização decorre, basicamente, da interpretação e aplicação de um conceito específico, necessário para a configuração do crime contra a honra: o *animus calumniandi, diffamandi vel injuriandi*. Denominado, na dissertação, apenas por *animus*. Os tribunais emprestam ao conceito uma abordagem tradicional, focada exclusivamente na intenção subjetiva do agente. A tomada do *animus* em seu aspecto internalista, constatei durante a pesquisa, é a principal razão da aplicação jurisprudencial discordante. Demonstrei – e espero ter esclarecido – que não seria correto analisar o conceito de forma separada ou paralela à própria ofensa proferida. Assim, o caminho encontrado é entender o fenômeno por outra perspectiva: a partir da aplicação da teoria dos atos de fala nos crimes contra a honra.

Conforme já explanei na introdução do trabalho, esta dissertação foi resultado de dois anos de pesquisa e reflexão sobre o tema e aprofundado estudo filosófico e jurídico acerca dos conceitos propostos. Minha pesquisa foi bibliográfica, baseada na leitura e fichamento das principais obras, além do estudo jurídico e normativo dos crimes contra a honra.

Para entender os crimes contra a honra sobre este outro viés, já no primeiro capítulo, explorei detalhadamente a teoria dos atos de fala. Iniciei relatando os precursores da abordagem austiniana que influenciaram a filosofia da linguagem e, de certa forma, a força performativa da linguagem, antes mesmo de Austin e Searle. Retraturei o ensaio de Frege *O pensamento composto: uma investigação lógica*. Há, defendi neste ponto, uma certa semelhança entre o pensamento composto de Frege e o ato de fala de Austin. O segundo filósofo que destaquei foi Wittgenstein, eis que linguagem como uso foi amplamente discutida pelo pensador vienense. É fato que o

temperamento de ambos os filósofos, como retratam os comentadores, é antagônico. Porém, há na performatividade da linguagem um ponto central em ambos. A linguagem, para os dois filósofos, conforme debatido neste capítulo inicial, vai muito além de transportar o significado das coisas.

Neste primeiro capítulo, foi em Austin e Searle que me detive. Austin introduziu a classificação dos atos de fala em locucionários, ilocucionários e perlocucionários, destacando, nas conferências em solo americano – que geraram a obra póstuma *How to do things with words* – a função performativa da linguagem e as condições de ajuste e satisfação que fazem um ato de fala, nos dizeres de Austin, ser feliz. Restou claro que não há um critério gramatical seguro, uma voz do discurso, um tempo verbal ou verbos específicos que apontem necessariamente para o proferimento performativo feliz. Depende de uma série de palavras conjugadas como modo de apresentação, tom de voz, cadência, partículas conectivas e, principalmente, das circunstâncias do próprio proferimento. Na sequência, apresentei a taxonomia dos ilocucionários em Austin e em Searle, optando por categorizar os crimes contra a honra na taxonomia do filósofo norte-americano.

Ainda no capítulo inicial, destaquei o conceito de Intencionalidade em Searle, esclarecendo o porquê do uso com a inicial maiúscula, justamente para diferenciar de “intenção”. Searle, dada a proximidade acadêmica com o filósofo inglês, comumente apresentado como natural sucessor da teoria dos atos de fala, dissecou e expandiu a teoria, justamente ao enfatizar que o ato de fala possui um duplo nivelamento: é Intencionalidade Humana e nível físico de realização.

Para trabalhar o conceito de Intencionalidade humana, Searle indaga: “o que faz com que um determinado pedaço de papel seja dinheiro?” A indagação serve para investigar como uma realidade objetiva – como dinheiro, propriedade privada ou governo – pode ser construída por um conjunto de atitudes ontologicamente subjetivas. Assim, Searle explica os conceitos de fato social, regras constitutivas e realidade institucional, sendo esta o nível de cooperação humano – e somente humano – dos fatos sociais a ponto de criar um realidade objetiva e própria. Do antigo muro, que fisicamente não se poderia cruzar, fica apenas a linha de pedras e, posteriormente, a linha imaginária do “não se deve cruzar!”. Eis a realidade institucional criada a partir do reconhecimento coletivo da função de status.

Neste contexto, procurei explicar que a Intencionalidade humana depende de direções de ajuste em um nível de cooperação humano de tamanha complexidade

que os fatos sociais passam a ser fatos institucionais. E os atos de fala, assim sendo, são produtos desta Intencionalidade humana coletiva.

Encerrei o primeiro capítulo apontando alguns importantes desdobramentos do pensamento austiniano que geraram contribuições significativas em diversas áreas. O próprio Direito ganha em eficácia se emprestar à sua linguagem a visão performativa estabelecida na debatida teoria.

Seguindo a pesquisa, também aprofundei o estudo do conceito jurídico de honra e suas diversas formas de proteção, destacando, no campo penal, as espécies de crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria. No segundo capítulo, retomei a problemática que gerou a pesquisa, apontando diversos casos nos quais os tribunais, para questões fáticas semelhantes, emprestaram tratamento jurídico diverso. Gerou-se, ousei chamar, as “jurisprudenciais lotéricas”.

Concluí que a abordagem tradicional do *animus*, especialmente sob uma perspectiva internalista, é a principal fonte deste problema, pois foca excessivamente na intenção subjetiva do agente, o que gera dificuldades na apuração do delito. A defesa nos tribunais geralmente se limita a alegar a inexistência da intenção de ofender. O *animus* não deve ser confundido, portanto, com a subjetividade na conduta criminosa.

Não é possível separar a linguagem violenta do estado intencional do emissor. Não se concebe um estágio mental *a priori* (que alberga o delito) e uma linguagem que simplesmente transporta a violência à honra. A proposição injuriosa, difamatória ou caluniosa não se resume à mera representação de um estágio mental ou de um mundo interior separado da violência proferida.

A mente humana é um fenômeno integrado e contínuo. Não surge apenas no cérebro, mas é paralela a todo o organismo natural. Assim sendo, quando tratei da linguagem violenta, considerei como elemento indissociável da própria violência emanada, não havendo possibilidade de verificar a intenção do agente de forma isolada ou privada. O *animus*, concluí pela pesquisa, não é um conceito estritamente internalista. Não pode ser analisado como uma arena de subjetividade, fechado em si mesma ou dissociado da própria linguagem.

Restaria a análise dos crimes contra a honra sob outra perspectiva, a partir da teoria dos atos de fala, o que foi objeto do terceiro capítulo. Assim sendo, tratei a ação violenta como performativo do próprio crime. Para tal desiderato, utilizei o pensamento da filósofa Judith Butler sobre o discurso violento e a centralidade do performativo.

A violência linguística equipara-se à violência física, pois somos seres linguísticos, formados pela linguagem. Portanto, a linguagem violenta, nos crimes contra a honra, não é um mero vestígio de um estado mentalista ocorrido em fase anterior. Assim, os crimes contra a honra são atos de fala, compostos por um duplo nivelamento: dependem de um nível físico de realização (que poderá ser um ruído, um signo gráfico ou um indicador de *status*) e produtos da Intencionalidade humana. Não criamos o crime, expus no terceiro capítulo, pensando nele, mas criamos a realidade institucional violenta por meio do proferimento performativo e por isso devemos ser responsabilizados.

Concluí que o *animus calumniandi, diffamandi vel injuriandi*, elemento necessário para a configuração do delito contra a honra, deve ser compreendido como Intencionalidade humana criminosa e não como mera intenção, tomada no seu aspecto subjetivista e eminentemente internalista. Será, enquanto Intencionalidade humana, direção de ajuste de consciência para o fim criminoso. O *animus* deve ser investigado neste aspecto, de forma pública e objetiva, o que não significa, procurei explicar, negar o estágio mental ou a própria consciência humana, mas compreendê-la dentro do todo.

Também expus que o ato de fala violento modifica as circunstâncias do mundo e por isso, quando consumado o delito contra a honra, é considerado “feliz”, nos dizeres de Austin. Assim o é, pois muda as circunstâncias do mundo, não no sentido de transformar a pessoa violentada no objeto da violência, mas de expor o nível físico de realização causador da violência. Esta consumação do delito contra a honra, que gera o ato de fala violento feliz, por mais que a nomenclatura possa soar estranha, é perfeitamente enquadrável na taxonomia de Searle: são atos ilocucionários com força expressiva. Nesta classe de ilocucionários, a finalidade não é comprometer o ouvinte ou o emissor, mas expressar o próprio conteúdo proposicional pela fala: a violência linguística, no caso.

A finalidade não é um ajuste palavra-mundo ou mundo-palavra. A finalidade não é batizar o navio, transformando-o em “Rainha Elizabeth” ou legar o relógio ao meu irmão, por isso não está na classe dos ilocucionários assertivos ou das declarações (na taxonomia de Searle). A finalidade é expressar um estado psicológico especificado no próprio conteúdo proposicional, qual seja, a violência linguística.

Diante dessa abordagem filosófica do *animus* como Intencionalidade humana, apresentei, já na parte final da dissertação, algumas questões jurídicas que poderiam

ser reinterpretadas, tudo sem a pretensão de qualquer solução definitiva. Neste contexto, além da objetividade na definição dos delitos contra a honra, entendi inaplicável o conceito de “injúria real”. Além disso, o *animus jocandi* não pode servir de trunfo genérico para sempre afastar a Intencionalidade humana violenta e excluir a responsabilização penal. O trabalho do filósofo, retomo o § 127 das *Investigações Filosóficas* de Wittgenstein, é compilar recordações para uma determinada finalidade. Dou-me, então, por satisfeito. As recordações apontadas tiveram finalidades!

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do Direito. Uma crítica à verdade na ética e na ciência**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.
- ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: A teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**. Trad. Zilda H. Schild Silva e Cláudia Toledo. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- AUSTIN, John Langshaw. **How to do Things with Words**. Oxford: Clarendon Press, 1962.
- AUSTIN, John Langshaw. **Quando dizer é fazer**. Trad. de Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.
- AUSTIN, John Langshaw. **Sentido e Percepção**. Trad. Armando Manuel Mora de Oliveira. 3.ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2021.
- AUSTIN, John Langshaw; STRAWSON, Peter Frederick. **Symposium: Truth. Source: Proceedings of the Aristotelian Society**, Supplementary Volumes, Vol. 24, Physical Research, Ethics and Logic (1950), ps. 111-172.
- BITENCOURT, César Roberto. **Manual de Direito Penal – Parte especial**. v.2. São Paulo: Editora Saraiva. 2001.
- BIZARRO, Sara. **Filosofia da Mente**. In: GALVÃO, Pedro. (Org). *Filosofia: Uma introdução por disciplinas*. Lisboa. Portugal: Edições 70 Lda. 2012.
- BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.
- BUTLER, Judith. **Discurso de ódio. Uma política do performativo**. Trad. Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora UNESP, 2021.
- BUTLER, Judith. Trad. Renato Aguiar. **Problemas de gênero. Feminismo e Subversão da identidade**. 22. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.
- CADILHA, Susana; MIGUENS Sofia. **Filosofia da Ação**. In: GALVÃO, Pedro. (Org). *Filosofia: Uma introdução por disciplinas*. Lisboa. Portugal: Edições 70 Lda. 2012.

- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, Volume 2, Parte Especial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- CRUZ, José de Ávila. **Direito Penal Romano e Canônico**. Revista de Cultura Teológica. v. 17. N. 66, 2009.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal. Parte Especial. Volume único**. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.
- DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. Trad. Dora Vicente, Georgina Segurado. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- DESCARTES, René. **Meditações sobre filosofia primeira**. Trad Fausto Castilho. Campinas: Ed. Unicamp, 2004.
- EISELE, Andreas. **Direito Penal. Teoria do Delito**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.
- FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil. Teoria Geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.
- FIGUEIREDO, Beatriz Ferreira; AMORIM DA CRUZ, M. J. **Racismo recreativo e injúria racial: uma análise jurisprudencial do *animus jocandi***. Revista Estudantil Manusluris, v.1, n.2, p.199–213, 2021. periodicos.ufersa.edu.br/rmi/article/view/9931
Acesso em: 27 ago. 2024.
- FREGE, Friedrich Ludwig Gottlob. **Conceitografia**. Introdução, tradução e notas de P. Alcoforado, A. Duarte e G. Wyllie. 1. Ed. Rio de Janeiro: Nau, Edur, 2019.
- FREGE, Friedrich Ludwig Gottlob. **Pensamentos Compostos. Uma investigação lógica**. 1923 - Trad. Paulo Alcoforado. Revista Educação e Filosofia – v14 nº27/28. 2000. p. 243-268. ISSN 0102-6801.
- FREGE, Friedrich Ludwig Gottlob. **Sobre o sentido e a referência**. Lógica e filosofia da linguagem. Seleção, introdução, tradução e notas de P. Alcoforado. São Paulo: Cultrix, 1978. P. 61-86.
- FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas. Uma arqueologia das ciências humanas**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2019;
- GOMES, Nelson Gonçalves. **Neopositivismo e linguagem**. In: PERUZZO Jr., Léo; VALLE, Bortolo. Filosofia da linguagem. 2. ed. Curitiba: Pucpress, 2020.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Especial**. Vol II. 1. ed. Niterói: Editora Impetus. 2005.

- HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.
- LEBA, Thalles Furtado. **Liberdade de expressão, liberdade de imprensa e o problema do “chilling effect”**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- LEITE, Fábio Carvalho; HANNIKAINEN, Ivar A. Rodriguez; NHUCH, Flavia Kamenetz. **Adivinhe quem vem para jantar. A liberdade de expressão do ofensor e o subjetivismo do julgador na análise dos crimes de injúria**. DOI 10.5380/rfdufpr.v61i3.46877. Curitiba: Revista de Faculdade de Direito – UFPR. Vol. 61, n.3. 2016
- MARQUES, Teresa; GARCÍA-CARPINTERO, Manuel. **Filosofia da Linguagem**. In: GALVÃO, Pedro. (Org). *Filosofia: Uma introdução por disciplinas*. Lisboa. Portugal: Edições 70 Lda. 2012.
- MARTINS, Helena. **Dizer e mostrar como performativos**. Revista D.E.L.T.A – Documentação de Estudos em Linguística Teórica e Aplicada. 2016. <https://doi.org/10.1590/0102-445048791248844103>.
- MCDOWELL, John. **O dualismo esquema-conteúdo e empirismo** in *Significado, verdade, interpretação. Davidson e a Filosofia*. Org. Plínio J. Smith e Waldomiro J. Silva Filho. São Paulo: Edições Loyola, 2005.
- MERLEAU-PONTY, MAURICE. **A estrutura do comportamento**. Trad. Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MIGUENS, Sofia. **Filosofia da linguagem. Uma introdução**. Porto/Pt: Caderno de apoio pedagógico da Flup. ISBN: 978-972-8932-28-2. Departamento de Filosofia da Universidade do Porto, 2007.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- OTTONI, Paulo. **John Langshaw Austin e a visão performativa da linguagem**. Revista D.E.L.T.A – Documentação de Estudos em Linguística Teórica e Aplicada. 18:1, 2002.
- PEDROSO, Fernando de Almeida. **Crimes contra a honra**. In *Direito Penal e Processo Penal. Coleção Doutrinas Essenciais*. v3. BADARÓ, Gustavo Henrique (org.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

- PRATA, Tárík de Athayde. **John Searle: Atos de Fala, Intencionalidade e Linguagem.** In: PERUZZO Jr., Léo; VALLE, Bortolo. *Filosofia da linguagem*. 2.ed. Curitiba: Pucpress, 2020.
- RAJAGOPALAN, Kanavillil. **Dos dizeres diversos em torno do fazer.** D.E.L.T.A. 6 (2): 223-254, 1990.
- RAJAGOPALAN, Kanavillil. **John Austin: Sobre a Teoria dos Atos de Fala.** In: PERUZZO Jr., Léo; VALLE, Bortolo. *Filosofia da linguagem*. 2.ed. Curitiba: Pucpress, 2020.
- RAJAGOPALAN, Kanavillil. **Nova Pragmática. Fases e feições de um fazer.** São Paulo: Editora Parábola, 2010.
- ROCHA, Rodrigo Simões. **Dos crimes contra a honra: uma abordagem completa.** Londrina: Editora Thoth, 2023.
- RUSSELL, Bertrand. **História da Filosofia Ocidental, Tomo III, Trad.** Hugo Langone, 1 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.
- RYLE, Gilbert. (1949), “**Descartes’ Myth**”, **Cap.1 de The Concept of Mind**, Hutchinson, Londres, pp. 13-25. Reimpresso na coletânea BEAKLEY, B. & LUDLOW, P. (orgs.) (1992), *The Philosophy of Mind: Classical Problems / Contemporary Issues*, MIT Press, Cambridge, pp. 23-31
- SALES Júnior, Ronaldo. **Democracia racial: o não-dito racista.** São Paulo: Tempo social - Revista de sociologia da USP, v. 18, n. 2, p. 229-258, nov. 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- SEARLE, John Rogers. **Expressão e Significado. Estudos da teoria dos atos de fala.** Trad. Ana Cecília G.A. de Camargo e Ana Luíza Marcondes Garcia. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- SEARLE, John Rogers. **Intencionalidade.** Trad. Júlio Fischer e Tomás R. Bueno. 3ª. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2023.
- SEARLE, John Rogers. **Mente, linguagem e sociedade. Filosofia no mundo real.** Trad. F. Rangel. Revisão Técnica Danilo Marcondes. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.
- SEARLE, John Rogers. **Os actos de fala. Um ensaio de filosofia da linguagem.** Trad. Carlos Vogt. Coimbra: Livraria Almedina, 1984.
- SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição.** São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

TAVARES, Juarez. **Anotações aos crimes contra a honra.** *In* Direito Penal e Processo Penal. Coleção Doutrinas Essenciais. v3. BADARÓ, Gustavo Henrique. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WARAT, Luís Alberto. **O direito e sua linguagem. 2ª Versão.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

WITTGENSTEIN, Ludwig Joseph Johann. **Tractatus Logico-Philosophicus.** Trad. Luiz Henrique Lopes dos Santos. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2022.

WITTGENSTEIN, Ludwig Joseph Johann. **Investigações Filosóficas (1953).** Trad. Marcos G. Montagnoli. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.



DISSERTAÇÃO Nº 21/2025 - PPGFIL - CH (10.41.13.10.07)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 20/02/2025 16:10)

CRISTIAN RENATO VON BORSTEL

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

CAPPG - CH (10.41.13.10)

Matrícula: ###774#3

Visualize o documento original em <https://sipac.uffs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **21**, ano: **2025**, tipo: **DISSERTAÇÃO**, data de emissão: **20/02/2025** e o código de verificação: **d383e8f52d**